



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000021

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 1467-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 121005, aplicado no dia 18/05/2015.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005531

MEMORANDO Nº 15/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 1467-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 121005, aplicado no dia 18/05/2015.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005531

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 10:11

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005531

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:45

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo N° 2020/39001/000021

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:03

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
15/2020/COEMA/TO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 121005



AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE <i>Agropecuária</i>	02 - REGIONAL <i>Parauçu do Tocantins</i>	03 - NOTIFICAÇÃO Fls <i>02</i>
04 - NOME DO AUTUADO <i>Mariuânia Fernandes Santiago</i>	05 - CPF/CNPJ <i>845.704.311-00</i>	
06 - FILIAÇÃO <i>Magnólia Fernandes</i>	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL <i>074405 - SSP-TO</i>	
07 - NATURALIDADE <i>Anápolis - Go</i>	09 - ENDEREÇO <i>Av. Triangulares n° 2257</i>	10 - TELEFONE <i>63-84754405</i>
11 - BAIRRO OU DISTRITO <i>Centro</i>	12 - MUNICÍPIO (CIDADE) <i>Guaraí - TO</i>	13 - UF <i>TO</i> 14 - CEP <i>77000-000</i>

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Desmata 3,0568 ha de florestas da tipologia cerrado em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente.

*coordenadas: latitude: 9° 6' 46.20" S
longitude: 49° 15' 22.5" W*

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O				17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	
<i>30</i>	<i>31º</i>			<i>3º</i>	<i>II / VII</i>	<i>44</i>	<i>Caput</i>					
LEI/DEC/MP <i>Lei Federal 9605/1998</i>				LEI/DEC/MP <i>Dec. Fed. 6514/2008</i>				LEI/DEC/MP				
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS								19 - Valor RS <i>15.284,00</i>				
20 - Local da Infração <i>Naturatins - Parauçu do Tocantins</i>							21 - Município <i>Parauçu do Tocantins</i>		22 - UF <i>TO</i>			
23 - Data da Autuação <i>18/05/2015</i>		24 - Data do Vencimento <i>07/06/2015</i>		25 - <input checked="" type="checkbox"/> NATURATINS		26 - <input type="checkbox"/> CIPAMA						
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante <i>Antônio Carlos Henrique Fiscal Ambiental</i>						27 - Assinatura do Autuado <i>[Signature]</i>						



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 141826

TERMO
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)



01	TERMO <input checked="" type="checkbox"/> EMBARGO <input type="checkbox"/> APREENSÃO <input type="checkbox"/> RECOLHIMENTO	02	Auto de Infração Nº <u>121005</u> Lavrado em <u>18 / 05 / 2015</u>	INSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> NATURANTINS <input type="checkbox"/> CIPAMA
----	---	----	--	---

03	NATUREZA <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO URBANO <input checked="" type="checkbox"/> ZONEAMENTO RURAL <input type="checkbox"/> COMERCIAL <input type="checkbox"/> INDUSTRIAL <input type="checkbox"/> CAÇA E/OU PESCA <input type="checkbox"/> EXTRATIVA <input type="checkbox"/> OUTROS	04	CPF OU CNPJ: <u>845.704.311-00</u>
----	--	----	------------------------------------

05	NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>Marivânia Fernandes Santiago</u>	RG: <u>074405 SSP-TO</u>
----	--	-----------------------------

06	ENDEREÇO: <u>Av. Triângulos nº 2257</u>
----	--

07	BAIRRO OU DISTRITO: <u>Centro</u>	08	MUNICÍPIO: <u>Guaraí</u>	09	CEP: <u>77000-000</u>	10	UF: <u>TO</u>
----	--------------------------------------	----	-----------------------------	----	--------------------------	----	------------------

11	LAVREI O PRESENTE TERMO EM: LOCAL: <u>Paraíso do Tocantins</u> HORAS: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> DIA: <u>18</u> MÊS: <u>MAIO</u> ANO: <u>2015</u>
----	---

12	DESCRIÇÃO: <u>Embargo de 3,0568 ha de florestas da tipologia Cerva- do em área considerada de preservação permanente, por desmatamento ilegal.</u> <u>coordenadas: latitude: 9° 6' 46.20" S longitude: 49° 15' 22.50" W</u>
----	---

13	TESTEMUNHAS: NOME: <u>Silviana Neres Alves</u> CPF Nº: _____ END.: <u>Naturatins - Paraíso</u> <u>Alves</u> Assinatura NOME: <u>Uequislei José da Silva</u> CPF Nº: _____ END.: <u>Naturatins - Paraíso</u> <u>Uequislei</u> Assinatura
----	---

14	ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL NOME: <u>Marivânia Fernandes Santiago</u> CPF: <u>845.704.311-00</u> ASSINATURA: <u>[Signature]</u>
15	CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL: <u>Aurilene Carlos Henrique</u> Fiscal Ambiental Mat. 12443882 NATURATINS



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 284-2015



REF.: FAZENDA NOVA CONQUISTA I

EQUIPE

AURILENE CARLOS HENRIQUE
SILVANA NERES ALVES
UEQUISLEI JOSE DA SILVA

1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

EM ATENDIMENTO AO REQUERIMENTO Nº 473 - 2015, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA REGIONAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, SE DESLOCOU ATÉ A FAZENDA NOVA CONQUISTA I, NA CIDADE DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO, ATENDENDO A UMA SOLICITAÇÃO DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL, REFERENTE A UMA SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE LICENÇA PARA LIMPEZA DE PASTO.

2. DESENVOLVIMENTO

A FISCALIZAÇÃO OCORRIDA NO DIA 08/04/2015, REALIZADA NA FAZENDA NOVA CONQUISTA I, NA QUAL NÃO FOI ENCONTRADO A RESPONSÁVEL PELA FAZENDA, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO À CIMA CITADA, AO CHEGAR NO LOCAL, SE DEPAROU COM UMA VASTA QUANTIDADE DA ÁREA DA FLORESTA DE FORMAÇÃO NATIVA DO CERRADO CONSIDERADA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, TOTALMENTE DESMATADA.

DIANTE DE TAL SITUAÇÃO, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO, REPASSOU AS INFORMAÇÕES CONSTATADA EM TAL PROPRIEDADE, AOS SUPERIORES IMEDIATOS, PARA QUE PUDESSEM AUTORIZAR UMA NOVA VISTORIA. NESTA, COM A PRESENÇA DA ATUAL PROPRIETÁRIA DA FAZENDA. OU QUE TOMASSEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS À TAL SITUAÇÃO.

CONTUDO FOI FEITO A ANÁLISE DAS IMAGENS DE SATÉLITES PELA EQUIPE DE COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL, COM AS QUAIS FOI REALIZADO UMA CARTA IMAGEM DA LOCALIZAÇÃO DA ÁREA CONTENDO INDICATIVOS DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NA FAZENDA I. SENDO POSSÍVEL CONSTATAR UMA QUANTIDADE DE 3,0568 HECTARES DE FLORESTAS DE FORMAÇÃO NATIVA DO CERRADO, CONSIDERADA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DESMATADA.

BASEADO EM TAL FATO, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO, ENTROU EM CONTATO COM O RESPONSÁVEL PELA FAZENDA, PARA QUE O MESMO PUDESSE COMPARECER À AGÊNCIA REGIONAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO, TORNANDO ASSIM POSSÍVEL A REFERIDA EQUIPE PROVIR COM DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, NOS QUAIS, FOI LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO Nº 121005 COM UMA MULTA NO VALOR DE 15.284,00 REAIS (QUINZE MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS), JUNTAMENTE COM UM TERMO DE EMBARGO, Nº 141826 REFERENTE À 3,0568 HECTARES DA ÁREA DESMATADA, EM NOME DE MARIVANIA FERNANDES SANTIAGO, PORTADOR DO CPF: 845.704.3110-00; RG: 074405 - SSP - TO, CASADA, BRASILEIRA, RESIDENTE NA AVENIDA TIRADENTES Nº 2257, CIDADE DE GUARAÍ TO, ATUAL PROPRIETÁRIA DA FAZENDA.

3. OBSERVAÇÃO

COORDENADAS: LATITUDE: 9° 6' 46.20" S; LONGITUDE: 49° 15' 22.50" W

AUTO INFRAÇÃO: 121005-2015

PROCESSO: 1467-2015-F

PALMAS, 19 DE MAIO DE 2015

Aurilene Carlos Henrique
Fiscal Ambiental

Mat. 12445662
NATURATINS

Aurilene Carlos Henrique

AURILENE CARLOS HENRIQUE
FISCAL AMBIENTAL

Silvana Neres Alves

Fiscal Ambiental
Matricula: 13152761-1

Silvana Neres Alves



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 284-2015

SILVANA NERES ALVES
FISCAL AMBIENTAL



UEQUISLEI JOSE DA SILVA
FISCAL AMBIENTAL



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 284-2015



4. MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1: ÁREA DESMATADA



Figura 2: ÁREA DESMATADA



[Handwritten signatures and initials]



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 284-2015



Figura 3: ÁREA DESMATADA





DECLARAÇÃO N.º 005/2015



O Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, em atenção ao pedido de parecer/declaração, de 09/02/2015, referente ao Processo n.º 327-2015-V, do requerente **MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO**, declara, para os devidos fins, que:

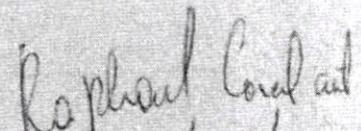
1. São isentas de Autorização de Exploração Florestal – AEF as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração, nos termos do Art. 117, § 2.º, da Resolução COEMA/TO n.º 07/2005;

2. O imóvel rural denominado **FAZENDA NOVA CONQUISTA I** detentor do **Certificado de Cadastro Ambiental Rural n.º 121012**, com área total de 194,02 hectares, Registrado no Cartório de Registro de Imóveis do município de **DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS – TO**, MATRÍCULA: 3.300 possui aproximadamente **173,94 hectares** de pastagem formada passíveis de limpeza/reforma, conforme o documento (SIGCAR) apresentado.

Esta declaração não autoriza a supressão de áreas com vegetação nativa ou em estágio de sucessão natural diferente do caracterizado na Resolução COEMA acima citada, bem como das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

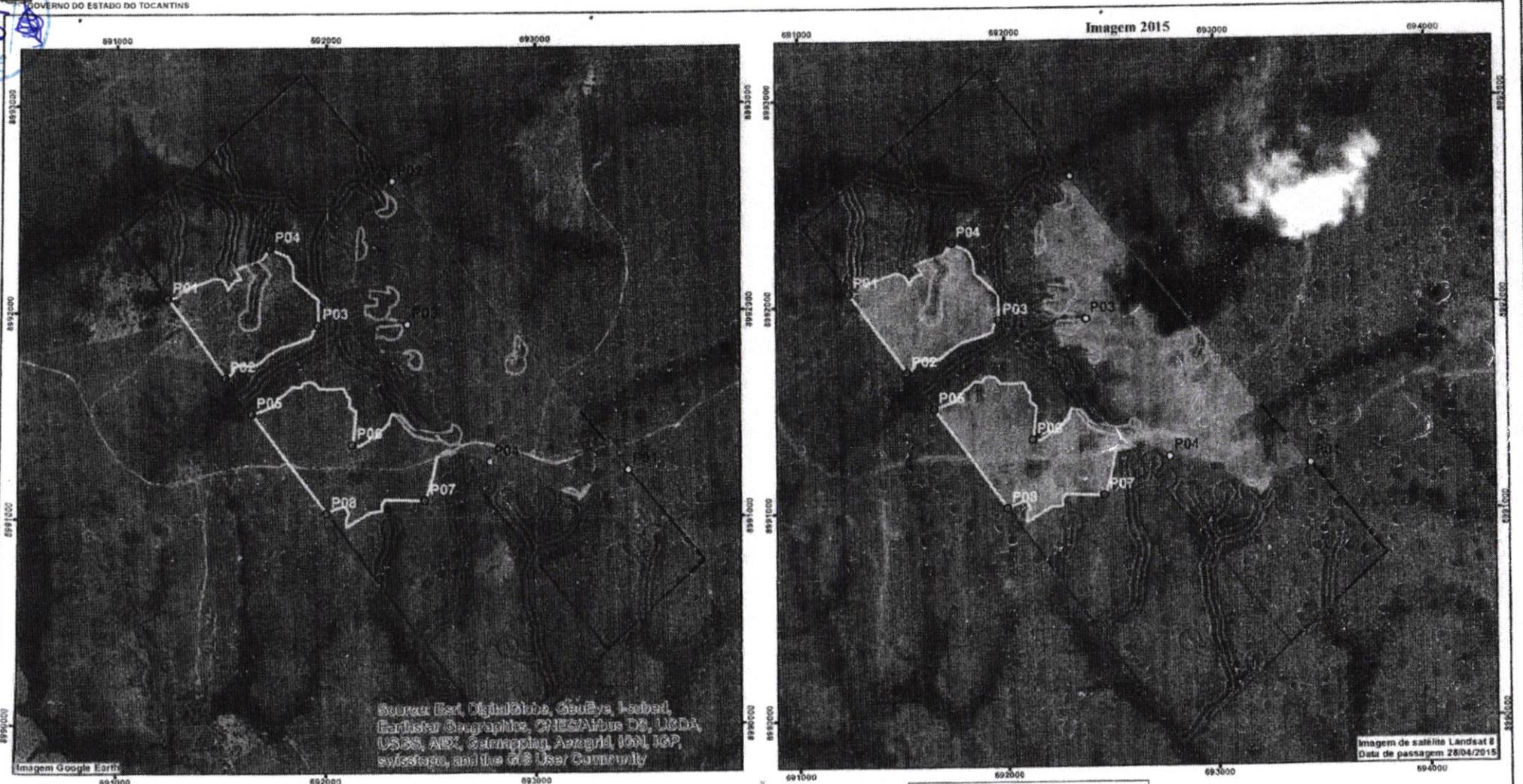
Palmas, 12 de fevereiro de 2015


RICARDO DE SOUZA FAVA
Presidente do Naturatins


19/02/2015

Carta Imagem com localização de área com indicativo de Supressão de Vegetação nas Fazendas Nova Conquista I e II

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
 DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL
 COORDENADORIA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

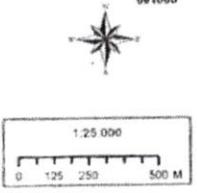


Source: Esri, DigitalGlobe, GeoEye, IGN, Earthstar Geographics, CNES/Airbus DS, USDA, USGS, AeroX, Geomatics, AeroGRID, IGN, IGP, swisstopo, and the GIS User Community

Imagem de satélite Landsat 8
 Data de passagem 28/04/2015

LEGENDA

- Coord. UTM desmatamento na Faz. Nova Conquista I
- Coord. UTM desmatamento na Faz. Nova Conquista II
- Hidrografia
- Desmatamento na APP Faz. Nova Conquista I - Área= 3.0568 ha
- Desmatamento na APP Faz. Nova Conquista II - Área= 5.7455 ha
- APP
- Desmatamento na Faz. Nova Conquista I - Área= 54.6719 ha
- Desmatamento na Faz. Nova Conquista II - Área= 67.9937 ha
- Fazenda Nova Conquista I
- Fazenda Nova Conquista II



Coord. UTM - Desmatamento Faz. I

Pontos	E(X)	N(Y)
P01	691249,408	8992067,921
P02	691527,448	8991683,568
P03	691965,242	8991935,988
P04	691737,499	8992310,045
P05	691654,462	8991507,985
P06	692127,434	8991357,956
P07	692465,649	8991085,513
P08	692003,895	8991024,925

Coord. UTM - Desmatamento Faz. II

Pontos	E(X)	N(Y)
P01	693442,664	8991231,97
P02	692313,237	8992630,61
P03	692383,662	8991940,068
P04	692778,613	8991271,563



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

NATURATINS

Fls. 02

01. Requerimento

Nº 113/2015

Não Preencher

NATURATINS

Fls. 10

REQUERIMENTO

02. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE NATURATINS

*Nome ou Razão Social: Marivânia Fernandes Santiago

Nome Fantasia:

*CNPJ:

CPF: 845.704.311-00

Inscrição Estadual:

RG : 074405 SSP/TO

Assinatura: Ganimbo

*Estado Civil: CASADA

*Nacionalidade: BRASILEIRA

*Profissão: AGROPECUARISTA

Endereço do Requerente: AV. TIRADENTES Nº2257

CEP: 77000-000

Fone: 8469-1744

E-mail: eng.rcavalcante@hotmail.com

Município: GUARÁ-TO

*Endereço para Correspondência: RUA JOÃO RAMALHO N 1123

Fone: 8469-1744

E-mail: eng.rcavalcante@hotmail.com

Município: COLINAS DO TOCANTINS
- TO

03. IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE

*Descrição da Atividade Principal: AGROPECUARIA

Grupo / Atividade: AGROPECUÁRIA

Porte de Atividade: Pequeno Médio Grande Nenhum

*Local da Atividade: Fazenda Nova Conquista I

*Longitude (Grau:49 Minuto:15 Segundo:4,12)

*Latitude (Grau:9 Minuto:7 Segundo:15,48)

04. REQUERIMENTO

Ao Senhor Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

O requerente supra citado solicita a expedição de:

*Verificar e identificar códigos abaixo: (113), (), (), (), (), (), ()

Conforme elementos constantes das informações cadastradas e documentos anexos, DECLARO a veracidade das informações e a autenticidade dos documentos apresentados e que é conhecedor da legislação ambiental e demais normas que regem a matéria.

Nestes termos pede deferimento

Assinatura

Local PALMAS-TO

Data 05/11/14

05. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: Raphael Cavalcante Barbosa

CPF/ CNPJ:

Processo no Naturatins:

06. RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS

Documentos conferidos por:

Nome/ Assinatura:

Requerimento de Processo



Eu VANDERLEI RICARDO BORDIGNON portador do CPF: 033.877.539-00 e RG: 583.585-5 SSP/PR residente na AV: Tira dentes N° 2257 Setor Centro Guarai To estou requerendo processo14672015F.Proveniente de MARIVANIA FERNANDES SANTIAGO.

VANDERLEI RICARDO BORDIGNON

CPF: 033.877.539-00



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO
TOCANTINS - NATURATINS

AUTORIDADE JULGADORA

PROCESSO Nº 1467-2015-F
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 121005

3644

NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC

DATA 09 / 06 / 15

Wandrea Martins
Assinatura Carimbo

NATURATINS
P
Fis
129ph

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO, brasileira, casada, comerciária, portadora da cédula de identidade RG nº 074405 SSP/TO, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 845.704.311-00, residente e domiciliado na Avenida Tiradentes, nº 2257, Centro, CEP 77.700-000, Guaraí, Estado do Tocantins, vem, por seus advogados e bastantes procuradores que abaixo subscrevem (m.j.), à presença desta d. Autoridade Julgadora, com fulcro no Art. 113 e seguintes do Decreto Federal nº 6.514/2008, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** contra o Auto de Infração nº. 121005, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- O Recorrente fora autuado com fulcro no Art. 70 §1º e Art. 38 *caput* da Lei 9.605/98, c/c Art. 43 *caput*, e inciso II e VII do Art. 3º do Decreto Federal nº. 6.514/08, por segundo consta da descrição, "*Explorar 3,0568 hectares de vegetação nativa de tipologia cerrado em Área de Preservação Permanente (APP)*".
- De consequência, lhe fora imputado multa cominatória no valor de R\$ 15.284,00 (Quinze mil duzentos e oitenta e quatro reais), sendo ainda lavrado o Termo de Embargo/Interdição, correspondente à área autuada.
- Importante informar que eventuais desmatamentos de APP's ocorridos na propriedade do Recorrente, se houverem foram anteriores à aquisição das áreas pelo mesmo, pois este em momento algum procedeu com desmatamentos de APP's em sua propriedade, muito menos foram identificados, conforme laudo técnico, em anexo.
- Deste modo, em face do que dispõe o texto constitucional, bem como em face da natureza jurídica que aqui se discute (responsabilidade civil), recai sobre o Recorrente apenas a obrigação de recuperar eventual área de APP antropizada, mas nunca obrigação de



natureza administrativa (multa simples), vez que, esta deve ser direcionada única e exclusivamente em face do agente que deu causa as intervenções antrópicas eventualmente ali identificadas.



5. Portanto, não há que se falar em lavratura de auto de infração contra o Recorrente, pois, não foi este responsável por nenhum desmatamento ocorrido em área de preservação permanente em sua propriedade, pois, quando de sua aquisição, estas já se encontravam da forma constatada atualmente.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA RESERVA LEGAL - DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICA SANÇÃO AMBIENTAL FUNDAMENTADA EM DECRETO FEDERAL - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 6.514/2008 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, XXXIX, ART. 24, VI, ART. 37 CAPUT, ART. 84, IV E ART. 25 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, TODOS, DA CF/88.

6. Depreende-se análise dos fatos que a Autuada sofreu sanção administrativa de multa no valor de R\$ 67.993,70 (Sessenta e sete mil novecentos e noventa e três reais setenta centavos) por, supostamente, "Explorar 54,6719 hectares de vegetação nativa de tipologia cerrado".

7. Para tanto, o NATURATINS fundamenta a aplicação da penalidade administrativa de multa em desfavor da Autuada, aduzindo que houve infração administrativa nos termos do Art. 52 do Decreto nº 6.514/2008. Com isso, a Autuada depara-se diante uma sanção/obrigação de pagar multa administrativa pecuniária, instituída por simples DECRETO. Daí a ilegalidade do Auto de Infração nº 121004.

8. É ilegal o ato administrativo vergastado, posto que a CF/88 - artigo 5º, II e §2º - garante, como direito fundamental, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, bem como, não há crime sem lei anterior que o defina, nem a pena sem prévia cominação legal (art. 5º, XXXIX da CF e art. 1º do CP).

9. Partindo do pressuposto "*nullum crimen, nulla poena sine lege*", deve a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não exercer sua atividade sancionadora motivada em Decreto.

10. Até porque, sem o amparo da lei, impossível é a legitimação do exercício punitivo. Como já alegado, a Constituição Federal, no inciso II do art. 5º, traduz a essência do Estado de Direito, ao deixar evidente que toda ordem emanada da Administração Pública ao Administrado DEVE ESTAR AMPARADA EM LEI, o que não ocorre no caso em apreço.

PROCURADOR
P
Fis.
14 gph

11. Ora Excelência, é vedado ao executivo definir infrações e penalidades pecuniárias por meio de decreto, ou seja, por meio de atos meramente discricionários, como o fez. No caso em tela, é flagrante a inconstitucionalidade do Decreto nº 6.514/2008, posto que afronta da CF, acima de tudo, o próprio Estado Democrático de Direito, quando define infrações administrativas e sanções pecuniárias. Isso porque, o Executivo foi além de suas atribuições constitucionais, uma vez que com a edição do referido decreto criou obrigações e restringiu direitos, usurpando, assim, a competência legislativa da lei em sentido formal.

12. Assim, as infrações administrativas bem como as sanções decorrentes destas devem ser instituídas no ordenamento jurídico mediante Lei aprovada pela Casa Legislativa Competente e não por regulamentos, instruções, portarias, *decretos* e outros assemelhados.

13. Inadmissível, assim, que a Autuada sofra sanção decorrente de infração instituída por Decreto, restando clara a afronta, por mais uma vez, à Carta Magna, conseqüentemente ao Princípio da Legalidade, e também ao Princípio da Reserva Legal, devendo ser declarada a inconstitucionalidade do Decreto nº 6.514/2008 e, por lógico, ser o ato administrativo, ora atacado, declarado nulo de pleno direito.

14. Frise-se, o Decreto nº 6.514/2008 que cria obrigação e restringe direitos USURPA competência legislativa, pois, como bem se sabe, só quem pode criar obrigações e restringir direitos é a Lei em sentido estrito.

15. Nesse sentido, pontuou o STF, entendendo que há ofensa ao Princípio da Legalidade no ato normativo editado por poder diverso do legislativo quanto à criação de obrigações e restrição de direitos, se manifestou no sentido de que, tais atos, estariam usurpando a competência legislativa, senão vejamos:

"O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe



QUEIROZ & JACKSON
Advogados

permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da CF, e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.)." (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.)



16. E em outra oportunidade pontuou ainda:

"O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-2001, Plenário, DJ de 27-6-2003.)

17. Sobre o assunto em tela, tem mais!

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL QUE SUSTOU CONCORRÊNCIA INSTAURADA PELO PODER PÚBLICO - ATO MATERIALMENTE ADMINISTRATIVO - INVIABILIDADE DE SEU EXAME EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - NÃO-CONHECIMENTO DA ACÇÃO DIRETA QUANTO AO ARTIGO 1. DO DECRETO LEGISLATIVO N. 2.841/92 - ATO IMPUGNADO QUE TAMBÉM DEFINE CRIME DE RESPONSABILIDADE - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA



RECONHECIDA - JUÍZO POSITIVO DE CONVENIENCIA - SUSPENSÃO DE EFICACIA DO ART. 2. DO DECRETO LEGISLATIVO N. 2.841/92 DO ESTADO DE MATO GROSSO PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO. - Decreto legislativo que susta a realização de licitação pública convocada pelo Estado não se impregna de essência normativa. Ainda que incorporado a texto espécie jurídica formalmente legislativa, esse ato - precisamente porque seu conteúdo veicula determinação materialmente administrativa - não se expoe a jurisdição constitucional de controle "in abstracto" do Supremo Tribunal Federal. - Decreto legislativo, ainda que emanado da União Federal, não se qualifica como instrumento juridicamente idoneo a tipificação de crimes de responsabilidade. O tratamento normativo dos crimes de responsabilidade ou infrações político-administrativas exige, impõe e reclama, para efeito de sua definição típica, a edição de lei especial. Trata-se de matéria que se submete, sem quaisquer exceções, ao princípio constitucional da reserva absoluta de lei formal. - A suspensão cautelar da eficácia de preceito normativo pode ter por fundamento razões de conveniência ditadas pela necessidade de preservar a incolumidade da ordem política local e de manter, no plano jurídico-institucional, a harmonia e a independência entre os Poderes Executivo e Legislativo do Estado-membro. (ADI 834 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1993, DJ 02-04-1993 PP-05617 EMENT VOL-01698-04 PP-00685)

18. Portanto, a definição de infração e a cominação de penalidades após a entrada em vigor da CF/88 somente pode se dar por meio de lei em sentido formal, razão pela qual o Decreto nº. 6.514/2008 não pode ser utilizado como fundamentos para a aplicação da penalidade imposta aos Embargantes, sob pena de ferir de morte o Art. 5º, II, XXXIX e Art. 24, VI, Art. 37, *caput*, Art. 84, IV e Art. 25 dos atos das disposições Constitucionais Transitórias todos da CF/88.

19. Outrossim, no uso de suas atribuições, o Executivo tem poder de regulamentação unicamente para garantir o fiel cumprimento da lei e não para fazer lei (Art. 84, IV da CF/88), vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

20. Revela ainda notar, que o Art. 23 da CF, incisos VI, VII, dispõe, de maneira desmistificada, que é competência concorrente dos entes federativos protegerem o meio ambiente e as florestas, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;



21. Pelo que se vê, a proteção ao Meio Ambiente deve ser feita através de leis que criam planos, programas que visam o desenvolvimento sustentável e a preservação das florestas, entretanto, jamais autorizou a criação, e/ou definição de infrações ambientais por atuação do executivo

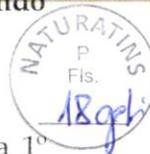
22. O Artigo 225 da CF/88, em todos seus dispositivos, cria princípios, metas, objetivos que devem ser buscados pelo Estado Democrático de Direito ali estabelecido, mas também não autoriza de forma alguma uma vasta discricionariedade quanto à atuação do poder executivo, MUITO MENOS AUTORIZA A CRIAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PECUNIÁRIAS POR MEIO DE DECRETO.

23. Além do mais, mesmo que se considere as disposições dos Art(s). 70 a 76 da Lei nº 9.605/98 para dar fundamento à sanção imposta ao Autuado, o que se admite por mera argumentação, estes não servem para justificar a aplicação da multa pelo IBAMA, pois não estabelecem atos infracionais. Isso, porque o Art. 70, *caput*, da Lei nº 9.605/98, não estabelece penalidade administrativa por ação ou omissão eventualmente caracterizada de sanção pecuniária.

24. Ora Excelência, é impossível extrair do conteúdo do artigo 70, *caput*, da Lei nº 9.605/98, qual comportamento positivo ou negativo deve ser adotado para não sujeitar os administrados a uma sanção, posto que, não descreve qual conduta é pressuposto de incidência de sanção administrativa.

25. Ocorre que o Decreto supramencionado, em nada acrescenta ao conteúdo material daquela Lei, quando resta evidente, que é ele próprio que tipifica as infrações administrativas, inovando ao descrever quais são as ações ou omissões atentatórias ao uso,

gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, e o mais grave, definindo sanções pecuniárias em face do administrado.



26. Este tem sido o entendimento pacífico e atual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 em consonância com o STF, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DO PRODUTO DE PESCA PROIBIDA. INDEVIDA APLICAÇÃO DE MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. 1. A aplicação da multa prevista no art. 34 da Lei 9.605/98 é privativa do Poder Judiciário, por se tratar de sanção decorrente da prática de infração de natureza penal. 2. Não há previsão legal para a aplicação de multa pelo transporte do produto de pesca proibida, seja no Código da Pesca (Decreto-lei 221/1997) seja na Lei 7.679/88, de modo que não há amparo legal para a previsão de multa em atos normativos infralegais (Decreto 3.179/99 e Portaria IBAMA n. 131/2001). As disposições dos artigos 70 a 76 da Lei 9.605/98 não servem para justificar a aplicação da multa imposta pelo IBAMA, pois não estabelecem atos infracionais. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AMS 2004.35.00.011900-4/GO, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.224 de 27/06/2012)

ADMINISTRATIVO. MULTAS E SANÇÕES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. "4. A definição de infração e a cominação de penalidades, após a entrada em vigor da Constituição Federal/88, somente pode se dar por meio de lei em sentido formal, razão pela qual a Portaria n. 44/93-N e o Decreto n. 3.179/99 não podem ser utilizados como fundamentos para a aplicação da penalidade imposta ao impetrante." (AMS 2004.39.00.008388-3/PA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.460 de 14/08/2009). Apelação improvida. (AMS 0011660-40.2002.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos Dos Santos, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.185 de 15/02/2012).

27. Só para reforçar o entendimento pacífico sobre o tema, o TRF da 1ª Região, já vem decidindo reiteradamente acerca do conceito de lei para os fins insculpidos no artigo 5º da CF, assim decidiu:

Processo: AC 1999.37.01.000118-9/MA; APELAÇÃO CIVEL
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA
Publicação: 21/01/2005 DJ p.12
Data da Decisão: 06/10/2004
Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE IMPOSTA COM BASE NOS ARTS. 46, 70 E 72 DA LEI Nº 9.605/98, CC O ART. 14, I,



QUEIROZ & JACKSON
Advogados

DA LEI Nº 6.938/81, BEM COMO EM PORTARIAS DO IBAMA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA INSUBSISTENTE. EC Nº 11/78 E CF/88, ADCT, ART. 25. 1. Omissis. 4. Em consequência, excluídos tais artigos da fundamentação da multa aplicada, resta fundada apenas em Portarias do IBAMA, contrariando a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a definição de infrações e a cominação de penalidades, após a vigência da CF/88, somente podem decorrer de lei em sentido formal. 5. Apelo e remessa improvidos.



Processo: REO 2001.38.00.016134-0/MG; REMESSA EX-OFFICIO
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
Convocado: JUIZ FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.)
Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Publicação: 12/05/2003 DJ p.135
Data da Decisão: 09/04/2003
Ementa: ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INSTITUIÇÃO POR SIMPLES PORTARIA DO IBAMA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. I- Somente a lei, em sentido estrito, poderá criar direitos e obrigações ou estabelecer restrições e penalidades, na ordem jurídica. Portarias administrativas ou quaisquer outros atos infralegais de natureza similar não encontram respaldo constitucional, na espécie e para tanto. II - Afiguram-se absolutamente nulos os autos de infração, que se lavraram com base nas Portarias 044/93 e 092/96 - IBAMA, por violação expressa ao princípio da reserva legal. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

28. Assim, definitivamente, restam inconstitucionais os dispositivos criados por Decretos para regulamentar o artigo 70 da Lei nº 9605/98, por serem matérias afetas somente a Lei em sentido estrito.

29. Resta aqui Excelência, por mais uma vez, caracterizada a clara a ofensa a Constituição Federal, posto que, somente à Lei é permitido tipificar infrações administrativas e cominar-lhes sanções. Portanto, não cabe à Decreto enumerar nem individualizar condutas sujeitas a sanções administrativas, mas tão somente, explicar e facilitar a aplicação da lei regulamentada.

30. Diante da inconstitucionalidade apontada, reveste-se, a nulidade do ato administrativo ora atacado, devendo ser desconstituída a sanção de multa aplicada ao Autuado.

31. Portanto, em cumprimento ao Princípio da reserva legal e da Legalidade estampado na CF/88, artigo 5º, II e 37, caput, bem como dos dispositivos 24, VI e 84, IV, também da

CF/88, deve ser julgado procedente a presente ação, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto Federal nº. 6.514/2008, e de consequência, a nulidade do ato administrativo respresentado pelo Auto de Infração nº 121004 por vício em sua constituição.



DO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELA NÃO INDICAÇÃO E NÃO QUANTIFICAÇÃO DA ÁREA OBJETO DO AUTOS DE INFRAÇÃO - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

32. Conforme determina o Art. 97 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, o auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

33. Importante ressaltar, ainda as determinações do art. 95 do mesmo decreto que determina a observância dos princípios norteadores do processo administrativo ambiental, principalmente os da ampla defesa e contraditório, os quais não observados fere de pronto o princípio do devido processo legal¹.

34. No presente caso, consta do auto de infração apenas uma única coordenada geográficas que não leva a umas das Áreas de Preservação Permanente da Fazenda Nova Conquista I, e o relatório de fiscalização não traz qualquer informação sobre o polígono da suposta área desmatada capaz retratam a realidade das áreas autuadas, o que impossibilita inclusive a correta produção de provas em relação às áreas apontadas como irregulares pelo órgão fiscalizador.

35. O Eng. Ambiental, Raphael Cavalcante Barbosa, contratado pela Autuada para a elaboração de Laudo Técnico, chama a atenção para tal situação, e afirma que *"da análise do relatório de fiscalização não foi possível identificar, muito menos quantificar, a área das APPs"*

¹Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

indicadas como desmatada pelo agente de fiscalização por inexistência de coordenadas para delimitar a área do suposto desmatamento".

36. Deste modo, deve ser julgado nulo o presente auto, em face da violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e a ofensa aos ditames contidos no Art. 95, 97 e 98 do Decreto Federal nº. 6.514/2008.



DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DA IMPERATIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA - DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA

37. Como mencionado nos fatos acima alegados, o Agente Fiscalizador aplicou multa simples à Autuada, por supostamente, "Explorar 3,0568 hectares de vegetação nativa de tipologia cerrado em Área de Preservação Permanente (APP)".

38. Revela notar que o Agente de Fiscalização, em total afronta ao que determina a Lei nº 9.605/98 e ao Decreto nº 6.514/2008, não aplicou a pena de advertência, necessariamente exigida, uma vez que identificou irregularidades no desmatamento da propriedade da Autuada, aliás, reparável por simples ajuste administrativo.

39. É obrigação do órgão ambiental a lavratura da sanção de advertência antes da lavratura do auto de infração, tendo em vista que face aos princípios inerentes ao meio ambiente, bem como a previsão contida no Art. 225 da CF, deve-se se dar prioridade a correção/cessação do dano, para, se permanecendo inerte o advertido, lavrar os atos infracionários competentes. Contudo, o agente autuante em fraglante desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem tomar qualquer medida prévia, lavrou o auto de infração, aplicando inclusive sanção totalmente desproporcional ao eventual dano cometido.

40. Deste modo, agiu arbitrariamente o NATURATINS, sem, contudo, abrir oportunidade para a autora sanar a eventual irregularidade. Da análise da legislação pertinente, conclui-se, de plano, a existência de previsão legal de aplicação de advertência prévia. Contudo, não se observa nos fundamentos que levaram a lavratura do auto de infração, o que viola o princípio da legalidade.

41. O Art. 72 da Lei nº 9.605/98, dispõe:



Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

I - advertência;

II - multa simples;

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.



42. No mesmo sentido, são as determinações do Decreto Regulamentador nº. 6.514/2008, *in verbis*:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

Subseção I

Da Advertência

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidas a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

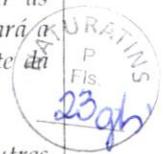
§ 2º Sem prejuízo do disposto no "caput", caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 7º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.



43. Ora Excelência, o que se extrai pela simples leitura das normas supracitadas, é que de forma imperativa a lei traz a obrigatoriedade de advertência pelo agente ambiental, antes de proceder com a aplicação da sanção de multa simples.

44. Doutra forma, caso a Autuado, advertida por irregularidades e ilegalidades que tivessem sido praticadas, deixasse de saná-las no prazo e nas condições assinaladas pelo NATURATINS, ou ainda, se tivesse oposto embaraço à fiscalização, é que deveria ser compelida dos atos infracionais inerentes a multa simples.

45. Vejamos o mais recente entendimento do TRF1:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. DECRETO 3.179/99. ADVERTÊNCIA NÃO APLICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A redução do valor da multa encontra previsão no Decreto 3.179/99, nada tendo de injusto, desproporcional ou atentatório ao princípio da razoabilidade. 2. Na hipótese, não foi aplicada a pena de advertência, uma vez que os fiscais do IBAMA, ao observarem que 03 espécimes que a autora portava não obtinham licença do órgão ambiental, aplicaram multa, sem, contudo, abrir oportunidade para a autora sanar a irregularidade. 3. Da análise da legislação pertinente, conclui-se, de plano, a existência de previsão legal de aplicação de advertência prévia. Contudo, não se observa nos autos a comprovação da mesma ou a oposição mencionada no §§ 2º e 3º do art. 2º do Decreto 3.179/99, o que viola o princípio da legalidade. 4. A penalidade imposta deve atender também aos princípios da adequação e da proporcionalidade e a Lei nº 9.784/99 estabelece normas básicas que devem ser seguidas pela Administração, dispostas em seu art. 2º e seu parágrafo único, inciso VI: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VI-

adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. 5. Apelação do IBAMA improvida. 6. Apelação da autora parcialmente provida. (AC 200738000244930, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 13/05/2011)

TRF1 - QUINTA TURMA
P. Fis.
24/05/11

46. Diferentemente disso, de maneira ilegal, desmotivada, desarrazoada e desproporcional lavra o Auto de Infração nº 121005 contra a Autuada, ora Recorrente, no valor de R\$ 15.284,00 (Quinze mil duzentos e oitenta e quatro reais).

47. Assim, verifica-se no presente caso, que o ato administrativo combatido carece de pressuposto essencial para sua validade, face à desobediência das determinações previstas no Art. 72, I e § 3º, I e II da Lei 9.605/98, bem como no Art. 2º, I, e §2º, § 3º, I e II, o que fere de pronto o princípio da legalidade previsto no Art. 5º, II da CF.

48. Portanto, nulo de pleno direito é o Auto de Infração de nº 121004.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE

49. Segundo o Eng. Ambiental, Raphael Cavalcante Barbosa, a Fazenda Nova Conquista I tem área total de 194,03 ha, sendo 173,94 ha de área de Uso Alternativo do Solo e Área de Preservação Permanente de 15,84 há que obedece a Base Cartográfica da SEPLAN, aliás, a mesma área informada no Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, em anexo. No Laudo Técnico que segue, em anexo, certifica o r. Engenheiro que *“as Áreas de Preservação Permanente da Fazenda Nova Conquista I encontram-se em sua totalidade preservadas obedecendo a legislação ambiental”*.

50. Logo, se foram identificados desmatamentos, conforme consta do auto de infração, este fora lavrado em face de pessoa ilegítima para tanto, vez que o Recorrente não praticou qualquer infração de natureza ambiental que pudesse lhe responsabilizar pelos fatos que lhe foram imputados no Auto de Infração atacado.

51. Isso porque, conforme se pode constatar da anexa Certidão de Inteiro Teor do Imóvel de matrícula M-3.300 expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Dois Irmãos do Tocantins, Comarca de Miranorte/TO, o imóvel foi em 29/09/2014 adquirido pela Autuada.

52. Ressalta-se que o Recorrente não teve nenhuma participação nos fatos a ele imputados, pois não procedeu com nenhum desmatamento de APP em sua propriedade.

53. Assim, não se pode responsabilizar o Recorrente pela prática de eventual infração administrativa, sem que este, tenha realizado qualquer obra ou atividade impactante ao meio ambiente, e muito menos por ter intervindo em áreas de APP, que se quer foram identificadas no auto de infração.

NATURATIA
P
Fis.
25gb

54. Conforme preceitua o Art. 2º da Lei 9.605/98, "*Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la*".

55. Ora, a norma é clara em especificar quem são as pessoas com legitimidade para se responsabilizar por eventuais infrações ambientais, e o Recorrente não concorreu em nenhum momento para a prática das condutas infracionárias a ele imputadas.

56. Portanto, o Recorrente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda o que não autoriza a lavratura do auto de infração, em seu nome.

57. Na improvável hipótese de ser ultrapassada a preliminar arguida, merece ser o auto de infração julgado integralmente nulo nos termos dos fundamentos abaixo delineados.

DA NECESSÁRIA ADVERTÊNCIA

58. Nobre Autoridade Julgadora, vejamos o que determina o Art. 3º, do Decreto Federal nº. 6.514/08:

*Art. 3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa simples;
III - multa diária;*

59. Deste modo, observa-se pela descrição das normas supracitadas, que é obrigação do órgão ambiental a lavratura da sanção de advertência antes da lavratura do auto de infração, tendo em vista que face aos princípios inerentes ao meio ambiente, bem como a previsão

contida no Art. 225 da CF, deve-se se dar prioridade a correção/cessação do dano, para, se permanecendo inerte o advertido, lavrar os atos infracionários competentes.

60. Contudo, o agente autuante em flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem tomar qualquer medida prévia, lavrou o auto de infração, aplicando inclusive sanção totalmente desproporcional ao eventual dano cometido.



61. Assim, não poderia ter sido lavrado o auto de infração, sem antes oportunizar ao Recorrente, eventual reparação do dano, ou até mesmo por meio de procedimento próprio fazer a apuração dos ilícitos ambientais, para só depois, punir de fato aquele que a norma determinar, o que não ocorreu, pois sequer foi espacializada a área autuada por meio de coordenadas, mapas, memorial fotográfico, ou qualquer outro meio de prova fiscalizatório.

62. Desta feita, tais requisitos devem ser observados sob pena de nulidade do auto de infração, como ocorre no presente caso, até mesmo pelo fato do Recorrente está buscando junto a este instituto, a plena regularização ambiental de suas propriedades. (relatório anexo).

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

63. Hely Lopes Meirelles, ao conceituar a legalidade, como princípio da administração, afirma que *“o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”*. Conclui, ainda, que *“na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal”*.

64. Deste modo, importante mencionar que implícito na Constituição Federal de 1988, está o princípio da razoabilidade, que deve ser aplicado pela administração pública sob pena de ferir a Carta Magna.

65. Segundo este princípio terá a Administração Pública que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional. Tendo o administrador a liberdade de adotar a providência mais adequada dentre aquelas cabíveis, não pode ele, portanto, transpor os limites estabelecidos em lei. Cabe, então, ao administrador ponderar sobre o que melhor possa atender ao interesse público naquela situação.

66. Está a autoridade administrativa, portanto, obrigada a respeitar todos os princípios que instruem o sistema jurídico, desde aqueles preceituados pela Constituição Federal de 1988 como fundamentais, passando pelas garantias individuais dos cidadãos, até chegar, enfim, aos princípios que informam o Direito como um todo e o Direito Administrativo e a Administração Pública em particular.

NATURA
P
Fis.
27

67. Sendo assim, o princípio da razoabilidade tem como escopo maior criar mecanismos capazes de controlar o Poder Executivo no exercício das suas funções, de modo a evitar o arbítrio e o abuso de poder, como aqui ocorre, pois, sequer tem o Recorrente condições de efetivar sua defesa, com plena observância ao devido processo legal, conforme determina a legislação vigente.

68. Portanto, nulo também é o auto de infração por ofensa ao princípio da legalidade proporcionalidade e razoabilidade, vez que, a lavratura do presente auto, sequer atende aos fins almejados pela administração pública.

NO MÉRITO

DA IMPROCEDÊNCIA DO FATO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

69. Na eventualidade de não ser declarada a nulidade do Auto de Infração, o que se admite por mera argumentação, não precedem as razões que levaram à lavratura do Auto de Infração.

70. Como dito alhures, a Fazenda Nova Conquista I, que tem área total de 194,03 ha, sendo 173,94 ha de área de Uso Alternativo do Solo e 15,84ha de Área de Preservação Permanente, conforme a Base Cartográfica da SEPLAN, é incontroverso que as Áreas de Preservação Permanente da Fazenda Nova Conquista I encontram-se em sua totalidade preservadas obedecendo a legislação ambiental, não tendo sido identificadas APP's degradadas.

71. Como prova do alegado para a defesa administrativa, foi elaborado Laudo Técnico, no qual o Engenheiro Ambiental certifica as Áreas de Preservação Permanente da Propriedade (APP) onde está localizada a propriedade possuem características típicas da formação de mata de galeria, a qual tem ocorrência ao longo dos 2,66 ha de cursos de água em razão da fertilidade do terreno que não sofre com déficit hídrico, que propriedade está



enquadrada de forma legal quanto a preservação total de suas APP's obedecendo as distâncias de 30 (trinta) metros de distância de vegetação a partir das margens dos cursos d'água e 50 (cinquenta) metros ao entorno das nascentes e, ainda, que a hidrografia presente na propriedade não condiz, em parte, com o mapa apresentado pelo órgão fiscalizador, pois a hidrografia é semelhante a fornecida pela base de dados vetoriais do SEPLAN, as partes adicionais, por parte do órgão fiscalizador, não se enquadram na realidade do local.

72. Por isso, deve ser reconhecida e declarada a TOTAL IMPROCEDENCIA do Auto de Infração nº 121005.

73. AD ARGUMENTANDUM TANTUM, em homenagem ao princípio da eventualidade, em caso de manutenção do referido auto, deve a multa ser convertida em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente, nos termos que se segue.

DA CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

74. Conforme dispõe o Art. 139 do Decreto 6.514/98, a autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº. 9.605, de 1998, "converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".

75. Deste modo, vejamos o que se entende por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

76. Assim sendo, para que o Recorrente regularize e ao mesmo passo corrija o eventual dano ambiental cometido, faz-se necessário a apresentação e consequente aprovação da proposta ambientalmente viável junto ao NATURATINS das áreas que porventura forem identificadas como alteradas.

77. Entretanto, a conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto no ato da apresentação da defesa, contudo, o Recorrente sequer sabe quais são as áreas autuadas, pois, não foram identificadas, e muito menos comprovadas no auto de infração.



78. Revela notar, que é interesse do Autuado, a apresentação dos projetos de recuperação das referidas áreas, contudo, tal projeto só poderá ser apresentado, e ou elaborado, quando da identificação das áreas autuadas, e consequente disponibilização das mesmas ao Recorrente.

79. Deste modo, nos termos da legislação de regência, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que proceda à juntada aos autos do referido projeto, o que será plenamente executado pelo Recorrente após a definição das áreas autuadas por parte desta autoridade.

80. Deste modo, após a identificação das áreas autuadas pelo Recorrente, deverá o mesmo ser notificado para conhecimento, e consequente apresentação junto a este órgão do Plano de Recuperação de Área Degrada - PRAD.

DAS ÁREAS EMBARGADAS

DA NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO EMBARGO

81. O Autuado pelo Termo de Interdição lavrado no ato fiscalizatório, teve embargadas as atividades dentro do perímetro da área de 3,05568.

82.

83. A Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Art. 225 da CF).

84. No mesmo sentido, a legislação ambiental vigente no País através da Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visa a racionalização do uso do solo, conferindo aos órgãos e entidades que constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA o instrumento de licenciamento ambiental, no presente caso o Cadastro Ambiental Rural - CAR.

85. Nos termos do Art. 15-B. do Decreto Federal nº. 6.514/2008, a cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.



86. Não obstante ao embargo imposto por este respeitável órgão, a propriedade do Recorrente está plena e ambientalmente regularizada, conforme se constatar do anexo SigCAR, além do que as APP's da propriedade encontram-se devidamente preservadas. **ISTO POSTO, É INCONTROVERSA A REGULARIDADE AMBIENTAL DA PROPRIEDADE.**

87. Nesse sentido, o levantamento imediato do embargo imposto ao Autuado em sua propriedade, é medida necessária para a satisfação parcial de seu direito, o que para tanto, requer seja levantado em caráter de urgência o embargo dentro do perímetro da Fazenda Nova Conquista I.

DOS PEDIDOS

88. **Ante ao exposto**, espera o Recorrente que sejam julgados procedentes os pedidos a fim de:

- a) seja imediatamente levantado o embargo imposto à Fazenda Nova Conquista I, considerando a regularidade ambiental da propriedade rural e as razões acima expostas;
- b) seja declarado nulo o auto de infração, em razão dos fundamentos aqui levantados;
- c) alternativamente, caso não seja declarada a nulidade do auto de infração, seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração 121005, tendo em vista a inoccorrência de desmatamentos na APP's da Fazenda Nova Conquista I;
- d) Alternativamente, caso não seja aceito a nulidade do auto de infração, seja deferida a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos termos do Art. 139 do Decreto 6.514/2008, através da apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;

e) Após a aceitação da conversão da multa simples, que seja aplicado o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada, nos termos do Art. 143, §3º do Decreto 6.514/2008;

f) Após o acatamento do pedido de conversão, que seja notificado o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso nos termos do Art. 145, §2º e 146 do Decreto 6.514/2008;

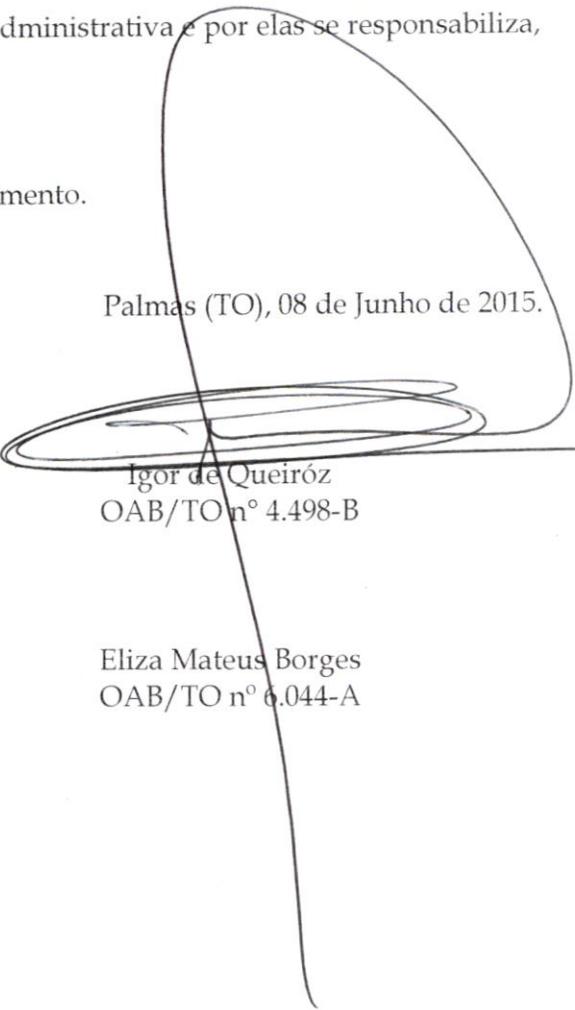


O advogado que abaixo subscreve declara serem autênticas as cópias reprográficas que acompanham a presente defesa administrativa e por elas se responsabiliza, conforme faculta o art. 365, IV, do CPC.

Nesses Termos, pede e espera deferimento.

Palmas (TO), 08 de Junho de 2015.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO nº 3.981-B


Igor de Queiróz
OAB/TO nº 4.498-B

Lorrana Gardés Cavalcante
OAB/TO nº 5270

Eliza Mateus Borges
OAB/TO nº 6.044-A



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE (S): MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO, brasileira, casada, economista, portadora da cédula de identidade RG nº 074405 SSP/TO, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 845.704.311-00, residente e domiciliado na Avenida Tiradentes, nº 2257, Centro, CEP 77.700-000, Guaraí, Estado do Tocantins.

OUTORGADOS: HÉRCULES JACKSON MOREIRA SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 3.981-B, **IGOR DE QUEIRÓZ**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO nº 4.498-B, **ELIZA MATEUS BORGES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/TO nº. 6.044-A e **LORRANA GARDÉS CAVALCANTE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/TO nº. 5270, todos integrantes do quadro do escritório **QUEIRÓZ & JACKSON ADVOGADOS S.S.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.165.007/0001-33, e na OAB/TO nº. 200, com escritório sediado na 601 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Conj. 01, Lote. 06, Sala 02, CEP 77.016-330, em Palmas, Estado do Tocantins.

OBJETO: Nomeia e constitui os outorgados bastantes procuradores do (a) outorgante, conferindo-lhes os poderes gerais de foro para, se necessário, transigirem, desistirem, renunciarem, receberem e dar quitações, firmar compromissos, judicialmente ou extrajudicialmente, podendo para tanto, utilizar os poderes outorgados em quaisquer graus de jurisdição, órgãos da administração pública ou em qualquer lugar que com este instrumento se apresentar, podendo, inclusive, substabelecê-lo no todo ou em parte com ou sem reserva de poderes, **exclusivamente, para defendê-lo administrativa, civil e criminalmente contra os AI nº 121004 e AI nº 121005 e suas respectivas medidas administrativas, todos eles, lavrados pelo NATURATINS.**

Palmas (TO), 03 de Junho de 2015.


Outorgante

Cartório a meu cargo, etc. do Imóvel Rural parte do lote 20-A da 5ª Etapa do Loteamento Araguacema, situado neste Município de Dois Irmãos do Tocantins-To, com área de 194,02,83 hectares em cultura de 2ª qualidades de devidamente registrado sob o nº R-1-3.300 as fls. 157 do livro 02-N, em 29-09-2014 de propriedade da Srª. MARIVANIA FERNANDES SANTIAGO CI/RG nº 074405 SSP_TO e CPF nº 845.704.311-00 brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com o Sr. VANDERLEI RICARDO BORDIGNON CI/RG nº 5.835852-5-SSP/PR e CPF nº 033.877.539-00 residentes e domiciliados na Av. Tiradentes nº 2.257 centro Guaraí_TO Adquirido por falecimento do Sr. Antonio Pereira Arruda conforme Escritura Pública de Compra e Venda as fls 92 a 99 do livro 003 deste Cartório, em 29-09-2014 imóvel dentro dos seguintes limites e confrontações: Inica-se a descrição do primeiro perímetro da área de propriedade rural no marco ETTZ-M-0097 (691445,7672E, 8992765,1458N) segue confrontando por este com azimute de 141°47'59,97" e distancia de 3059,6184 metros até chegar ao marco ETTZ-M-0096, daí segue por esta com os seguintes azimute e distancia de 226°48'40,05" e 697,2272 metros ate chegar ao marco ETTZ-M-0094, daí segue por esta com os seguintes azimute e distancia de 324°07'09,03" e 3091,8439 metros ate chegar ao marco EQ4-M-0253, daí segue por esta com os seguintes azimute e distancia de 48°41'24,56" e 570,31 metros ate chegar ao marco ETTZ-M-0097, ponto de partida deste polígono no memorial, tudo conforme memorial descritivo assinado pelo engenheiro agrônomo Sr. Raphael Cavalcante Barbosa Crea nº 207051/D-TO, em 07 de agosto de 2014 . Dito imóvel encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus que possa afetar a posse e o livre domínio do mesmo. Não foi averbado o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, expedido pelo NATURATINS ou IBAMA .Até a presente data.

Município de Dois Irmãos do Tocantins-TO
 Distrito de Dois Irmãos do Tocantins-TO



ESTADO DO TOCANTINS
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO, REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
 Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas

Rodolfo Ribeiro Valadares Veronilza Ferreira Oliveira Wanilson Coelho Valadares
 Tabelião Escrevente Sub-Oficial

Av. Goiás nº 96, centro- Dois Irmãos do Tocantins-To, fones: (063) 3362.1480

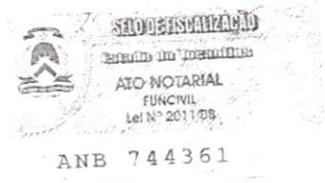
Email: cartoriocri@hotmail.com

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento verbal de parte interessada, que revendo o arquivo deste Cartório a meu cargo, dele verifiquei que é a seguinte INTEIRO TEOR, do Imóvel rural denominado **do Imóvel Rural parte do lote 26-A da 5ª Etapa** do Loteamento Araguacema, situado neste Município de Dois Irmãos do Tocantins-To, **com área de 194,02,83 hectares** em cultura, campo e cerrado de 2ª qualidades, devidamente registrado sob o nº R-1-3.300 as fls. 157 do livro 02-N, em 29-09-2014 de propriedade da Srª. **MARIVANIA FERNANDES SANTIAGO** CI/RG nº 074405 SSP_TO e CPF nº 845.704.311-00 brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com o Sr. **VANDERLEI RICARDO BORDIGNON** CI/RG nº 5.835852-5-SSP/PR e CPF nº 033.877.539-00 residentes e domiciliados na Av. Tiradentes nº 2.257 centro Guaraí_TO Adquirido por falecimento do Sr. Antonio Pereira Arruda conforme Escritura Pública de Compra e Venda as fls 92 a 99 do livro 003 deste Cartório, em **29-09-2014** imóvel dentro dos seguintes limites e confrontações: Inica-se a descrição do primeiro perímetro da área de propriedade rural no marco ETTZ-M-0097 (691445,7672E, 8992765,1458N) segue confrontando por este com azimute de 141°47'59,97" e distancia de 3059,6184 metros até chegar ao marco ETTZ-M-0096, daí segue por esta com os seguintes azimute e distancia de 226°48'40,05" e 697,2272 metros ate chegar ao marco ETTZ-M-0094, daí segue por esta com os seguintes azimute e distancia de 324°07'09,03" e 3091,8439 metros ate chegar ao marco EQ4-M-0253, daí segue por esta com os seguintes azimute e distancia de 48°41'24,56" e 570,31 metros ate chegar ao marco ETTZ-M-0097, ponto de partida deste polígono no memorial, tudo conforme memorial descritivo assinado pelo engenheiro agrônomo Sr. Raphael Cavalcante Barbosa Crea nº 207051/D-TO, em 07 de agosto de 2014 . Dito imóvel encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus que possa afetar a posse e o livre domínio do mesmo. Não foi averbado o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, expedido pelo NATURATINS ou IBAMA .Até a presente data.

O referido é verdade e dou fé.
 Dois Irmãos do Tocantins-TO, 15 de outubro de 2014.

Veronilza Ferreira Oliveira
 Veronilza Ferreira Oliveira
 Escrevente



Faint, illegible text and stamps at the bottom left corner of the page.



Instituto
Natureza do
Tocantins

Secretaria do
Meio Ambiente e
Recursos Hídricos



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Status: ATIVO

CAR/TO: 121012

Registro no CAR: TO-1707207-2A14.48B4.B4A7.446D.907C.9C2B.4B2C.B620

Dados do Imóvel Rural

Nome: FAZENDA NOVA CONQUISTA I

Município: Dois Irmãos do Tocantins/TO

Coordenadas Geográficas do Centroide do Imóvel: Latitude: 9°7'15,48" S Longitude: 49°15'4,12" O

Área Total (ha) do Imóvel Rural: 194,03

Módulos Fiscais: 2,43

Aderiu ao Programa de Regularização Ambiental: Não

Identificação do Cadastrante

Nome: RAPHAEL CAVALCANTE BARBOSA

CPF: 025.928.891-83

Identificação do Proprietário/Possuidor

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO - CPF 845.704.311-00

Documentação

Total de Documentos: 1

Área Total conforme documentação (ha): 194,02

Tipo	Documento	Área(ha)	Nº Matrícula
Propriedade	Certidão de registro	194,02	R-142

Local e Data:

Palmas, 08 de Junho de 2015.

Observações

- 1 - Este Certificado não autoriza, em qualquer hipótese, a supressão de vegetação nativa da propriedade(desmatamento).
- 2 - Segundo consta no Decreto Federal nº 7.830 de 17/10/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural:
 - 2.1 - As informações (prestadas no CAR) são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízos de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas (§1º do art. 6º do mencionado Decreto);
 - 2.2 - Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão ambiental deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas (art. 7º do mencionado Decreto);
 - 2.3 - Na hipótese prevista no item anterior, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, sob pena de cancelamento de sua inscrição no CAR (§1º do art. 7º);
 - 2.4 - O órgão ambiental poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos (§3º do art. 7º);
- 3 - O desenvolvimento de atividades rurais (pecuária, agricultura e silvicultura) deve atender as





Instituto
Natureza do
Tocantins

Secretaria do
Meio Ambiente e
Recursos Hídricos



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Status: ATIVO

CAR/TO: 121012

Registro no CAR: TO-1707207-2A14.48B4.B4A7.446D.907C.9C2B.4B2C.B620

Quadro de Áreas

Tipo da Área	Área(ha)	% Imóvel
Área do Imóvel	194,03	100,0
Área Consolidada	173,94	89,6%
Remanescente de Vegetação Nativa	17,42	9,0%
Área de Pousio	-	-
Área de Infraestrutura Pública	-	-
Área de Utilidade Pública	-	-
Reservatório para Abastecimento ou Geração de Energia	-	-
Entorno de Reservatório para Abastecimento ou Geração de Energia	-	-
Área de Servidão Administrativa Total	-	-
Área Líquida do Imóvel	194,03	100,0
Área de Uso Restrito para declividade de 25 a 45 graus	-	-
Área de Uso Restrito para regiões pantaneiras	-	-
Curso d'água natural de até 10 metros	6,37	3,3%
Curso d'água natural de 10 a 50 metros	-	-
Curso d'água natural de 50 a 200 metros	-	-
Curso d'água natural de 200 a 600 metros	-	-
Curso d'água natural acima de 600 metros	-	-
Lago ou lagoa natural	-	-
Nascente ou olho d'água perene	0,00	0,0%
Reservatório artificial decorrente de barramento ou represamento de cursos	-	-
Manguezal	-	-
Restinga	-	-
Vereda	-	-
Área com altitude superior a 1.800 metros	-	-
Área de declividade maior que 45 graus	-	-
Borda de chapada	-	-
Área de topo de morro	-	-
Hidrografia do Imóvel	2,66	1,4%
Área de Uso Restrito Total	-	-
APP	15,84	8,2%
APP segundo art. 61-A da Lei 12.651 de 2012	-	-
APP a Preservar	15,84	8,2%
APP Antropizada	0,00	0,0%
APP sem Vegetação	0,00	0,0%
Reserva Legal Proposta	-	-
Reserva Legal Averbada	-	-
Reserva Legal Aprovada e não Averbada	-	-
Área de Reserva Legal Total	-	-
ARL Antropizada	-	-
ARL com Vegetação	-	-

(*) Os percentuais de Reserva Legal são calculados com relação à Área Líquida do Imóvel.



NATURATINS
P
Fis
36 f





ENGENHEIRO AMBIENTAL: Raphael Cavalcante Barbosa.

SOLICITANTE: Marivânia Fernandes Santiago.

**LAUDO TÉCNICO SOBRE DESMATAMENTO
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
DA FAZENDA NOVA CONQUISTA I**

PALMAS

04/06/2015

Raphael Cavalcante Barbosa
Engenheiro Ambiental
CREA 207051 / D- TO

**LAUDO TÉCNICO SOBRE DESMATAMENTO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE DA FAZENDA NOVA CONQUISTA I**



1. INTRODUÇÃO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano de 2015 (dois mil e quinze), nesta cidade, o Engenheiro Ambiental RAPHAEL CAVALCANTE BARBOSA, devidamente inscrito junto ao CREA – TO, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, fora procurado por Marivânia Fernandes Santiago, em Palmas - TO, em caráter particular, para proceder ao Parecer Técnico em epígrafe, relatando bem e fielmente as evidências, o suposto desmatamento em área de preservação permanente (APP) na Fazenda Nova Conquista I, situada no município de Dois Irmãos –TO.

A autuação ocorreu por meio da equipe de fiscalização da Agência Regional de Paraíso do Tocantins, atendendo a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental nestes seguintes termos: “*Explorar 3,0568 hectares de vegetação nativa de tipologia cerrado em Área de Preservação Permanente (APP)*”, aplicando multa no valor de R\$ 15.284,00 (Quinze mil duzentos e oitenta e quatro reais), através do Auto de Infração nº 121.005 em desfavor do proprietário do imóvel, objeto do Processo Administrativo NATURATINS nº 1467-2015-F.

2. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL

A Fazenda Nova Conquista I tem área total de 194,03 ha, sendo 173,94 ha de área de Uso Alternativo do Solo, segundo Base a Cartográfica da SEPLAN, área de preservação permanente 15,84 há, informada no recibo de inscrição do imóvel rural no CAR.

3. ANÁLISE

1- Para apurar os fatos descritos no processo administrativo foi necessária do uso de SIG – Sistema de Informação Geográfico, ArcGIS, com confecção de cartas imagens no período de 1984, 1990, 2004, 2008, 2013 e 2014, a fim de verificar os fatos mencionados nos autos do processo, e comprovar as informações repassadas pelo solicitante.


Raphael Cavalcante Barbosa
Engenheiro Ambiental
CREA 207051 / D- TO

Como meio de levantamento de provas para a defesa administrativa, foi realizado o levantamento da vegetação da propriedade, através de imagens do Satélite LANDSAT, disponibilizadas gratuitamente pela INPE, e postas em anexo, para a averiguação.

Em toda propriedade foi constatada vegetação do tipo cerrado sentido restrito denso e típico.

As Áreas de Preservação Permanente da Propriedade (APP) onde está localizada a propriedade possuem características típicas da formação de mata de galeria, a qual tem ocorrência ao longo dos 2,66 ha de cursos de água em razão da fertilidade do terreno que **não** sofre com déficit hídrico.

Foram utilizadas imagens do satélite LANDSAT 05 e 08, de composições R5_G4_B3 e 6R_5G_4B respectivamente, orbita/ponto 223/066. O SIG – Sistema de Informação Geográfico utilizado foi o ArcGIS 10.1, além da base geográfica da SEPLAN – Secretaria de Planejamento do Estado do Tocantins, disponibilizada gratuitamente pelo NATURATINS – Instituto de Natureza do Tocantins.

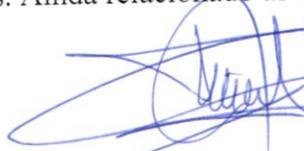
A área objeto das cartas imagens foi inserida pelo engenheiro que abaixo subscreve através de levantamento feito *in loco*, sendo que as mesmas estão disponibilizadas em anexo com os respectivos arquivos digitais para efeito de comprovação das informações aqui descritas.

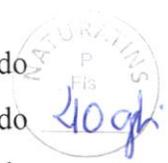
Primeiramente é necessário arguir sobre a formação da tipologia vegetal a qual a propriedade está inserida, o cerrado sentido restrito denso e típico, esse tipo de vegetação é caracterizada por apresentar falhas de formação, com a predominância de arbustos e subarbustos espalhados, o que pode acarretar em espaçamentos muito grandes nas áreas onde tem-se a formação da mata ciliar.

Ocorre que no local foi identificado que as áreas indicadas como de uso alternativo do solo já se encontravam há tempos desmatadas, com a preservação de espécies imune de corte e árvores de grande porte e o solo plantando com forrageiras para formação de pastagem. A área de 15,84 ha de APP da propriedade encontra-se totalmente preservadas. Não foram identificadas APPs degradadas.

Da análise do relatório de fiscalização não foi possível identificar, muito menos quantificar, a área das APPs indicadas como desmatada pelo agente de fiscalização por inexistência de coordenadas para delimitar a área do suposto desmatamento.

3- Quanto a apontada supressão das Áreas de Preservação Permanente (APPs) nos locais indicados pela equipe técnica do órgão fiscalizador, temos que razão não cabe aquela. A propriedade está enquadrada de forma legal quanto a preservação total de suas APPs obedecendo as distâncias de 30 (trinta) metros de distância de vegetação a partir das margens dos cursos d'água e 50 (cinquenta) metros ao entorno das nascentes. Ainda relacionado as APPs, é importante


Raphael Cavalcante Barbosa
Engenheiro Ambiental
CREA 207051 / D- TO



ressaltar que a hidrografia presente na propriedade não condiz, em parte, com o mapa apresentado pelo órgão fiscalizador, pois a hidrografia é semelhante a fornecida pela base de dados vetoriais do SEPLAN, as partes adicionais, por parte do órgão fiscalizador, não se enquadram na realidade do local.

O memorial fotográfico apresentado no auto de infração, mostra, uma possível APP degradada, porém, fora averiguado *in loco* que o local da foto não possui nenhum tipo de hidrografia.

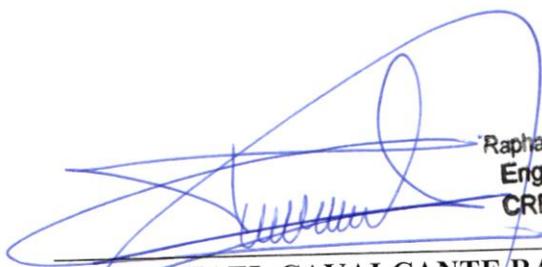
Segue em anexo fotos comprobatórias com as coordenadas.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer técnico conclui que as Áreas de Preservação Permanente da Fazenda Nova Conquista I encontram-se em sua totalidade preservadas obedecendo a legislação ambiental. O relatório de fiscalização que acompanha o Auto de Infração nº 121.005 do NATURATINS não delimita muito menos quantifica a área de preservação permanente supostamente desmatada na propriedade. A área apontada pelo agente de fiscalização não é APP. Não foram confirmadas em campo e não há qualquer indicio de desmatamento ou degradação de área de preservação permanente ocorrido no início de 2015, em função dos fatos acima apresentados.

É o que temos a relatar.

Palmas - TO, 04 de Junho de 2015.


Raphael Cavalcante Barbosa
Engenheiro Ambiental
CREA 207051 / D - TO
RAPHAEL CAVALCANTE BARBOSA
ENGENHEIRO AMBIENTAL
CREA-TO 207051 - D



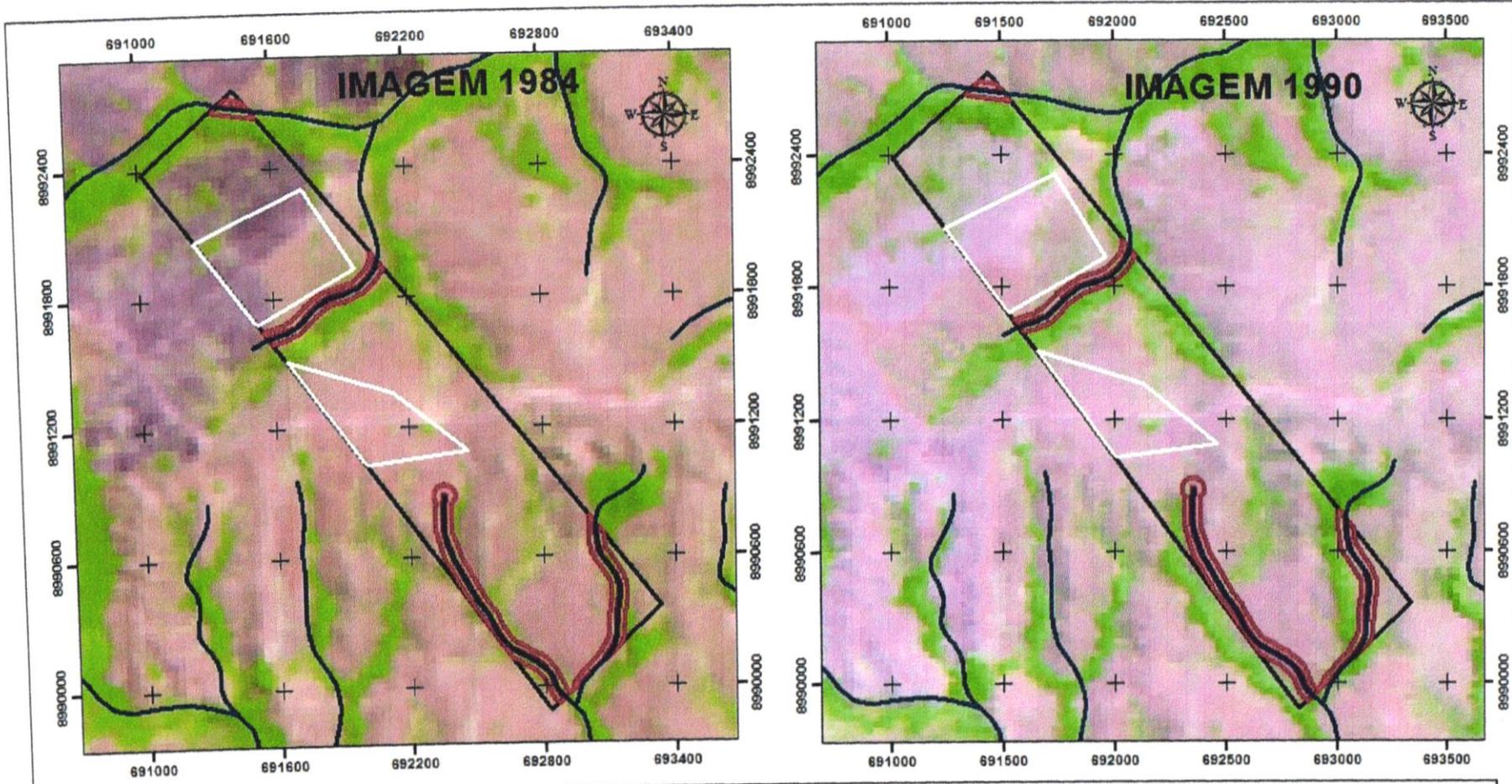
ANEXOS



FOTOGRAFIA 01 – VISTA PARCIAL DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PRESERVADA.


Raphael Cavalcante Barbosa
Engenheiro Ambiental
CREA 207051 / D- TO

CARTA IMAGEM 01: REPRESENTAÇÃO DA "FAZENDA NOVA CONQUISTA II" POR IMAGENS DE SATELITE DO ANO DE 1984 E 1990.



Legend

-  HIDROGRAFIA - SEPLAN
-  APP- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
-  ÁREA AUTUADA
-  FAZENDA NOVA CONQUISTA I

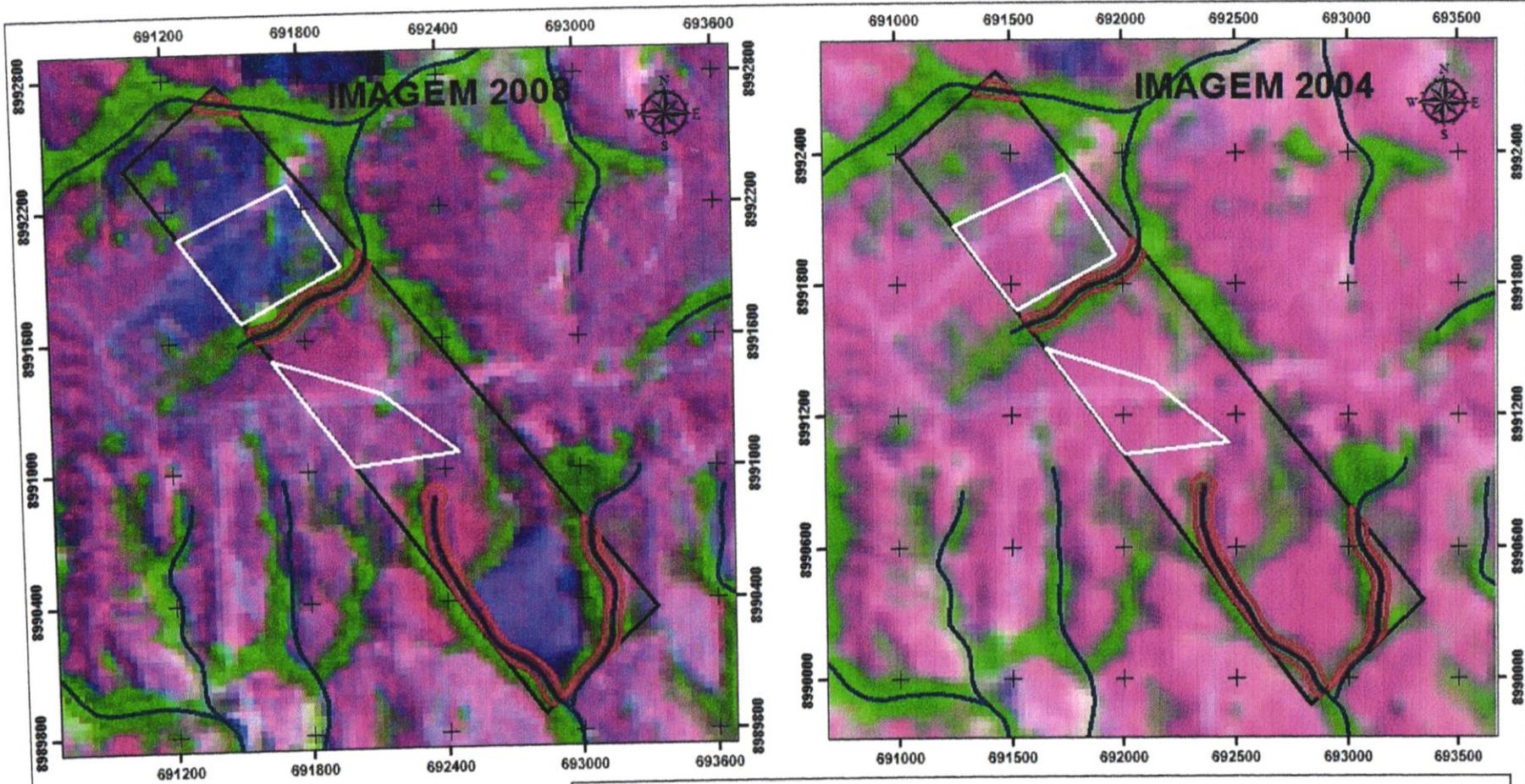
IMÓVEL: FAZENDA NOVA CONQUISTA I
 MUNICÍPIO/UF: DOIS IRMÃOS - TO

PROPRIETÁRIA: MARNÂNIA FERNANDES SANTIAGO
 CPF: 845.704.311-00

ÁREA TOTAL (VETORIZADA): 194,4283 ha
 ÁREA AUTUADA: 39,9254 ha
 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: 15,84 ha

Raphael Cavalante Barbosa
 Engenheiro Ambiental
 CREA 207051 / D - TO





Legend

-  HIDROGRAFIA - SEPLAN
-  APP- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
-  ÁREA AUTUADA
-  FAZENDA NOVA CONQUISTA I

IMÓVEL: FAZENDA NOVA CONQUISTA I
 MUNICÍPIO/UF: DOIS IRMÃOS - TO
 PROPRIETÁRIA: MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
 CPF: 845.704.311-00

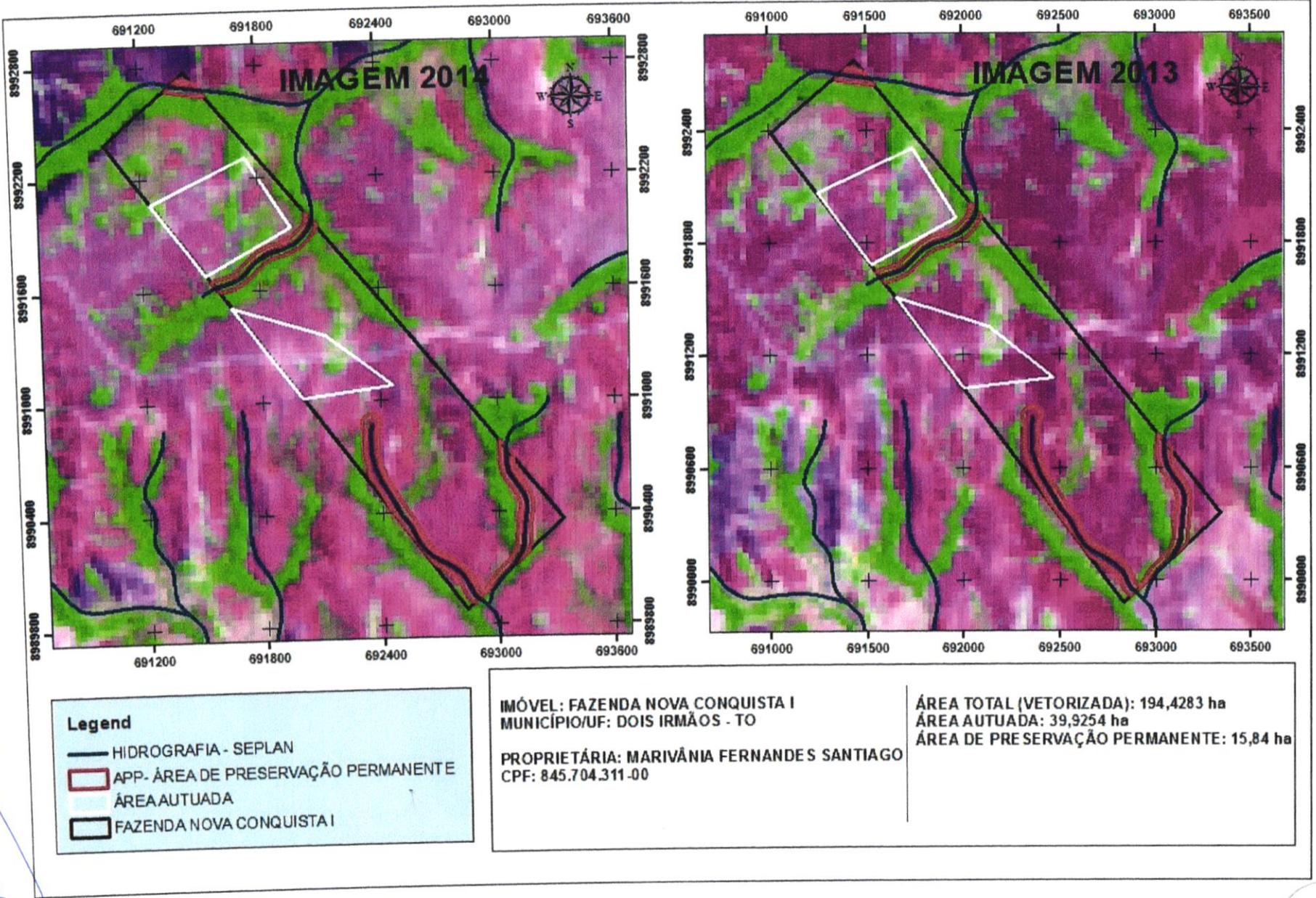
ÁREA TOTAL (VETORIZADA): 194,4283 ha
 ÁREA AUTUADA: 39,9254 ha
 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: 15,84 ha

CARTA IMAGEM 02: REPRESENTAÇÃO DA "FAZENDA NOVA CONQUISTA II" POR IMAGENS DE SATELITE DO ANO DE 2004 E 2008.

Rapizael Cavalcante Barbosa
 Engenheiro Ambiental
 CREA 207051 / D - TO

NATURALS
 13/04

CARTA IMAGEM 03: REPRESENTAÇÃO DA "FAZENDA NOVA CONQUISTA II" POR IMAGENS DE SATELITE DO ANO DE 2013 E 2014.



Raphael Cavalcante Barbosa
 Engenheiro Ambiental
 CREA 207051 / D - TO





CREA-TO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins



RECIBO DO SACADO

Anotação Resp. Técnica - ART OnLine - 1132 Nº: TO20150018410

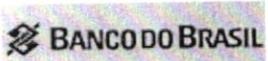
RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - MEIO AMBIENTE -> #2532 - MEIO AMBIENTE - 1.00unidade - - 2015

RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - MEIO AMBIENTE -> #2532 - MEIO AMBIENTE - 1.00unidade - - 2015

CEDENTE : SEDE

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO		Data de Vencimento 16/06/2015	Valor Cobrado 67,68
Agência / Código do Cedente 3962-4 / 14144-5	Nosso Número 15103069978495987-1	Autenticação Mecânica	



Banco
001 - 9

00190.00009 01510.306994 78495.987188 1 64610000006768

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento					Vencimento 16/06/2015
Cedente SEDE					Agência / Código do Cedente 3962-4 / 14144-5
Data Documento 06/06/2015	Nº do Documento 9978495987	Espécie Doc. DM	Aceite N	Data Processamento 08/06/2015	Nosso Número 15103069978495987-1
Uso do Banco	Carteira 18	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda X	(=) Valor do Documento 67,68
Instruções PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO. NÃO SERÁ ACEITO PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO. REFERENTE A 2 (DUAS) ATIVIDADE(S)					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
Unidade Cedente SEDE 26.753.608/0001-80					(=) Valor Cobrado
Sacado MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO					

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO

Código de Barras





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-TO

ART OBRA / SERVIÇO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins



1. Responsável Técnico

RAPHAEL CAVALCANTE BARBOSA

Título profissional: ENGENHEIRO AMBIENTAL, GEORREFERENCIAMENTO DE IMOVEIS RURAL

RNP: 241064636-0

2. Contratante

Contratante: MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO

CPF/CNPJ: 845.704.311-00

QUADRA 305 SUL ALAMEDA 2

Nº: 11

Complemento:

Bairro: PLANO DIRETOR SUL

Cidade: PALMAS

UF: TO

CEP: 77015436

Telefone Proprietário: (63) 9202-9472

Telefone Contratante: (63) 9202-9472

Contrato: 4

Celebrado em: 07/06/2015

Valor: R\$ 2.000,00

Tipo de contratante: Pessoa física

Ação Institucional: Outros

3. Dados da Obra/Serviço

Proprietário: MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO

CPF/CNPJ: 845.704.311-00

FAZENDA FAZENDA NOVA CONQUISTA I

Nº: 3

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS

UF: TO

CEP: 77000000

Coordenadas Geográficas: Latitude: 0 Longitude: 0

Data de Início: 08/06/2015

Previsão de término: 09/06/2015

Finalidade: Ambiental

4. Atividade Técnica

	Quantidade	Unidade
1 - DIRETA		
21 - LAUDO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - MEIO AMBIENTE -> #2532 - MEIO AMBIENTE	1,00	un
21 - LAUDO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - MEIO AMBIENTE -> #2532 - MEIO AMBIENTE	1,00	un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

LAUDO TECNICO RELACIONADO AO DESMATAMENTO E SUPRESSAO DE AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE TENDO COMO AUTO DE INFRAÇÃO 121004 E 121005

6. Declarações

7. Entidade de Classe

AMBTO

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Local: Palmas de Junho de 2015 data

Raphael Cavalcante Barbosa
Raphael Cavalcante Barbosa
 Engenheiro Ambiental
 CREA 207051 / D - TO

RAPHAEL CAVALCANTE BARBOSA - CPF: 025.928.891-83

MariVania Fernandes Santiago
 MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO - CPF: 845.704.311-00

9. Informações

- * A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
- * O comprovante de pagamento deverá ser apensado para comprovação de quitação

10. Valor



NATUR... P Fis 489

2º Tabelionato de Notas

1º TRASLADO / LIVRO II-14 / FOLHA Nº 183

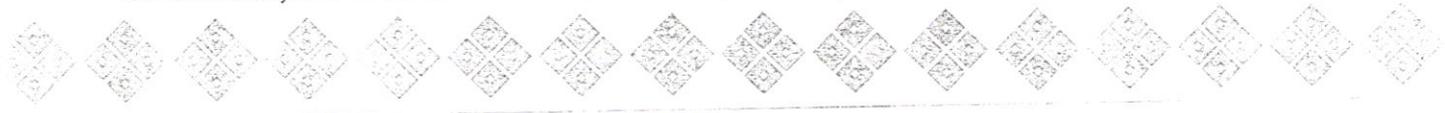
ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA

Declarantes: PEDRO DIAS DA MOTA e OUTRO.

SAIBAM quantos esta Escritura Declaratória bastante virem, que aos dois dias do mês de junho de dois mil e quinze (02-06-2015), nesta cidade e comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, no Cartório *Kamei*, perante mim, RUTH BORGES DOS SANTOS SOUSA, escrevente, compareceram como declarantes: PEDRO DIAS DA MOTA, brasileiro, solteiro, maior e capaz, filho de Antonio Soares da Mota e Raimunda Dias da Mota, natural de Dois Irmãos do Tocantins-TO, nascido aos 25/04/1968, portador da identidade RG.nº 137.124-SEJSP/TO e CPF(MF) 790.082.831-15, residente e domiciliado na Fazenda Santa Barbara, município de Dois Irmãos do Tocantins-TO; JOSÉ GONZAGA COELHO ALVES, brasileiro, casado, lavrador, filho de Bento Alves Coelho e Josefa Coelho Alves, natural de S. J. dos Patos-MA, nascido aos 05/09/1964, portador da identidade RG.nº 2084079-SSP/PA e CPF(MF) 375.194.332-34, residente e domiciliado na Fazenda Marajó, município de Dois Irmãos do Tocantins-TO; reconhecidos como os próprios de mim, escrevente, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E assim, pelos declarantes me foi dito o seguinte: 1- que, conhecem e são confrontantes das Fazendas Nova Conquista I e Fazenda Nova Conquista II, ambas no município de Dois Irmãos do Tocantins-TO, de propriedades dos senhores VANDERLEI RICARDO BORDIGNON e MARI VANIA FERNANDES SANTIAGO, desde os anos de 1968 e 1985, data que são vizinhos; 2- que, não sabem da existência de água e nem que corre água pela Fazenda no período da estiagem que inicia-se em julho até novembro, por isso o gado se desloca para a fazenda vizinha do Sr. Pedro Dias da Mota para beber água; 3- que, as cercas de confrontação das Fazendas são bem antigas; 4- que, todos os anos há e houve uma queima para renovação da pastagem e em outra determinada área da propriedade houve plantação de capim para o gado que hoje se encontra degradada; 5- que, já houve plantação de milho, arroz, banana, cana-de-açúcar e feijão próximo à sede; 6- que, o roçado é de foice, as árvores foram derrubadas de machado e motosserra nas décadas de 1970 e 1980; 7- que, o gado existente atualmente nas fazendas são do Sr. Pedro; 8- que, por esta declaração, a expressão da verdade, eles declarantes a faz sob as penas da lei, para que produza os devidos e legais efeitos. Nada mais declararam. Assim o disseram do que dou fé, pediram-me e lhes lavrei o presente instrumento, o qual depois de feito e sendo-lhes lido em voz alta e pausadamente, foi achado conforme, aceitaram e assinaram. (a.) PEDRO DIAS DA MOTA; (a.) JOSÉ GONZAGA COELHO ALVES; (a.) RUTH BORGES DOS SANTOS SOUSA. Eu, RUTH BORGES DOS SANTOS SOUSA, escrevente, a lavrei e subscrevi. Nada mais. Traslada em seguida, eu [assinatura], subscrevo e assino em público e raso, portando por fé que o presente traslado é cópia fiel do original. Miranorte, 02 de junho de 2015. Emolumento: R\$ 36,00; Funcivil: 8,00. Taxa judiciária: R\$ 4,00. *****

EM TESTEMUNHO [assinatura] DA VERDADE.

[assinatura]
RUTH BORGES DOS SANTOS SOUSA
-Escrevente-





Sistema Informatizado de Defesa Agropecuária

GTA online

2015

Palmas, 2 de Junho de 2015

Cadastros Consultas Genéricas Controle de Usuários Eventos GTA Fabelas-Básicas Vacinas Sair do Sistema



EXPLORAÇÃO PECUÁRIA - COMPLETO

Data da Visualização: 02/06/2015

Propriedade

Propriedade:	FAZ. SANTA BARBARA	Código da Propriedade:	000043670
Proprietário:	PEDRO DIAS DA MOTO	CNPJ/CPF:	79008283115
Endereço:	FAZ. SANTA BARBARA, 541	CEP:	77685000
Município:	Dois Irmãos do Tocantins	e-mail:	
Telefone/Fax:	8472-9921 /	Tel. Resid.:	
Código da Propriedade PGA:	17072070593		
Latitude :	09°06'13.0"	Longitude :	49°14'30.0"
Confrontantes:			
Norte:	-	Município:	
Sul:	-	Município:	
Leste:	-	Município:	
Oeste:	-	Município:	

Produtor

Nome do Produtor:	PEDRO DIAS DA MOTA	CNPJ/CPF:	79008283115
Cod. Produtor:		Cep:	77685000
Endereço:	FAZ. SANTA BARBARA	Fax:	
Município:	Dois Irmãos do Tocantins		
Telefone:	8472-9921		
E-mail:			

Autos de Infrações

Não consta Autos de Infrações cadastradas para essa Exploração Pecuária!

Bovinos

Finalidade: Corte

0 - 12 meses 13 - 24 meses 25 - 36 meses Mais de 36 meses

M F M F M F M F

Total de Bovinos

Vacinas Febre Aftosa

Data Compra	Num. Documento	Partida	Laboratorio	Quantidade Vacinada	Data Vacinação	Campanha
04/11/2013	15196	0003/2012	INOVA	256	04/11/2013	2ª Campanha de 2013
11/11/2014	16416	0012/2013	VALLÉE	279	11/11/2014	2ª Campanha de 2014
03/11/2012	14100	0011/2011	INOVA	216	04/11/2012	2ª Campanha de 2012
02/05/2012	13542	0013/2010	NÃO CONSTA	149	02/05/2012	1ª Campanha de 2012
08/05/2014	15843	0006/2013	INOVA	203	08/05/2014	1ª Campanha de 2014
04/05/2013	14640	0024/2011	VALLÉE	222	04/05/2013	1ª Campanha de 2013
16/05/2015	17063	0034/2013	VALLÉE	238	16/05/2015	1ª Campanha



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 138-2015



1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR/PROPRIEDADE RURAL

PROCESSO: 1467-2015-F
EMPREENDEDOR: MARIVANIA FERNANDES SANTIAGO
ENDEREÇO DO EMPREENDEDOR: AV. TIRADENTES Nº 2257
ATIVIDADE:
ENDEREÇO DA ATIVIDADE/PROPRIEDADE:
MUNICÍPIO:

2. DADOS DO PARECER

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:
LONGITUDE: Longitude: 49°15'22.5000"
LATITUDE: Latitude: 9°6'46.2000"

3. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico tem por objetivo proceder à análise dos dados contidos no processo 1467-2015-F, motivado pela defesa administrativa exposta no processo acima descrito, contra o Auto de Infração nº 121005 lavrado pela equipe de Fiscalização Ambiental, referente a evidências de desmatamento sem autorização do Órgão Ambiental, no imóvel rural denominado fazenda Nova Conquista I, localizada no município de Dois Irmãos-TO.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

Em decorrência do Auto de infração nº 121005 foi formalizado o processo contendo o referido auto de infração juntamente com o Termo de Embargo, nº 141826, anexo às folhas 02 e 03, sendo descrito o ocorrido por meio do relatório de atividades e memorial fotográfico, pelos Fiscais Ambientais do Naturatins, folhas de 04 a 07. Consta ainda a Declaração Nº 005/2015 emitida pelo órgão para reforma de pastagem, formulário de Requerimento modelo Naturatins, e carta imagem do imóvel rural denominado fazenda Nova Conquista I (folhas 08 a 10).

Foi apresentado pelo autuado petição de defesa administrativa, Procuração, juntamente com cópias dos documentos do proprietário do imóvel rural, Certidão de Inteiro Teor, Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, Laudo técnico sobre o desmatamento na fazenda Nova Conquista I, carta imagem, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Escritura Pública Declaratória, contidos no processo da folha 12 a 49. Juntamente com a documentação expostas no processo acima mencionado, foi realizada análise utilizando as imagens de satélite de forma multitemporal a fim de fornecer subsídios que comprovam a constatação de irregularidades ambientais visualizadas pela equipe de Fiscalização Ambiental.

5. ANÁLISE

A delimitação da área suprimida citada no processo levou em consideração o ponto de coordenada informado no auto de infração nº 121005, e as imagens satélite do acervo do Naturatins: Landsat-5 e 8 e Rapideye (resolução espacial 30,15 e 5 metros respectivamente) referentes aos anos de 2008 a 2014.

Na análise espacial do polígono objeto de supressão foram considerados os elementos de interpretação de imagens de satélites: tonalidade/cor, textura (impressão da rugosidade), tamanho, forma geométrica, (arranjo espacial dos objetos), localização e contexto.

Através de análise multitemporal das imagens de satélite, foram realizadas comparações da área em torno do ponto de coordenada informado, e observou-se que na imagem de satélite com passagem em 15/08/2014, a área em questão não apresentava indicativo de supressão de vegetação. Porém, após essa data, percebe-se que houve alteração na cobertura vegetal, verificado na imagem com data de 28/04/2015, que apresenta características de supressão de vegetação nas proximidades do ponto de coordenada informado, além do memorial fotográfico do



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 138-2015



relatório de atividades da equipe de fiscalização que comprovam a ocorrência de desmatamento. Foi elaborado o polígono da área suprimida, considerando os elementos de interpretação e computado o quantitativo de área desmatada, dessa forma o cálculo de supressão de vegetação na área delimitada segue: 3,0568 ha em Área de Preservação Permanente no imóvel rural fazenda Nova Conquista I.

Conforme exposto no parágrafo 1º do item 3 (Análise), do Laudo Técnico de Desmatamento onde menciona que foi adotado imagens referentes aos anos de 1984, 1990, 2004, 2008, 2013 e 2014, para justificar que o imóvel já é objeto de uso, porém a referida colocação não se justifica em razão de não ter sido apresentado produto cartográfico contendo imagem posterior ao mês de abril de 2015, na qual se caracteriza a supressão.

Em referência a tipologia de vegetação existente no imóvel rural contestada no Laudo Técnico apresentado, cabe informar que com base nos arquivos vetoriais de uso e cobertura do solo do Estado do Tocantins, referente aos anos de 1990, 2000, 2005, 2007, a área está caracterizada pela tipologia campo com mata de galeria/mata ciliar.

Considerando o 10º parágrafo da análise do Laudo Técnico, onde afirma que a propriedade está enquadrada de forma legal quanto à preservação total de suas APPs, é importante destacar que os fiscais ambientais estiveram no local e obtiveram fotografias que caracteriza material lenhoso e comprova supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente. Quanto ao questionamento da hidrografia delimitada pelo órgão ambiental citada nesse mesmo parágrafo do Laudo Técnico, é importante ressaltar que a delimitação da hidrografia e conseqüente área de preservação permanente se deram em função da interpretação da imagem, considerando a vegetação e análise geomorfológica. Importante frisar que a equipe de fiscalização constatou área de preservação permanente suprimida, inclusive com o acúmulo da vegetação no canal hídrico, conforme pode ser observado nas fotografias constantes no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 284-2015.

Em relação às fotografias apresentadas no anexo do Laudo Técnico de Desmatamento, observou-se a inexistência de coordenada referente a cada foto, dessa forma as fotografias expostas tornam-se sem respaldo técnico, pois não proporciona a sua localização em relação à propriedade em apreço.

Diante dos fatos expostos no Laudo Técnico sobre desmatamento na fazenda Nova Conquista I, entende-se que há uma idealização de descaracterizar o trabalho técnico que subsidiou a ação de fiscalização, assim como, descaracterizar a ação fiscalizatória, onde afirma no referido documento que a atividade exercida foi tão somente limpeza de pastagem, contrariando as fotografias apresentadas no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 284-2015, assim como contrariando também o trabalho de produção técnica representado nos produtos cartográficos (anexo).

6. EXIGÊNCIAS/RECOMENDAÇÕES

Ajustar o SIG-CAR obedecendo aos critérios estabelecidos pela Lei 12.651/2012.

7. CONCLUSÃO

Considerando o disposto na análise, pode-se afirmar que as imagens do satélite Landsat-8 referente aos anos de 2014 e 2015, utilizadas pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS proporcionaram condições para identificar alterações da cobertura vegetal no entorno da coordenada constante no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 284-2015. Foram elaborados os polígonos das áreas desmatadas e quantificado conforme carta imagem em anexo.

Diante do exposto, o processo segue para apreciação da Comissão de Julgamento de Auto de Infrações e Termos de Embargos.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

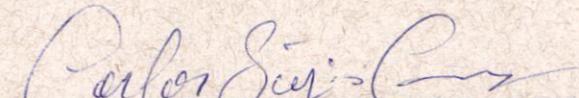
INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



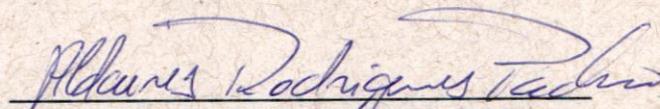
PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 138-2015



JOSE SANTANA BURGUES



CARLOS SERGIO GOMES



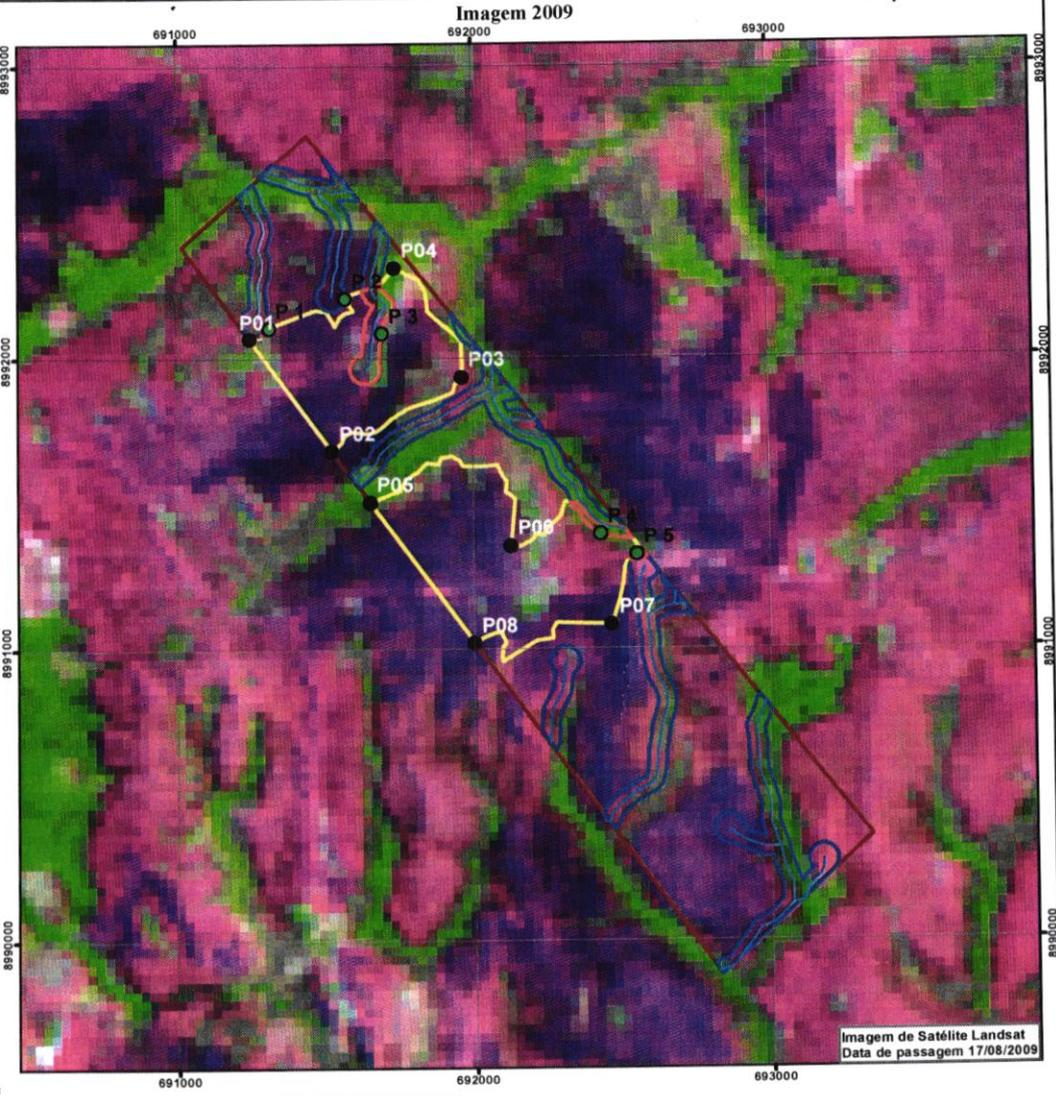
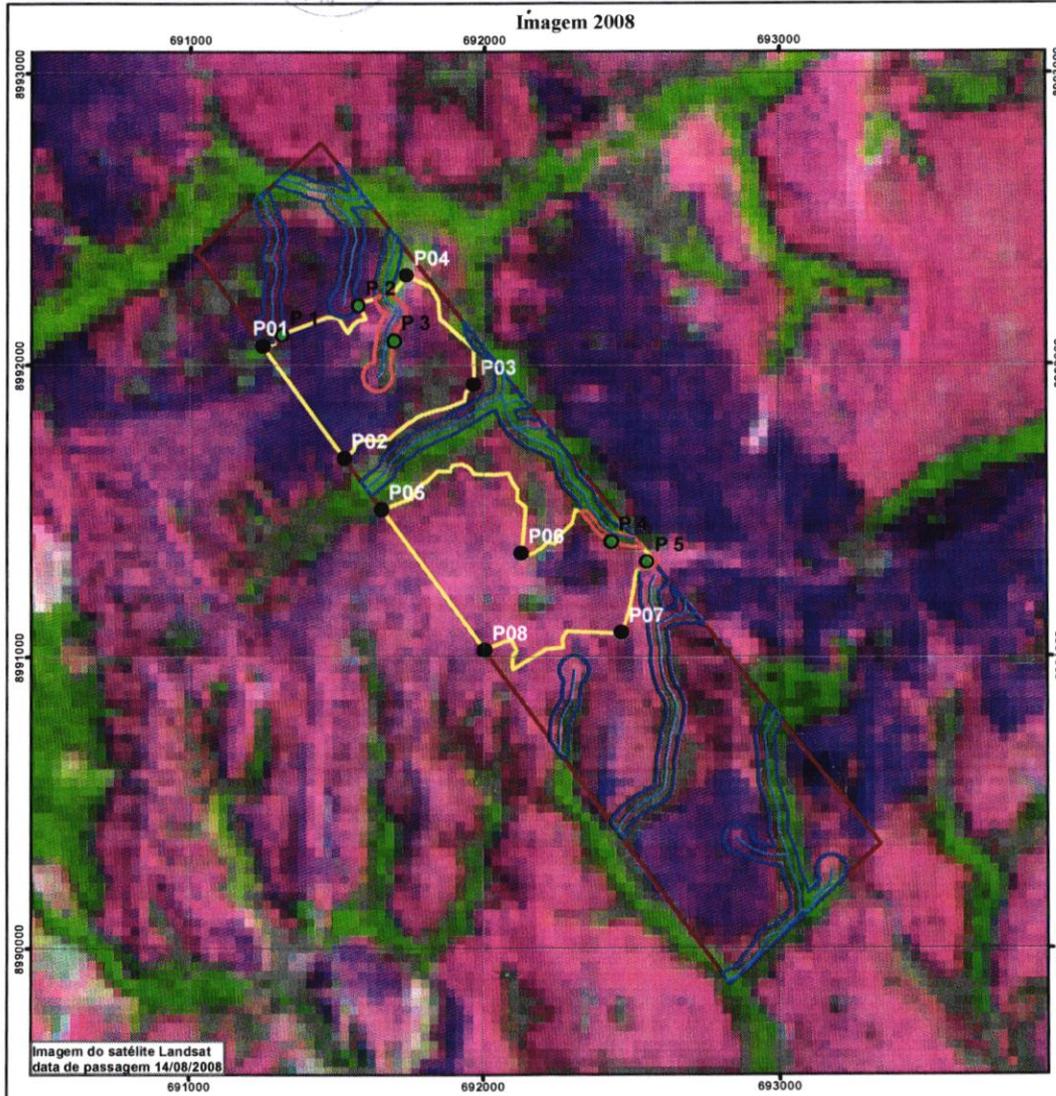
ALDAIRES RODRIGUES PACHECO

PALMAS, 21 DE AGOSTO DE 2015.

CARTA IMAGEM FAZENDA NOVA CONQUISTA I

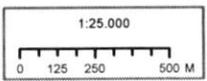


INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL
COORDENADORIA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL



LEGENDA

- Pontos desmatamento na APP da Faz. Nova Conquista I
- Pontos desmatamento na Faz. Nova Conquista I
- Desmatamento na APP Faz. Nova Conquista I - Área= 3,0568 ha
- APP
- Desmatamento na Faz. Nova Conquista I - Área= 54,6719 ha
- Fazenda Nova Conquista I
- Pontos desmatamento na APP da Faz. Nova Conquista I



Coord. UTM - Desmatamento Faz. I

Pontos	E(X)	N(Y)
P01	691249,408	8992067,921
P02	691527,448	8991683,568
P03	691965,242	8991935,988
P04	691737,499	8992310,045
P05	691654,462	8991507,985
P06	692127,434	8991357,956
P07	692465,649	8991085,513
P08	692003,8	8991024,925

Coord. UTM - Desmatamento na APP

Pontos	E(X)	N(Y)
P 1	691314,949	8992104,903
P 2	691573,562	8992206,971
P 3	691695,586	8992086,988
P 4	692431,807	8991396,841
P 5	692553,079	8991325,875



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

CARTA IMAGEM FAZENDA NOVA CONQUISTA I

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL
COORDENADORIA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

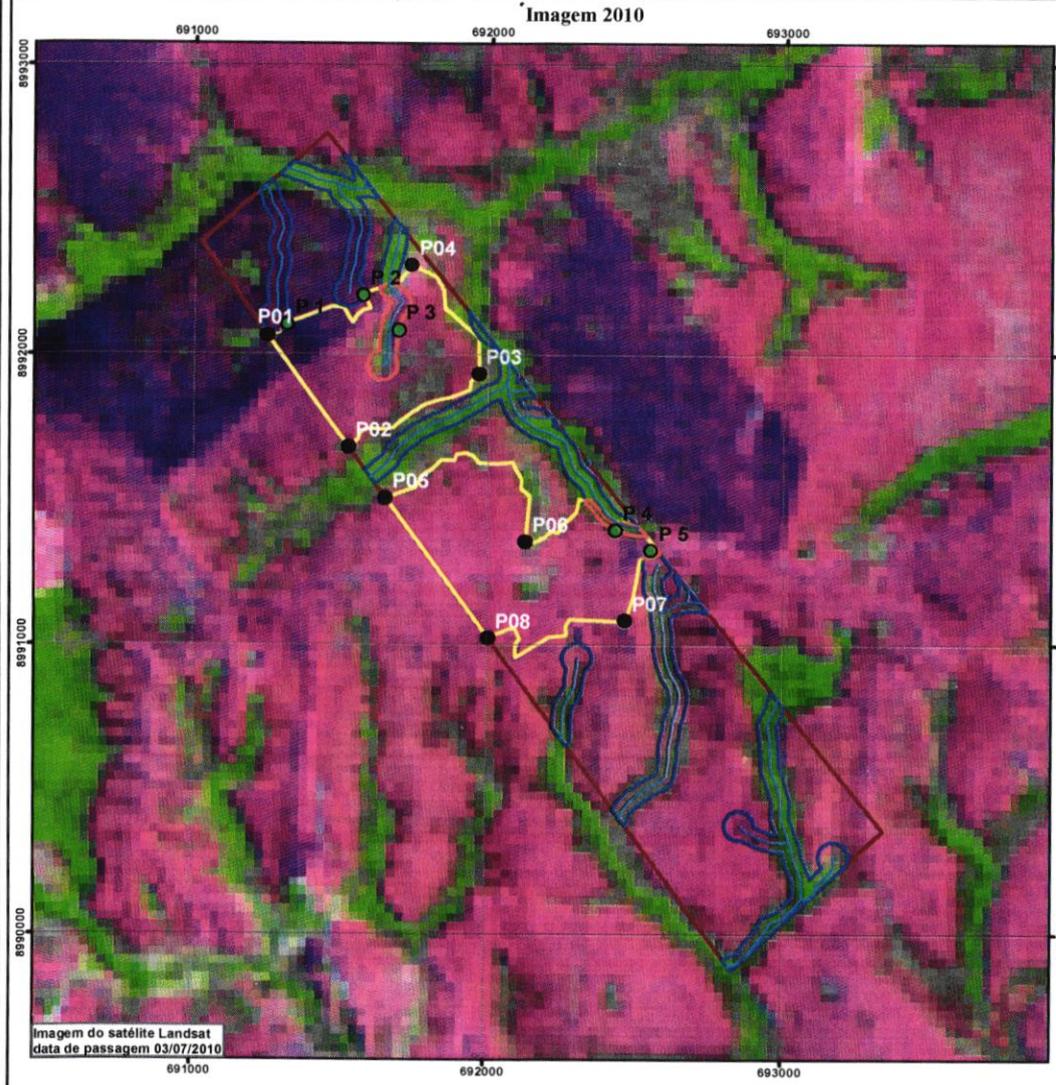


Imagem do satélite Landsat
data de passagem 03/07/2010

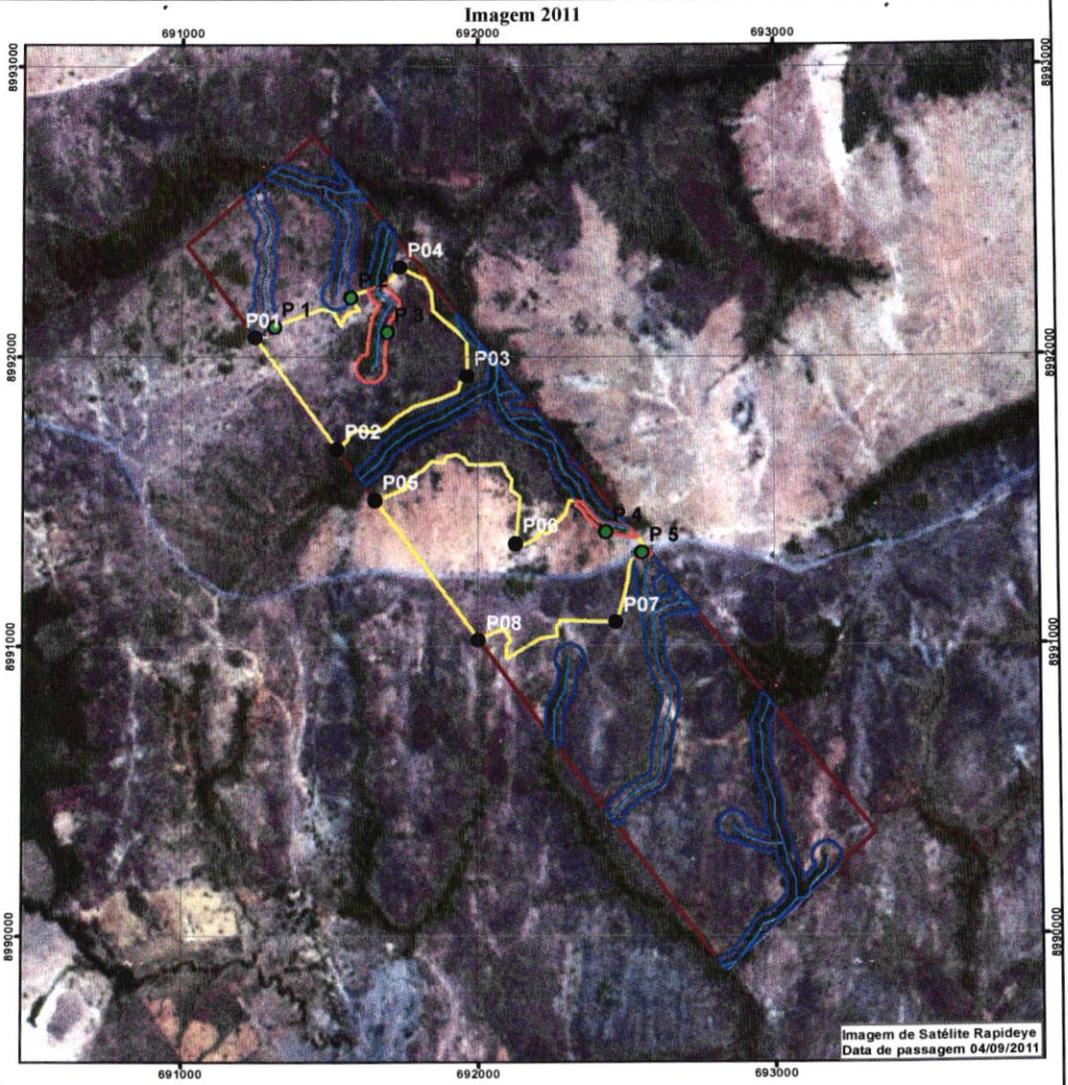
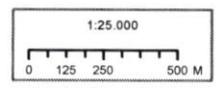


Imagem de Satélite Rapideye
Data de passagem 04/09/2011

LEGENDA

- Pontos desmatamento na APP da Faz. Nova Conquista I
- Pontos desmatamento na Faz. Nova Conquista I
- ▭ Desmatamento na APP Faz. Nova Conquista I - Área= 3,0568 ha
- ▭ APP
- ▭ Desmatamento na Faz. Nova Conquista I - Área= 54,6719 ha
- ▭ Fazenda Nova Conquista I
- Pontos desmatamento na APP da Faz. Nova Conquista I



Coord. UTM - Desmatamento Faz. I		
Pontos	E(X)	N(Y)
P01	691249,408	8992067,921
P02	691527,448	8991683,568
P03	691965,242	8991935,988
P04	691737,499	8992310,045
P05	691654,462	8991507,985
P06	692127,434	8991357,956
P07	692465,649	8991085,513
P08	692003,649	8991024,925

Coord. UTM - Desmatamento na APP		
Pontos	E(X)	N(Y)
P 1	691314,949	8992104,903
P 2	691573,562	8992206,971
P 3	691695,586	8992086,988
P 4	692431,807	8991396,841
P 5	692553,079	8991325,875



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Handwritten signature and date: NATI 15/09/12

CARTA IMAGEM FAZENDA NOVA CONQUISTA I

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL
COORDENADORIA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

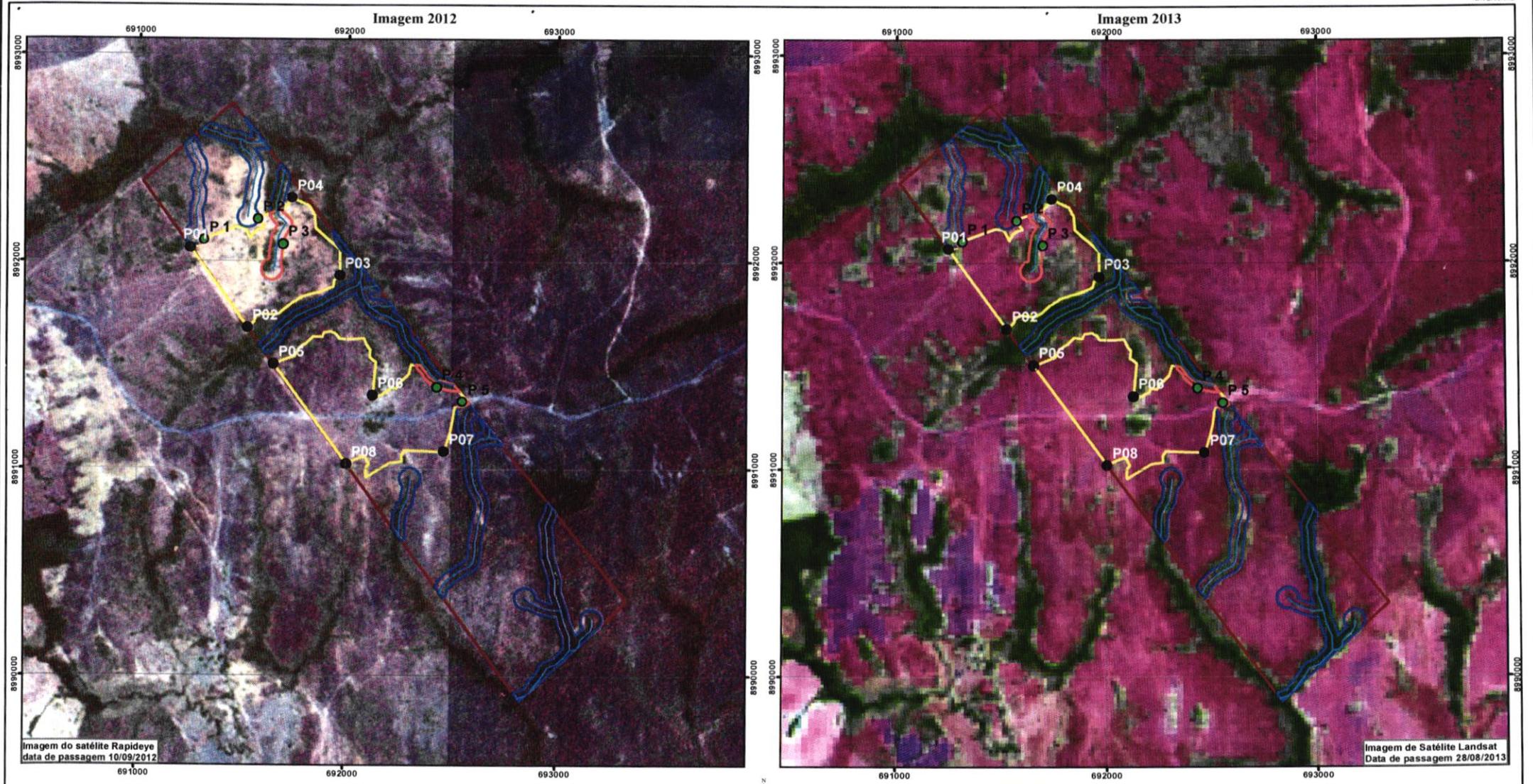
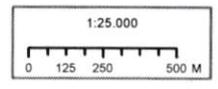


Imagem do satélite Rapideye
data de passagem 10/09/2012

Imagem de Satélite Landsat
Data de passagem 28/08/2013

LEGENDA

- Pontos desmatamento na APP da Faz. Nova Conquista I
- Pontos desmatamento na Faz. Nova Conquista I
- ▭ Desmatamento na APP Faz. Nova Conquista I - Área= 3,0568 ha
- ▭ APP
- ▭ Desmatamento na Faz. Nova Conquista I - Área= 54,6719 ha
- ▭ Fazenda Nova Conquista I
- Pontos desmatamento na APP da Faz. Nova Conquista I



Coord. UTM - Desmatamento Faz. I

Pontos	E(X)	N(Y)
P01	691249,408	8992067,921
P02	691527,448	8991683,568
P03	691965,242	8991935,988
P04	691737,499	8992310,045
P05	691654,462	8991507,985
P06	692127,434	8991357,956
P07	692465,649	8991085,513
P08	692003,8	8991024,925

Coord. UTM - Desmatamento na APP

Pontos	E(X)	N(Y)
P 1	691314,949	8992104,903
P 2	691573,562	8992206,971
P 3	691695,586	8992086,988
P 4	692431,807	8991396,841
P 5	692553,079	8991325,875



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Handwritten signature and stamp

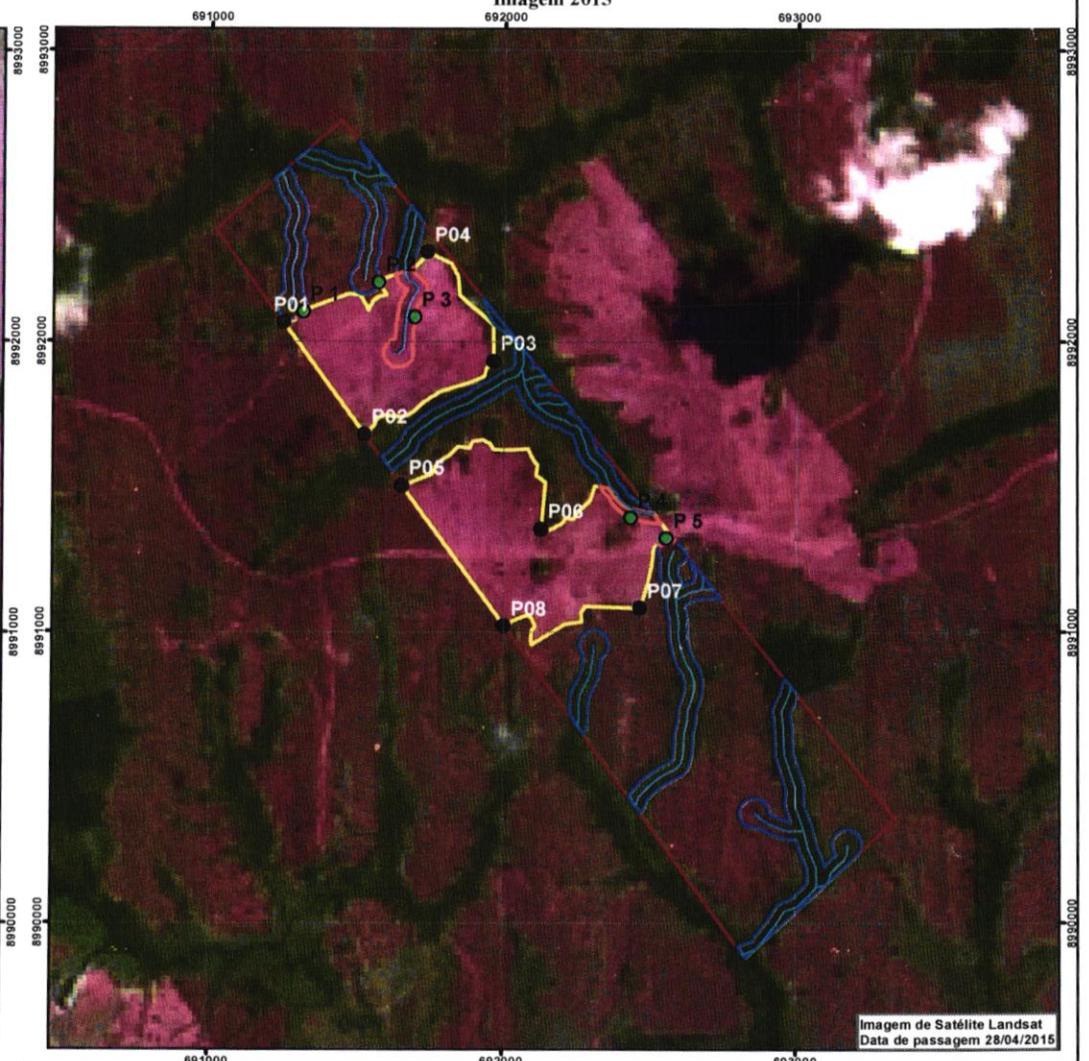
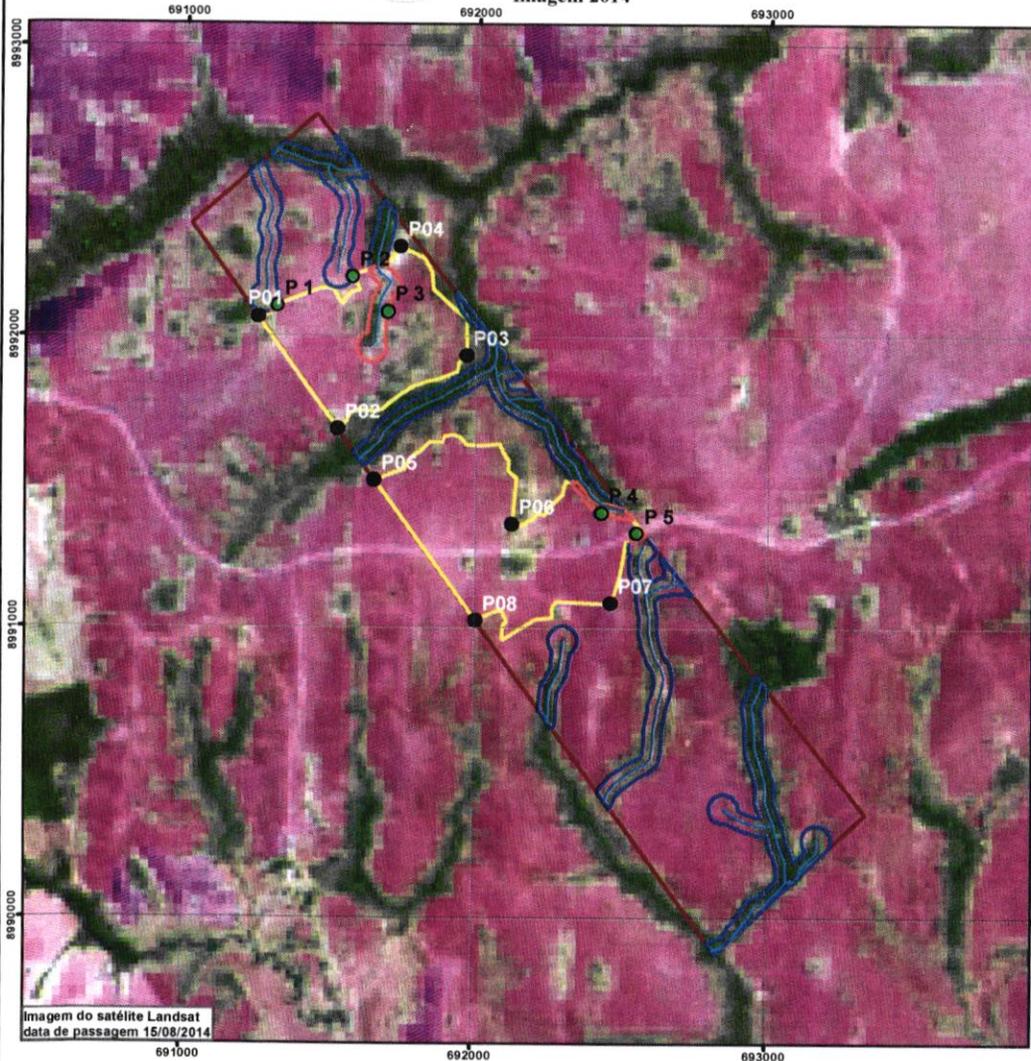
CARTA IMAGEM FAZENDA NOVA CONQUISTA I

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL
COORDENADORIA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL



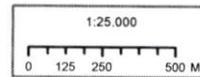
Imagem 2014

Imagem 2015



LEGENDA

- Pontos desmatamento na APP da Faz. Nova Conquista I
- Pontos desmatamento na Faz. Nova Conquista I
- Desmatamento na APP Faz. Nova Conquista I - Área= 3,0568 ha
- APP
- Desmatamento na Faz. Nova Conquista I - Área= 54,6719 ha
- Fazenda Nova Conquista I
- Pontos desmatamento na APP da Faz. Nova Conquista I



Coord. UTM - Desmatamento Faz. I

Pontos	E(X)	N(Y)
P01	691249,408	8992067,921
P02	691527,448	8991683,568
P03	691965,242	8991935,988
P04	691737,499	8992310,045
P05	691654,462	8991507,985
P06	692127,434	8991357,956
P07	692465,649	8991085,513
P08	692003,8	8991024,925

Coord. UTM - Desmatamento na APP

Pontos	E(X)	N(Y)
P 1	691314,949	8992104,903
P 2	691573,562	8992206,971
P 3	691695,586	8992086,988
P 4	692431,807	8991396,841
P 5	692553,079	8991325,875

NATURATINS
57



NATURATINS
P
11/15
58







QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



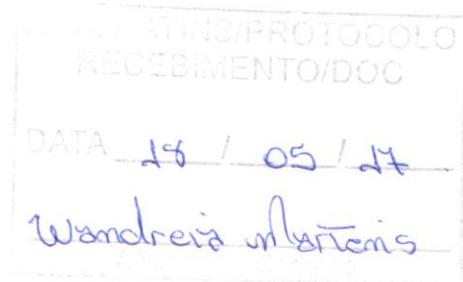
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS -
NATURATINS**

MD. Autoridade Julgadora

Processo nº: 1467-2015-F

Auto de Infração: 121.005

Recorrente: Marivânia Fernandes Santiago



MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO, já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados que abaixo subscrevem, vem na oportunidade, à presença desta d. autoridade julgadora, com fulcro no art. 122 do Decreto nº 6.514/2008, no estrito atendimento do EDITAL DE NOTIFICAÇÃO da PAUTA DE JULGAMENTOS nº 03/2017, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Apresentada pelo Autuado em 18/05/2017, a sua competente e tempestiva Alegações Finais, haja vista que, reaberta a instrução processual.
2. Na fase de instrução processual, foram produzidos o seguinte documento:

a) **Parecer Técnico de Monitoramento nº 138-2015 em 23/08/2015**, acostado às folhas , com produção de Cartas Imagens, contrapondo os pontos sustentados pela defesa, constantes do Laudo Técnico sobre Desmatamento de APP da Fazenda Nova Conquista I, engenheiro ambiental Raphael C. Barbosa – CREA 207.051/D-TO.



DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA.

DAS INCONSISTÊNCIAS NO PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO

3. Insta consignar que, ainda que os atos da Administração Pública gozem de presunção de veracidade, tal presunção é relativa, *juris tantum*, admitindo prova ou argumentação em sentido contrário, da mesma forma que a possibilidade de sua impugnação é garantida. Nesse sentido, salienta-se que a prova da legalidade dos atos da Administração Pública, não se trata de uma faculdade do agente público no exercício do seu poder de polícia administrativo, mas sim, um DEVER, de fazer prova da legalidade de seus atos, sob risco, de se assim não o fizer, ensejar nulidade do ato jurídico, vez que desprovido de amparo/sustentação legal.

4. Nessa esteira, frisa-se que há, violação à princípios norteadores do processo administrativo, no que tange à legalidade, vez que, ao **não especificar de forma clara e precisa os polígonos da área autuada**, há descumprimento da forma prescrita em lei, consoante se observa nos termos do **§ 1º, art. 16 do Decreto 6.514/08**, além disso, **não** foram realizadas as diligências solicitadas, em violação, também, ao princípio do devido processo legal, cerceando por completo a ampla defesa do autuado, vez que, estas são imprescindíveis à efetividade de sua defesa.

5. Tais verdades, se ratificam consoante os termos do **art. 95 do Decreto nº 6.514/08**.

6. Inicialmente, claramente se verifica da "Análise" constante do r. Parecer Técnico, no qual, constam que foram utilizadas as imagens de satélite constantes do acervo do NATURATINS, as quais, **não** trazem/produzem nenhum fato novo, robustamente capaz de atestar a veracidade da conduta imputada ao autuado, ou alterar substancialmente as imprecisões e obscuridades, existentes no curso do processo.



7. Utilizando-se do mesmo subjetivismo e presunções, **não especifica/quantifica os polígonos da área objeto da malgrado auto de infração**. o que é inadmissível, vez que, em flagrante violação à sua forma prescrita em lei, consoante os termos do **§ 1º, art. 16 do Decreto 6.514/08**.

8. Ao não, **não especificar as coordenadas geográficas**, onde supostamente ocorreu o dano, o que não se admite, vez que, conforme dito alhures, é imperativo o dever de produzir prova da legalidade de seus atos, e agir em conformidade aos estritos limites impostos pela lei.

9. No que tange à hidrografia, em reiterada obscuridade e subjetivismos, claramente se constata que o r. Parecer, também nesse ponto controverso, não sanou as inconsistências já arguidas anteriormente na defesa, estas, reitera-se, imprescindíveis à averiguação da existência ou não de APP, e essenciais ao deslinde da verdade real dos fatos.

3

10. Nessa senda, reitera-se os dados relatados no Laudo Técnico produzido por engenheiro ambiental, anexo à defesa administrativa, que pontua, **“é importante ressaltar que a hidrografia presente na propriedade não condiz, em parte, com o mapa apresentado pelo órgão fiscalizador, pois a hidrografia é semelhante a fornecida pela base de dados vetoriais da SEPLAN, as partes adicionais, por parte do órgão fiscalizador, não se enquadram na realidade do local”**.

11. *In casu*, o que ocorreu na área, trata-se tão somente de grotas efêmeras, não se enquadrando nos moldes do Art.4 da Lei 12.651/12, por isso, não possível a comprovação robusta de supressão de vegetação em APP, vez que, a mesma não se trata de APP.

12. Ante o exposto, e em observância aos princípios a legalidade e devido processo garantidos através do **art. 5º, incisos, II e LIV CFRB/88, e art. 95 do**



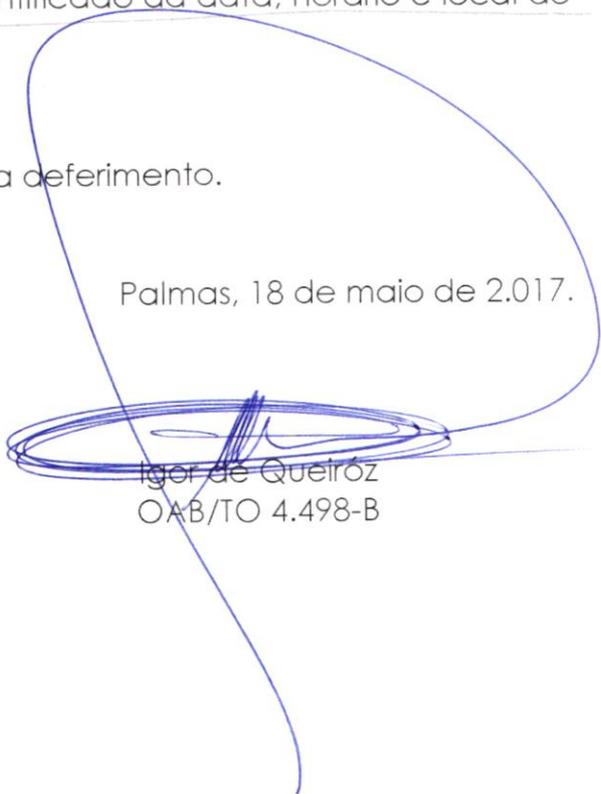
Decreto nº 6.514/08, deve o malgrado auto de infração, declarado nulo de pleno direito, bem como, todos os efeitos dele decorrentes.

13. Ante o exposto, requer sejam recebidas as presentes Alegações Finais, restando impugnado os termos contidos no presente processo administrativo, e reiterando todos os pedidos constantes na sua defesa, bem como requer seja oportunizado ao defensor do autuado sustentar oralmente na data do julgamento, para tanto, devendo ser cientificado da data, horário e local de sua realização.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas, 18 de maio de 2.017.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B


Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.go.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 185-2017

PALMAS, 06 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO: 1467-2015-F

AUTO INFRAÇÃO: 121005-2015

TERMO DE :

AUTUADO: MARIVANIA FERNANDES SANTIAGO

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.868 de 17 de maio de 2017, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 121005 foi lavrado em 18 de maio de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 44 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, e, conforme conduta ali descrita: "Desmatar 3,0568 há de floresta de tipologia cerrado em área considerada de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente".

Ato contínuo foi lavrado Termo de Embargo Nº 141826, com a seguinte descrição: "Embargo de 3,0568 há de floresta de tipologia cerrado em área considerada de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente".

Diante do Relatório de Atividades Nº. 284-2015, expedido pela Equipe do Naturatins às fls. 04 a 07 dos autos, foi aplicada como sanção a autuada, multa no valor de R\$ 15.284,00 (quinze mil, duzentos e oitenta e quatro reais). Consta no referido relatório, in verbis: "1. INTRODUÇÃO/CONTEXTUALIZAÇÃO: EM ATENDIMENTO AO REQUERIMENTO Nº 473 - 2015 , A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA REGIONAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS , SE DESLOCOU ATÉ A FAZENDA NOVA CONQUISTA I , NA CIDADE DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO , ATENDENDO A UMA SOLICITAÇÃO DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL, REFERENTE A UMA SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE LICENÇA PARA LIMPEZA DE PASTO. 2. DESENVOLVIMENTO: A FISCALIZAÇÃO OCORRIDA NO DIA 08/04/2015 , REALIZADA NA FAZENDA NOVA CONQUISTA I , NA QUAL NÃO FOI ENCONTRADO A RESPONSÁVEL PELA FAZENDA , A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO À CIMA CITADA , AO CHEGAR NO LOCAL , SE DEPAROU COM UMA VASTA



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 185-2017

QUANTIDADE DA ÁREA DA FLORESTA DE FORMAÇÃO NATIVA DO CERRADO CONSIDERADA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, TOTALMENTE DESMATADA.

DIANTE DE TAL SITUAÇÃO, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO REPASSOU AS INFORMAÇÕES CONSTATADAS EM TAL PROPRIEDADE AOS SUPERIORES IMEDIATOS PARA QUE PUDESSEM AUTORIZAR UMA NOVA VISTORIA. NESTA, COM A PRESENÇA DA ATUAL PROPRIETÁRIA DA FAZENDA, OU QUE TOMASSEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS À TAL SITUAÇÃO.

CONTUDO FOI FEITO A ANÁLISE DAS IMAGENS DE SATÉLITES PELA EQUIPE DE COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL, COM AS QUAIS FOI REALIZADO UMA CARTA IMAGEM DA LOCALIZAÇÃO DA ÁREA CONTENDO INDICATIVOS DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NA FAZENDA I. SENDO POSSÍVEL CONSTATAR UMA QUANTIDADE DE 3,0568 HECTARES DE FLORESTAS DE FORMAÇÃO NATIVA DO CERRADO CONSIDERADA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DESMATADA.

BASEADO EM TAL FATO, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO ENTROU EM CONTATO COM O RESPONSÁVEL PELA FAZENDA, PARA QUE O MESMO PUDESSE COMPARECER À AGÊNCIA REGIONAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO, TORNANDO ASSIM POSSÍVEL A REFERIDA EQUIPE PROVIR COM DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, NOS QUAIS FOI LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO Nº 121005 COM UMA MULTA NO VALOR DE 15.284,00 REAIS (QUINZE MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS), JUNTAMENTE COM UM TERMO DE EMBARGO Nº 141826 REFERENTE À 3,0568 HECTARES DA ÁREA DESMATADA EM NOME DE MARIVANIA FERNANDES SANTIAGO, PORTADORA DO CPF : 845.704.3110-00; RG: 074405 - SSP - TO, CASADA, BRASILEIRA, RESIDENTE NA AVENIDA TIRADENTES Nº 2257, CIDADE DE GUARÁI - TO, ATUAL PROPRIETÁRIA DA FAZENDA". Acompanha o relatório, Memorial Fotográfico da área autuada.

Consta nos autos, à fl. 08, DECLARAÇÃO Nº 05/2015, expedida pelo Naturatins, declarando que a propriedade é isenta de Autorização de Exploração Florestal - AEF para as atividades de reforma e limpeza de pastagens, na forma prescrita no § 2º do art. 117 da Resolução Nº 07/2005 expedida pelo Conselho Estadual do meio Ambiente - COEMA, bem como informando que o imóvel denominado Fazenda Nova Conquista I, possui Certificado de Cadastro Ambiental Rural Nº 121012.

Conforme dispõe o art. 4º, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008, "as sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 185-2017

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

DO CONTRADITÓRIO

A autuada apresentou Defesa Administrativa no prazo legal - TEMPESTIVA.

Alega a autuada que: a) - eventuais desmatamentos de APP's, se houve, foi anterior a sua aquisição, que ocorreu em 29-09-2014, conforme consta na Certidão de Inteiro Teor do imóvel; b) - pela natureza jurídica do objeto em questão, deveria ser aplicada apenas sanção de advertência e reparação do dano na área desmatada; c) - sofreu sanção administrativa de multa no valor de R\$ 67.993,70 (sessenta e sete mil novecentos e noventa e três reais e setenta centavos), por supostamente explorar 54,6719 hectares de vegetação nativa de tipologia cerrado, e que o Naturatins fundamenta a aplicação da penalidade administrativa nos termos do art. 52 do Decreto Nº 6.514/2008; d) - é vedado ao executivo definir infrações e penalidades pecuniária por meio de decreto. No caso em tela, é flagrante a inconstitucionalidade do Decreto Nº 6.514/2008, devendo o mesmo ser declarado inconstitucional; e) - o auto de infração traz somente uma Coordenada geográfica da área autuada o que impossibilita a correta produção de provas; f) - no Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Ambiental, anexado à defesa, as áreas de preservação permanente encontra-se em sua totalidade preservadas; g) - a hidrografia presente na propriedade não condiz, em parte, com o mapa apresentado pelo órgão fiscalizado; h) - não apresentou, por ocasião da defesa, pré projeto de recuperação das referidas áreas por não estar identificado no auto de infração a área eventualmente desmatada.

Requer, ao final, a identificação das áreas autuadas para a apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD; a conversão da multa em serviços de preservação, melhorias e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 139 do Decreto Federal Nº 6.514/2008; o desembargo das áreas autuadas; a declaração de nulidade do auto de infração.

A autuada anexou aos autos Laudo Técnico referente às Áreas de Preservação Permanente, acompanhado de memorial fotográfico e Carta Imagem da Fazenda Nova Conquista I, assinada por Engenheiro Ambiental (fls.37 a 44).

Em suma, a autuada alega através do supracitado laudo que: l) - confeccionou Carta Imagem referente aos anos



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 185-2017

de 1984, 1990, 2004, 2008, 2013, e 2014 demonstrando que a área em questão já era antropizada; II) - a formação da tipologia vegetal a qual a propriedade está inserida, o cerrado sentido restrito denso e típico, esse tipo de vegetação é caracterizada por apresentar falhas de formação, com a predominância de arbustos e subarbustos espalhados, o que pode acarretar em espaçamentos muito grandes nas áreas onde tem-se a formação de mata ciliar; III -) dá análise do relatório de fiscalização não foi possível identificar a área das APPs indicadas como desmatada pelo agente de fiscalização por inexistência de coordenadas para delimitar a área do suposto desmatamento.; IV-) a hidrografia presente na propriedade não condiz, em parte, com o mapa apresentado pelo órgão fiscalizador, pois a hidrografia é semelhante a fornecida pela base de dados vetoriais do SEPLAN, as partes adicionais, por parte do órgão fiscalizador, não se enquadram na realidade do local.

CONSIDERAÇÕES DA CJAÍ

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão passa à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

A Comissão de Julgamento, não tem autorização legal para isentar a multa, cancelar a multa e nem anular o auto; pois a norma é clara ao caracterizar o tipo infracionário ambiental em tela, e ainda ao determinar a sanção a ser aplicada à conduta praticada pela autuada, tendo em vista que houve desmatamento de 3,0568 há de floresta de tipologia cerrado em área considerada de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente.

Quanto a alegação do autuado de que eventuais desmatamentos de APP's, se houve, foi anterior a sua aquisição, que ocorreu em 29-09-2014, conforme consta na Certidão de Inteiro Teor do imóvel, consta nos autos Parecer Técnico de Monitoramento Nº 138-2015 (fls. 50 a 56) informando que: " Através de análise multitemporal das imagens de satélite, foram realizadas comparações da área em torno do ponto de coordenada informado, e observou-se que na imagem de satélite com passagem em 15/08/2014, a área em questão não apresentava indicativo de supressão de vegetação. Porém, após essa data, percebe-se que houve alteração na cobertura vegetal, verificado na imagem com data de 28/04/2015, que apresenta características de supressão de vegetação nas proximidades do ponto de coordenada informado, além do memorial fotográfico do relatório de atividades da equipe de fiscalização que comprovam a ocorrência de desmatamento. Foi elaborado o polígono da área suprimida, considerando os elementos de interpretação e computado o quantitativo de área desmatada, dessa



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.go.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 185-2017

forma o cálculo de supressão de vegetação na área delimitada segue: 3,0568 ha em Área de Preservação Permanente no imóvel rural fazenda Nova Conquista I". Portanto, restou comprovado através das imagens de satélite que o autuado logo após a aquisição da propriedade efetuou desmatamento na área identificada no Auto de Infração Nº 121005 (fl. 02)".

Improcedente a alegação que, pela natureza jurídica do objeto em questão, deveria ser aplicada apenas sanção de advertência e reparação do dano na área desmatada, temos que os fiscais do Naturatins agiu corretamente ao aplicar a multa aplicada pela infração ambiental cometida. Não há que falar em advertência quando o dano já ocorreu. Abaixo, transcrevemos entendimento doutrinário sobre o tema. "...7.1 - Advertência....Essa penalidade, conforme reza o § 2. do art. 72 da Lei 9.605/98, será aplicada pela inobservância da legislação ou dos regulamentos....O que ocorre na prática, em geral, é que, no próprio auto de infração ambiental, a autoridade consigna, desde logo, prazo para que o infrator ajuste as suas atividades aos termos da legislação ambiental, sob pena de aplicação de sanções mais severas, como a multa, por exemplo. A interpretação literal desse dispositivo, sem considerar o disposto no art. 6º. da Lei 9.605/98, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação das penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente. O bom senso repudia esse entendimento. O art. 6º. da Lei 9.605/98...deixam muito claro que a aplicação de qualquer penalidade há de considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. Por esse motivo, conforme as características do caso, nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior..." (Milaré, Edis - Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário / Edis Milaré - 4.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 770). Desta forma, pelos motivos acima expostos não há que se falar em advertência.

A alegada inconstitucionalidade do Decreto Nº 6.514/2008, por instituir pena pecuniária, sendo este ato privativo de lei, esta Comissão julgadora estende ser matéria estranha a sua competência, deixando de analisar o mérito da questão.

O fato de constar no auto de infração somente uma Coordenada geográfica da área autuada, não impossibilita a correta produção de provas como quer o autuado. Outros meios de prova foram usados como meio de prova, tais como Memorial Fotográfico (fls. 06 e 07), Parecer Técnico de Monitoramento (fls. 50 a 52) e Carta Imagem (fls. 53 a 56), todas elas (provas) identificando como sendo a área desmatada.

No Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Ambiental, anexado à defesa, consta que as Áreas de Preservação Permanente encontram-se em sua totalidade preservada. No entanto, no supracitado parecer Técnico consta que a delimitação da hidrografia e conseqüente área de preservação permanente se deram em função da interpretação da imagem, considerando a vegetação e análise geomorfológica. Importante frisar que a equipe de



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.go.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 185-2017

fiscalização constatou área de preservação permanente suprimida, inclusive com o acúmulo da vegetação no canal hídrico, conforme pode ser observado nas fotografias constantes no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 284-2015.

Não procede a alegação da autuada quando afirma que a hidrografia presente na propriedade não condiz, em parte, com o mapa apresentado pelo órgão fiscalizado. O Parecer Técnico emitido as fls. 50 a 52, por este instituto de controle ambiental informa que "é importante ressaltar que a delimitação da hidrografia e consequente área de preservação permanente se deram em função da interpretação da imagem, considerando a vegetação e análise geomorfológica. Importante frisar que a equipe de fiscalização constatou área de preservação permanente suprimida, inclusive com o acúmulo da vegetação no canal hídrico, conforme pode ser observado nas fotografias constantes no Relatório de Atividades".

O fato de não ter apresentado, por ocasião da defesa, pré projeto de recuperação das referidas áreas por não estar identificado no auto de infração a área eventualmente desmatada, não merece acolhida, uma vez que a coordenada existente nos autos, por si só identifica a área total que sofreu desmatamento.

Com relação aos questionamentos levantados no Laudo Técnico referente às Áreas de Preservação Permanente, a autuada alega que: I -) confeccionou Carta Imagem referente aos anos de 1984, 1990, 2004, 2008, 2013, e 2014 para demonstrar que a área em questão já era antropizada. Porém, não foi apresentado produto cartográfico contendo imagem posterior ao mês de abril de 2015, na qual se caracteriza a supressão.

II) -) a formação da tipologia vegetal a qual a propriedade está inserida, o cerrado sentido restrito denso e típico, esse tipo de vegetação é caracterizada por apresentar falhas de formação, com a predominância de arbustos e subarbustos espalhados, o que pode acarretar em espaçamentos muito grandes nas áreas onde tem-se a formação de mata ciliar. Em referência a formação da tipologia de vegetação existente no imóvel rural cabe informar a autuada que com base nos arquivos vetoriais de uso e cobertura do solo do Estado do Tocantins, referente aos anos de 1990, 2000, 2005, 2007, a área está caracterizada pela tipologia campo com mata de galeria/mata ciliar.

III -) dá análise do relatório de fiscalização não foi possível identificar a área das APPs indicadas como desmatada pelo agente de fiscalização por inexistência de coordenadas para delimitar a área do suposto desmatamento. É importante destacar que os fiscais ambientais estiveram no local e obtiveram fotografias que caracteriza material lenhoso e comprova supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente. Quanto ao questionamento da hidrografia delimitada pelo órgão ambiental citada nesse mesmo parágrafo do Laudo Técnico, é importante ressaltar que a delimitação da hidrografia e consequente área de preservação permanente se deram em função da interpretação da imagem, considerando a vegetação e análise geomorfológica. Importante frisar que a equipe



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.go.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 185-2017

de fiscalização constatou área de preservação permanente suprimida, inclusive com o acúmulo da vegetação no canal hídrico, conforme pode ser observado nas fotografias constantes no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 284-2015.

IV-) a hidrografia presente na propriedade não condiz, em parte, com o mapa apresentado pelo órgão fiscalizador, pois a hidrografia é semelhante a fornecida pela base de dados vetoriais do SEPLAN, as partes adicionais, por parte do órgão fiscalizador, não se enquadram na realidade do local. Ressalte-se que a delimitação da hidrografia e conseqüente área de preservação permanente se deram em função da interpretação da imagem, considerando a vegetação e análise geomorfológica. Importante frisar também que a equipe de fiscalização constatou área de preservação permanente suprimida, inclusive com o acúmulo da vegetação no canal hídrico, conforme pode ser observado nas fotografias constantes no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 284-2015.

A autuada apresentou alegações finais no prazo estabelecido no Decreto Federal Nº 6.514/2008 (dez dias).

Alega, em síntese que: a) não foi especificado de forma clara e precisa os polígonos da área autuada; b) - não foram realizadas as diligências solicitadas; c) - as imagens de satélite [anexo ao Parecer Técnico de Monitoramento Nº 138-2015] constantes no acervo do NATURATINS não trazem nenhum fato novo capaz de atestar a veracidade da conduta imputada a autuada; d) - no que tange a hidrografia, o Parecer Técnico não sanou as inconsistências já arguidas anteriormente na defesa.

Quanto as questões expostas nas alegações finais, temos que:

a) não foi especificado de forma clara e precisa os polígonos da área autuada. Considerando o disposto na análise, pode-se afirmar que as imagens do satélite Landsat-8 referente aos anos de 2014 e 2015, utilizadas pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS proporcionaram condições para identificar alterações da cobertura vegetal no entorno da coordenada constante no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 284-2015. Foram elaborados os polígonos das áreas desmatadas e quantificado conforme carta imagem em anexo.

b) - não foram realizadas as diligências solicitadas. Ainda que a autuada não tenha mencionado, em sede alegações finais, quais diligências que não foram realizadas, esta Comissão julgadora entende que os elementos probatórios juntados aos autos, tais como auto de infração, parecer técnico e carta imagem, são suficientes para o livre convencimento.

c) - as imagens de satélite [anexo ao Parecer Técnico de Monitoramento Nº 138-2015] constantes no acervo do NATURATINS não trazem nenhum fato novo capaz de atestar a veracidade da conduta imputada a autuada. As imagens de satélite anexada aos autos pela equipe da Gerência Monitoramento (fls. 50 a 56) não tem o condão



JULGAMENTO Nº: 185-2017

trazer aos autos fatos novos, mas sim, esclarecê-los. Consta no retromencionado parecer emitido pela equipe da Gerência de monitoramento que: "Porém, após essa data [15/08/2014], percebe-se que houve alteração na cobertura vegetal, verificado na imagem com data de 28/04/2015, que apresenta características de supressão de vegetação nas proximidades do ponto de coordenada informado (...)".

d) - no que tange a hidrografia, o Parecer Técnico não sanou as inconsistências já arguidas anteriormente na defesa. Pelo que se infere do questionado parecer técnico, como transcrito alhures, "... a delimitação da hidrografia e consequente área de preservação permanente se deram em função da interpretação da imagem, considerando a vegetação e análise geomorfológica".

O cálculo da sanção foi efetuado conforme determinação contida no art. 44 do Decreto Federal 6.514/08: "Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração". No presente caso, "Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração X 3,0568 hectare, totalizando R\$ 15.284,00 (quinze mil, duzentos e oitenta e quatro reais), conforme descrito no Auto de Infração Nº 121005.

Cabe lembrar que independentemente do valor da multa aplicada, fica a atuada obrigada a reparação integral do dano que tenha causado, conforme preceitua o § 2º do art. 143 do supracitado decreto federal.

De acordo com o art. 126 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, caso o atuado efetue o pagamento no prazo de cinco dias após a ciência do Julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade.

Em relação à reparação do dano (art. 225, § 3º da Constituição Federal), a Comissão de Julgamento entende que é competência da Gerência de Monitoramento/NATURATINS o devido acompanhamento.

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

DECISÃO

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO A AUTUADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 15.284,00 (QUINZE MIL, DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS);

B) - A AUTUADA DEVERÁ SER NOTIFICADA POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOMA CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO)



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.go.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 185-2017

DIAS APÓS A CIÊNCIA DA AUTUADA, CONSTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

C) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DA AUTUADA À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;

D) - CONFORME A LEI ESTADUAL Nº. 1.325/2002 FACULTA-SE A CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TRANSFERÊNCIA DE BENS, ATENDIDA A CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONCEDE-SE O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA QUE A AUTUADA, CASO QUEIRA, APRESENTE PROPOSTA VISANDO À TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, SUBSTITUINDO, ASSIM, O PAGAMENTO DA MULTA;

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.go.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 185-2017

COMISSÃO JULGADORA

Luis Mario Ranzi

LUIS MARIO RANZI
Relator / Membro Julgador

Angelo Pitsch Cunha

ANGELO PITSCH CUNHA
Membro Julgador

Jose Mauricio Carvalho de Rezende

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.go.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



Processo: 1467-2015-F

Ciente do Julgamento Nº. 185-2017 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas -TO, 07 de junho de 2017.


HERBERT BRITO BARROS
 Presidente do NATURATINS
 Edson Cabral de Oliveira
 Vice-Presidente
 NATURATINS



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1467-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.868 de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: MARI VANIA FERNANDES SANTIAGO; CPF nº 845.704.311-00, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 121005-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Desmatar 3,0568 ha de florestas da tipologia cerrado em área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) - Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 15.284,00 (quinze mil, duzentos e oitenta e quatro reais);

b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência da autuada, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto Federal Nº. 6.514/2008. Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à secretaria da fazenda do estado do tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

d) - Conforme Lei Estadual Nº. 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens, atendida a conveniência administrativa. concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que a autuada, caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 13 de junho de 2017.

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAI - 1ª Instância

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

MARI VÂNIA FERNANDES SANTIAGO

ENDEREÇO / ADRESSE A/C QUEIROZ & JACKSON ADVOGADOS

601 SUL, AV. JOAQUIM TEOTÔNIO SEGURADO, CJ. 01, LT. 06, SALA 02

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

77016-330

PALMAS

TO

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA E NOTIFICAÇÃO
DO PROCESSO Nº 1467-2015-F

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Auricsonia Gomes

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

10/7/17

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATIONNº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOURN DANS LE VERSO





CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do

A.R.

Palmas, TO, 05 / 07 / 17

Rodrigo Sacorda

4975



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS -
NATURATINS**

A AUTORIDADE JULGADORA

Processo nº: 1467-2015-F
Auto de Infração: 121.005-2015
Marivânia Fernandes Santiago: (CPF: 845.704.311-00)

PARA DPQA
FAVOR PROVIDENCIAR OBSERVANDO AS NORMAS LEGAIS
<input type="checkbox"/> ANÁLISE E RETORNO
<input type="checkbox"/> ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
<input type="checkbox"/> APRECIÇÃO E REGISTRO
<input type="checkbox"/> PARTICIPAÇÃO E RETORNO
<input type="checkbox"/> PARA CONHECIMENTO
<input type="checkbox"/> OUTROS _____
2017
Gab. _____

M.O. Petersen Oliveira Costa
Assessor de Presidência
NATURATINS

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO, já qualificada nos autos em epigrafe, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, vem na oportunidade apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra Decisão Administrativa de **1ª Instância nº 185/2017 /CJAI**, nos termos do Art. 127, do Decreto Federal nº. 6.514/2008, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. Requer, seja recebido o presente Recurso, e em **juízo de retratação** apreciados os pedidos contidos na presente peça Recursal, acolhendo a nulidade do Auto de Infração.

2. Caso não haja retratação da decisão que os presentes sejam remetidos a autoridade julgadora competente de 2ª instância para apreciação e julgamento.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Palmas, (TO), 27 de julho de 2017.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B

Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B

Romina Silva Azevedo
OAB/TO 7.203

Eliza Mateus Borges
OAB/TO 6.044-A

NATURATINS/PROTOS
RECEBIMENTO/DOC

DATA 27 / 07 / 17

Wandreis Martins



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AUTORIDADE JULGADORA DE 2ª INSTÂNCIA DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

RAZÕES RECURSAIS

ILUSTRE JULGADOR

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO

3. Conforme consta da decisão de primeira instância, a autoridade julgadora teve o seguinte entendimento como razão de decidir:

Quanto as questões expostas nas alegações finais, temos que:

a) não foi especificado de forma clara e precisa os polígonos da área autuada. Considerando o disposto na análise, pode-se afirmar que as imagens do satélite Landsat-8 referente aos anos de 2014 e 2015, utilizadas pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS proporcionaram condições para identificar alterações da cobertura vegetal no entorno da coordenada constante no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N° 284-2015. Foram elaborados os polígonos das áreas desmatadas e quantificado conforme carta imagem em anexo.

b) - não foram realizadas as diligências solicitadas. Ainda que a autuada não tenha mencionado, em sede alegações finais, quais diligências que não foram realizadas, esta Comissão julgadora entende que os elementos probatórios juntados aos autos, tais como auto de infração, parecer técnico e carta imagem, são suficientes para o livre convencimento.

c) - as imagens de satélite [anexo ao Parecer Técnico de Monitoramento N° 138-2015] constantes no acervo do NATURATINS não trazem nenhum fato novo capaz de atestar a veracidade da conduta imputada a autuada. As imagens de satélite anexada aos autos pela equipe da Gerência Monitoramento (fls. 50 a 56) não tem o condão

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 13/06/2017 ÀS 15:41 hrs

7 de 10

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, PALMAS - TO
Fone: (63) 3218-2600



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.go.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 185-2017

trazer aos autos fatos novos, mas sim, esclarecê-los. Consta no retromencionado parecer emitido pela equipe da Gerência de monitoramento que: "Porém, após essa data [15/08/2014], percebe-se que houve alteração na cobertura vegetal, verificado na imagem com data de 28/04/2015, que apresenta características de supressão de vegetação nas proximidades do ponto de coordenada informado (...)".

d) - no que tange a hidrografia, o Parecer Técnico não sanou as inconsistências já arguidas anteriormente na defesa. Pelo que se infere do questionado parecer técnico, como transcrito alhures, "... a delimitação da hidrografia e consequente área de preservação permanente se deram em função da interpretação da imagem, considerando a vegetação e análise geomorfológica".

O cálculo da sanção foi efetuado conforme determinação contida no art. 44 do Decreto Federal 6.514/08: "Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração". No presente caso, "Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração X 3,0568 hectare, totalizando R\$ 15.284,00 (quinze mil, duzentos e oitenta e quatro reais), conforme descrito no Auto de Infração Nº 121005.

Cabe lembrar que independentemente do valor da multa aplicada, fica a autuada obrigada a reparação integral do dano que tenha causado, conforme preceitua o § 2º do art. 143 do supracitado decreto federal.

De acordo com o art. 126 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, caso o autuado efetue o pagamento no prazo de cinco dias após a ciência do Julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade.

Em relação à reparação do dano (art. 225, § 3º da Constituição Federal), a Comissão de Julgamento entende que é competência da Gerência de Monitoramento/NATURATINS o devido acompanhamento.

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

DECISÃO

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO A AUTUADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 15.284,00 (QUINZE MIL, DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS);

B) - A AUTUADA DEVERÁ SER NOTIFICADA POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO)

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 13/06/2017 ÀS 15:41 hrs

8 de 10

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, PALMAS - TO
Fone: (63) 3218-2600



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 185-2017

DIAS APÓS A CIÊNCIA DA AUTUADA, CONSTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

C) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DA AUTUADA À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;

D) - CONFORME A LEI ESTADUAL Nº. 1.325/2002 FACULTA-SE A CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TRANSFERÊNCIA DE BENS, ATENDIDA A CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONCEDE-SE O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA QUE A AUTUADA, CASO QUEIRA, APRESENTE PROPOSTA VISANDO À TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, SUBSTITUINDO, ASSIM, O PAGAMENTO DA MULTA;

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 13/06/2017 ÀS 15:41 hrs

9 de 10

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, PALMAS - TO
Fone: (63) 3218-2600



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



4. Entretanto, mencionada decisão não deve prosperar uma vez que, desprovida de fundamentação que consubstancie a manutenção do ilegal auto de infração, vejamos:

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA INEXISTÊNCIA DE DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE.

1. Em face do Julgamento nº 185/2017/CJAI/NATURATINS, temos que, tais razões não devem prosperar, face à inexistência de área de preservação permanente na área autuada, conforme robustamente sustentado em defesa administrativa, e por ser o ato administrativo totalmente ilegal e abusivo.

2. Não obstante aos documentos apresentados em seu favor, foi julgado procedente em 1ª Instância, o auto de infração, bem como, o termo de embargo, com fulcro no Art. 44 do Decreto 6.514/2008, por segundo consta da descrição "**desmatar 3,0568 há em floresta de tipologia cerrado em área considerada de preservação permanente, sem autorização prévia do órgão ambiental competente**".

3. Conforme dito, e robustamente atestado alhures, não se trata de área de preservação permanente, vez que, não se possui as características imprescindíveis á uma APP, não se trata, portanto, de faixa marginal de curso d'água de nascente perene ou intermitente, mas tão somente, GROTA EFÊMERA, decorrente de chuva e que em razão da declividade do solo, naturalmente segue um curso, a fim de dar vazão à água.

4. Ratifica tais verdades os termos do **inciso I, art.4º da Lei 12.651/12**, o qual, preconiza que é **EXCLUÍDO o curso d'água de natureza efêmera** ou temporária, dada sua curta existência, resultante de um determinado episódio pluviométrico, o que não a caracteriza como área de preservação permanente.

5. Nesse desiderato, salienta-se que, segundo conceito hidrogeológico, "*toda nascente representa sangramento do lençol freático, ou seja, constituem pontos de*



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



rebaixamento forçado do nível freático", o que inequivocamente, não ocorreu no caso em epígrafe, pois não há existência de lençol freático/nascente d'água na área objeto da atuação do Auto infracional nº 1467/2015-F, conforme robustamente atestado através da análise de hidrografia fornecida pela base de dados vetoriais da SEPLAN.

6. É certo, que há uma divergência quanto as informações hidrogeológicas da área atuada, e a análise da base de dados vetoriais da SEPLAN, e portanto, não pode ser a atuada penalizada por infração ambiental que, não praticou, face à inexistência de APP, na área atuada.

7. Nessa senda, oportuno se torna dizer, o Laudo Técnico acostado aos autos, E elaborado por profissional habilitado, Eng. Ambiental Raphael Cavalcante/CREA-TO 207051-D, utilizou imagens LANDSAT, o SIG- sistema de informação geográfico ArcGIS 10.1, base geográfica da SEPLAN-TO, demonstra a **divergência nas informações hidrogeológicas imprescindíveis à verificação da inexistência de APP na área objeto da atuação.**

8. Frisa-se ainda, que tais documentos probatórios com fundado em dados cartográficas da SEPLAN, atestam que a **APP** existente na propriedade, **encontra-se preservada** obedecendo as distâncias especificadas nos entornos das nascentes, bem como, a distância de vegetação a partir das margens dos cursos d'água, conforme preconizado em lei.

9. Ora, os documentos públicos são dotados de presunção de legitimidade, o que significa que se presumem verdadeiros os dados neles constantes. Não pode, portanto, qualquer órgão da administração negar validade/veracidade a um documento amplamente utilizado para verificação/análise da hidrogeologia no Estado, como ocorre no caso presente caso, e que atestam a **INEXISTÊNCIA DE APP, NA ÁREA AUTUADA**, logo, não deve prosperar tal ato administrativo, face à violação ao princípio da legalidade¹, devendo ser julgado NULO.

1. Art. 5º, II, CF. ninguém será obrigado a fazer algo, senão em virtude lei;

**DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.
PARECER DE MONITORAMENTO Nº 138/2015
DA AUSÊNCIA DE COORDENADAS GEOGRÁFICAS - §1º. ART. 16 DECRETO Nº 6.514/08.**

10. Insta consignar que, o processo administrativo deve ser orientado por vários princípios, dentre eles, da legalidade, ampla defesa, contraditório, estes pilares do devido processo legal, conforme determinado no art. 95 do Decreto nº 6.514/082

11. É cediço, que o Relatório de Fiscalização nº 284/2015, especifica as coordenadas geográficas, todavia, não corresponde aos polígonos onde de fato, existe área de preservação permanente na propriedade da autuada, bem como, o acervo fotográfico acostado ao r. relatório não demonstra de forma cabal, a existência de estudo hidrogeológico atestando a existência de nascente perene ou intermitente.

12. No que tange, as diligências cabíveis a sanar tal ilegalidade, e inconsistências, temos por certo que, ainda que o agente atuante possua presunção de veracidade em seus atos, esta, é tão somente, RELATIVA, devendo necessariamente, o mesmo produzir prova da legalidade de seus atos, quando no desenvolvimento de polícia administrativa ambiental, cumprindo o mister de proteção de tal direito intergeracional.

13. Nesse raciocínio, do mesmo modo, infere-se que, os esclarecimentos técnicos, produzidos através do Parecer Técnico de Monitoramento nº 138/2015, acerca da hidrografia e a consequente ilação de existência de APP na área, atesta a ausência de critérios técnicos para verificação consistente de existência de lençol freático/nascente perene ou intermitente, não sendo plausível, a afirmação de existência de APP, somente, e tão somente com base em **INTERPRETAÇÕES EXTENSIVAS**" em alto grau de subjetivismo, conforme se depreende da leitura " *...quanto ao questionamento da hidrografia delimitada pelo órgão ambiental citada nesse mesmo parágrafo do Laudo Técnico, é importante ressaltar que a limitação da hidrografia e consequente área de preservação permanente SE DERAM EM FUNÇÃO DA INTERPRETAÇÃO da imagem, considerando*

2 . Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem com pelos critérios



a vegetação e análise geomorfológica...", todavia, tal análise geomorfológica, não foi acostada aos autos, e proporcionada a autuada o acesso a mesma.

14. Desta feita, deve ser declarado **NULO**, o ato infracional, vez que, apresenta várias divergências e **inconsistências em relação a delimitação da hidrografia da área autuada**, conforme verifica-se – Julgamento nº 185/2017/ Alegações Finais/letra "d", **face a existência de APP na área objeto da autuação**, logo, não deve prosperar, mediante à manifesta violação aos princípios do contraditório e ampla defesa³, haja vista, que não especificou tal informação imprescindível à defesa da autuada.

DA IMPERATIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

15. O Art. 72 da Lei nº 9.605/98, dispõe que:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

I - advertência;

II - multa simples;

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

16. Ora, o que extrai pela simples leitura da Lei, é que esta, de forma imperativa, traz a obrigatoriedade de advertência pelo agente ambiental, previamente à aplicação da sanção de multa simples, de modo que os agentes de fiscalização, na estrita observância do Princípio da Legalidade e nos termos da Lei nº 9.605/98,

³ Art.5º, XL,CF. aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



deveriam advertir a Recorrente de eventual irregularidade e estipular o prazo e as condições para seu cumprimento.

17. Doutra forma, caso a Recorrente, uma vez advertida por irregularidades e ilegalidades que porventura tivessem sido praticadas, **deixasse de saná-las no prazo e nas condições assinaladas pelo IBAMA**, ou ainda, se tivesse oposto embargo à fiscalização, é que deveria ser compelido à pena de multa pela ocorrência dos atos inflacionários.

18. Diferentemente disso, de maneira ilegal, desmotivada, desarrazoada e desproporcional lavra o Auto de Infração em face da Recorrente no valor de R\$ 25.000,00.

19. Assim, verifica-se no presente caso, que o ato administrativo combatido carece de pressuposto essencial para sua validade, face à desobediência das determinações previstas no Art. 72, I e §3º, I e II da Lei 9.605/98, o que fere de pronto o princípio da legalidade previsto no Art. 5º, II da CF.

39. Portanto, considerando que o empreendimento implantado pela Recorrente encontra-se plenamente regularizado, bem como ante a inexistência de desmatamento irregular em área de reserva legal, deve o presente auto de infração ser julgado totalmente improcedente.

CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE.

20. Caso não se reconheça a improcedência do auto de infração em debate, tem-se que, conforme dispõe o **Art. 139 do Decreto 6.514/98**, a autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o **§4º do art. 72 da Lei nº. 9.605**, de 1998, "*converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente*".

21. Nos termos do art. 140 do referido decreto, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente: **I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da**



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



própria infração; II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

22. Importante ressaltar, que a área quando adquirida pela Recorrente, conforme se atesta através da Certidão de Inteiro Teor do Imóvel M-33300, acostada aos autos, o imóvel foi adquirido pela Recorrente, em 29/09/2014, e se existe passivo ambiental em APP, não foi a mesma que praticou tal ato, LOGO, há que se analisado à luz do **princípio da intranscendência**⁴, vez que, a conduta infracional que lhe é imputada, é de natureza pessoal e intransferível. **Além disso, a responsabilidade (civil), que recai sobre a Recorrente, é tão somente de reparação do dano e conservação ambiental do bem jurídico tutelado, mas NUNCA, responsabilidade de natureza administrativa, por multa simples.**

23. Nota-se, portanto, nobres julgadores, que, se existem supressões de vegetação nativa em APP, estas, já eram existentes na propriedade quando de sua aquisição, vez que, a Recorrente não realizou nenhum tipo de desmatamento em área de preservação permanente, mas somente, e tão somente, limpeza das pastagens sujas, para utilização do uso alternativo do solo.

24. Deste modo, considerando que o Decreto nº 6.514/2008, dispõe que a autoridade ambiental poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

25. Tem-se que a multa simples imposta pela autoridade julgadora, no presente caso e, ainda, com fulcro no **art. 44 do Decreto nº 6.514/2008**, deverá ser reduzida em 30% (trinta por cento) e o saldo remanescente convertido em serviços de recuperação da qualidade do meio ambiente pela execução da atividade de recuperação de danos decorrentes da própria infração.

DA NECESSIDADE DO LEVANTAMENTO DO EMBARGO

4 . Art. 5º, XLV, CF nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



26. A Recorrente por meio do Termo de Interdição e Embargo, lavrado no ato fiscalizatório, teve ainda embargado uma área de 3,0568 hectares, sendo que, esta área, encontra-se já licenciada por meio do CAR, como área de uso alternativo do solo, ou seja, área devidamente autorizada para a atividade desenvolvida.

27. Em sendo assim, imperioso a observação do Art. 15-B do Decreto nº 6.514/2008, que dispõe "*que a cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade*".

28. *In casu*, a propriedade da Recorrente encontra-se devidamente inscrita no CAR, com todas as suas áreas definidas, inclusive com a área embargada definida como de uso alternativo, portanto, o levantamento imediato do embargo imposto a Autuada é medida necessária para a satisfação parcial de seu direito, o que para tanto, requer em caráter de urgência.

29. Deste modo, tendo em vista a regularização ambiental da propriedade e da atividade exercida pela Recorrente, requer nos termos do Art. 15-B⁵ do Decreto 6.514/2008, o imediato levantamento do correspondente Termo de Embargo e Interdição.

DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, REQUER:

- a) A imediata suspensão do correspondente Termo de Embargo, em face de que a propriedade rural da Recorrente se encontra devidamente inscrita no CAR, com obediências as determinações legais contidas na Lei 12.651/2015;

5 Art. 15. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



b) No mérito seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 121.005, tendo em vista, a inocorrência de desmatamento em APP, bem como, e Termo de Embargo, pelos fatos e fundamentos aqui expendidos;

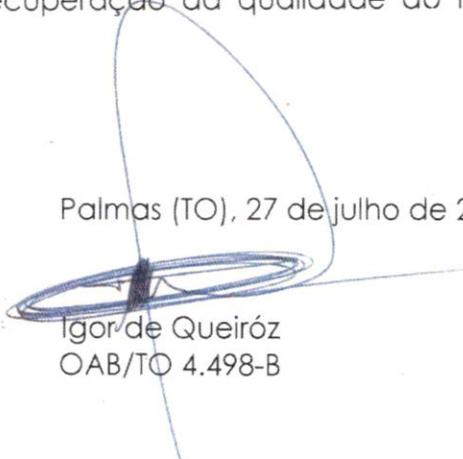
c) Alternativamente, caso não seja declarado à nulidade do auto de infração nº 121.005, que seja convertida a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos termos do Art. 139 e seguintes do Decreto 6.514/2008;

d) Após a aceitação da conversão da multa simples, que seja aplicado o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada, nos termos do Art. 143, §3º do Decreto 6.514/2008, e o restante convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Pede e espera deferimento.

Palmas (TO), 27 de julho de 2016.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B



Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B

Romina Silva Azeveo
OAB/TO 7.203

Eliza Mateus Borges
OAB/TO 6.044-A



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS



DESPACHO Nº: 413/2017

PROCESSO: 1467-2015-F
AUTUADO: MARIVANIA FERNANDES SANTIAGO
AUTO DE INFRAÇÃO: 121005-2015

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração-CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, e respectiva alteração publicada no DOE nº 4768 de 21 de dezembro de 2016, considerando o Auto de Infração nº 121005, o julgamento nº 185-2017, fls. 64 a 73 e o recurso administrativo, fls. 77 a 88, dos autos, com base no art. 3º, II do citado instrumento normativo, passa à análise:

DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/98:

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

DECRETO ESTADUAL Nº. 10.459 DE 08 DE JUNHO DE 1994:

Regulamenta a Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.

Art. 85 As defesas e os recursos só poderão ser apresentadas, junto ao Órgão Estadual competente, pelo infrator ou por seu representante legal.

Portaria/NATURATINS nº. 44/2015:

Art. 6º. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Julgamento de Auto de Infração, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior; qual seja: Presidência do NATURATINS.



DESPACHO Nº: 413/2017

Instrução Normativa/NATURATINS 02/2017

Que dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal, a cobrança de multa ou sua conversão em prestação de serviços de preservação melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente para com o Naturatins, o parcelamento de multas, o índice de correção monetária aplicado, entre outros.

DOS FATOS:

O Auto de Infração Nº. 121005 foi lavrado em 18 de maio de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 44 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, e, conforme conduta ali descrita: "Desmatar 3,0568 há de floresta de tipologia cerrado em área considerada de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente".

Ato contínuo foi lavrado Termo de Embargo Nº 141826, com a seguinte descrição: "Embargo de 3,0568 há de floresta de tipologia cerrado em área considerada de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente".

Diante do Relatório de Atividades nº. 284-2015, expedido pela Equipe do Naturatins às fls. 04 a 07 dos autos, foi aplicada como sanção a autuada, multa no valor de R\$ 15.284,00 (quinze mil, duzentos e oitenta e quatro reais). Consta no referido relatório, in verbis: "1. INTRODUÇÃO/CONTEXTUALIZAÇÃO: EM ATENDIMENTO AO REQUERIMENTO Nº 473-2015, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA REGIONAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, SE DESLOCOU ATÉ A FAZENDA NOVA CONQUISTA I, NA CIDADE DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS-TO., ATENDENDO A UMA SOLICITAÇÃO DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL, REFERENTE A UMA SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE LICENÇA PARA LIMPEZA DE PASTO. 2. DESENVOLVIMENTO: A FISCALIZAÇÃO OCORRIDA NO DIA 08/04/2015, REALIZADA NA FAZENDA NOVA CONQUISTA I, NA QUAL NÃO FOI ENCONTRADO A RESPONSÁVEL PELA FAZENDA, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO ACIMA CITADA, AO CHEGAR NO LOCAL, SE DEPAROU COM UMA VASTA QUANTIDADE DA ÁREA DA FLORESTA DE FORMAÇÃO NATIVA DO CERRADO CONSIDERADA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, TOTALMENTE DESMATADA.

DIANTE DE TAL SITUAÇÃO, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO REPASSOU AS INFORMAÇÕES CONSTATADAS EM TAL PROPRIEDADE AOS SUPERIORES IMEDIATOS PARA QUE PUDESSEM AUTORIZAR UMA NOVA VISTORIA. NESTA, COM A PRESENÇA DA ATUAL PROPRIETÁRIA DA FAZENDA, OU QUE TOMASSEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS À TAL SITUAÇÃO.

CONTUDO FOI FEITO A ANÁLISE DAS IMAGENS DE SATÉLITES PELA EQUIPE DE COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL, COM AS QUAIS FOI REALIZADO UMA CARTA IMAGEM DA LOCALIZAÇÃO DA ÁREA CONTENDO INDICATIVOS DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NA FAZENDA I. SENDO POSSÍVEL CONSTATAR UMA QUANTIDADE DE 3,0568 HECTARES DE FLORESTAS DE FORMAÇÃO NATIVA



DESPACHO Nº: 413/2017

DO CERRADO CONSIDERADA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DESMATADA.

BASEADO EM TAL FATO, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO ENTROU EM CONTATO COM O RESPONSÁVEL PELA FAZENDA, PARA QUE O MESMO PUDESSE COMPARECER À AGÊNCIA REGIONAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO., TORNANDO ASSIM POSSÍVEL A REFERIDA EQUIPE PROVIR COM DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, NOS QUAIS FOI LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO Nº 121005 COM UMA MULTA NO VALOR DE 15.284,00 REAIS (QUINZE MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS), JUNTAMENTE COM UM TERMO DE EMBARGO Nº 141826 REFERENTE À 3,0568 HECTARES DA ÁREA DESMATADA EM NOME DE MARIVANIA FERNANDES SANTIAGO, PORTADORA DO CPF: 845.704.311-00; RG: 074405-SSP-TO., CASADA, BRASILEIRA, RESIDENTE NA AVENIDA TIRADENTES Nº 2257, CIDADE DE GUARÁI-TO., ATUAL PROPRIETÁRIA DA FAZENDA". Acompanha o relatório, Memorial Fotográfico da área autuada.

Consta nos autos, à fl. 08, DECLARAÇÃO Nº 05/2015, expedida pelo Naturatins, declarando que a propriedade é isenta de Autorização de Exploração Florestal-AEF para as atividades de reforma e limpeza de pastagens, na forma prescrita no § 2º do art. 117 da Resolução Nº 07/2005 expedida pelo Conselho Estadual do meio Ambiente-COEMA, bem como informando que o imóvel denominado Fazenda Nova Conquista I, possui Certificado de Cadastro Ambiental Rural Nº 121012.

Em 06/06/2017 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 185-2017 fls. 64/73), restando condenada a autuada ao pagamento da multa no valor de R\$ 15.284,00.

DO RECURSO:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo quando apresentado dentro do lapso temporal prescrito pela legislação, conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal n.6514/2008.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

Observa-se que foi enviado a autuada NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, via AR/CORREIOS, na data de 05/07/2017, fl. 76, conforme Certidão de lavra do servidor Rodrigo Lacerda, não retornando ao feito o comprovante de entrega da missiva (A.R.) até a presente data. Não sendo juntado ao presente feito cópia da publicação no DOE o Edital de Notificação Extrajudicial. Em 27/07/2017, a autuada protocolou o presente recurso administrativo (fls. 77 a 88). Desta forma, não sendo possível aferir se a autuada protocolizou tempestivamente seu recurso. Neste sentido o indubio pro réu deve ser aplicado, considerando tempestiva a apresentação do recurso (20 dias), portanto, no prazo legal-TEMPESTIVO.

Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido. Passemos à análise.



DESPACHO Nº: 413/2017

Aduz a autuada:

A) Inexistência de desmatamento em área de APP;

CONSIDERAÇÕES CJAI:

A1) Inobstante a autuada se manifestar quanto a inexistência de desmatamento em APP, a memória fotográfica carregada aos autos e produzidas em período de estiagem, constata-se a existência de água corrente no canal hídrico, conforme consta as fls. 57/59 do presente feito e severamente comprovado pelo Parecer Técnico de Monitoramento nº 138/2015, item 6 de Análise. Ademais a supressão de vegetação na APP fica comprovada pelas passagens de satélite no local da multa vergastada.

As nascentes caracterizam-se ainda quanto à continuidade de seu fluxo, como perenes, intermitentes (temporárias) e as efêmeras.

Todas as situações devem ser apreciadas para se decidir se esse tipo de nascente deva ou não implicar na obrigatoriedade de uma APP.

Ainda, toda nascente corresponde a uma manifestação em superfície do lençol freático, assim, as nascentes, são para a alimentação da rede hidrográfica de superfície.

Corre-se o risco de confundir intermitência com efemeridade, a identificação dos cursos efêmeros exigirá esforços suplementares de instrução, e ampliará a margem de erro.

Em regiões onde a efemeridade é marcante, como em áreas áridas, a proteção das faixas marginais destes ambientes não deixa de ser ambientalmente importante, não só em face de aspectos ecológicos, mas inclusive por conta de riscos à população.

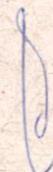
Nas palavras do Geólogo Álvaro Rodrigues dos Santos.

"tem que se ter em conta, primeiramente, a localização geográfica/fisiográfica da nascente efêmera ou intermitente considerada, o que vai determinar o grau de sua importância social e ambiental" (Geól. Álvaro Rodrigues dos Santos é Ex-Diretor de Planejamento e Gestão do IPT-Instituto de Pesquisas Tecnológicas).

Assim, não há qualquer comprovação de efemeridade do curso d'água verificado e constante da autuação, muito antes pelo contrário, há uma possível intermitência, a qual deve ser preservada e que liga diretamente a um fluxo maior de água.

O autuador, por sua vez, trás Relatório de Atividades (fiscalização) 284/2015 (fls. 04/05) e Parecer Técnico de Monitoramento 138/2015 (fls. 50/52) com subsídios suficientes para se manter a autuação havida.







DESPACHO Nº: 413/2017

B) Violação aos princípios de legalidade, ampla defesa e devido processo legal.

CONSIDERAÇÕES CJAI:

B1) O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que diz: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e a **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes".

O **princípio do contraditório e da ampla defesa**, em Direito processual, é um princípio jurídico fundamental do processo judicial moderno. Exprime a garantia de que ninguém pode sofrer os efeitos de uma sentença sem ter tido a possibilidade de ser parte do processo do qual esta provém, ou seja, sem ter tido a possibilidade de uma efetiva participação na formação da decisão judicial (direito de defesa). O princípio é derivado da frase latina *Audi alteram partem* (ou *audiatur et altera pars*), que significa "ouvir o outro lado", ou "deixar o outro lado ser ouvido bem".

Primeiramente, deve-se ressaltar que a autuada não promoveu qualquer diligência que possa solver as demandas sobre as quais se debate. Porquanto deve a autuada, prover de substância (fotos/perícia/ etc.) seus argumentos para buscar solver a pendência ou mesmo reduzi-la. Desta forma, a defesa necessária deve ser produzida pela parte ofendida a qual deve ser produzida pelos meios e elementos totais de alegações e de provas no tempo processual conforme amplamente e devidamente oportunizado.

Nesta senda, a autuada se faz presente em todos os procedimentos administrativos do feito em epigrafe, sem carrear aos autos provas que possam contradizer o auto de infração.

C) Da obrigação de orientação ante de se lavra a autuação.

CONSIDERAÇÕES CJAI:

C1) A alegada impossibilidade de imposição de multa sem **prévia advertência**, não merece prosperar, pois a sanção de multa não exige prévia advertência. A penalidade deve ser aplicada como forma de coibir a atuação ilícita, devendo, portanto, ser proporcional ao dano causado.

A advertência somente é aplicável às infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, assim consideradas aquelas em que a multa máxima aplicável não ultrapassa o limite fixado pelo Decreto nº 6514/2008, ou seja, R\$1.000,00 (mil reais).

Em que pesem as argumentações aduzidas pela autuada. Essa Comissão se sensibiliza, mas entende que houve ilícito ambiental ao desmatar área de APP sem a devida permissão do órgão ambiental competente.



DESPACHO Nº: 413/2017

O agente atuante agiu corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental, tendo em vista que a conduta praticada (desmate em APP) já estava praticada.

D) Conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES CJAI:

D1) Inobstante a multa simples administrativa ser resultante de infração ambiental e prevista nas normas Federais (I) Lei nº 9.605, de 12-02-1998 e (II) Decreto nº 6.514, de 22-07-2008, esta pode converter-se em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. O prazo para pedir a conversão de multa prevista na legislação vigente, dispõe que o autuado poderá requerer a conversão de multa por ocasião da apresentação da defesa mediante a projeto detalhado, com a apresentação do cronograma físico financeiro, visando a pretensa conversão da multa. No caso in concreto esta não foi ofertada.

E) A atuada rejeita a autuação e imputa responsabilidade em quem lhe vendeu o imóvel no ano de 2014, diz-se responsável pela reparação ambiental e a pecúnia é de responsabilidade do antigo proprietário.

CONSIDERAÇÕES CJAI:

E1) Inobstante tal afirmativa, o imóvel em epigrafe, conforme afirmado pela atuada (fls. 86) e comprovado mediante cópia de Certidão de Registro de Imóveis (fls.33) foi adquirido em 29/setembro/2014. Todavia o auto de infração foi lavrado durante a posse, domínio, uso e gozo da atuada, ou seja, em 18/maio/2015.

Portanto na gestão da atuada houve o desmatamento de terra na APP, e a autuação tem por objetivo impor à atuada a reparação do dano causado ao meio ambiente, tendo em vista os interesses de proteção do meio ambiente, cuja preservação dos recursos naturais passou a ser preocupação mundial, conforme contido no Artigo 225 da Constituição Federal 1988.

Portanto indevida a imputação a outrem, a fato perpetrado no período de uso, gozo, posse e domínio do imóvel, conforme constante na CRI anexa, em nome da atuada.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI:

Prejudicada: vide julgamento, fls. 64/73;



DESPACHO Nº: 413/2017

Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O RECURSO É TEMPESTIVO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; QUE ESTA COMISSÃO MANTÉM SUA DECISÃO NO JULGAMENTO Nº 185-2017; QUE NÃO RECONSIDERA O RECURSO E POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS FUTUROS,

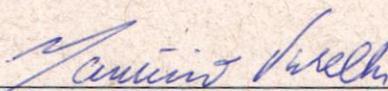
REMETAM-SE OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO NATURATINS A FIM DE ANÁLISE RECURSAL.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - C.JAI

Palmas, 28 de Setembro de 2017



ANGELO PITSCH CUNHA
Membro Julgador



LUIZ MAURICIO DO VALE VARELLA
Membro Julgador



JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



96
GOVERNO DO
TOCANTINS

SGD 2017 40319 7444

PROCESSO: 1467-2015-F

INTERESSADOS: Marivania Fernandes Santiago

ASSUNTO: Análise Recursal

DESPACHO N.º 081/2017

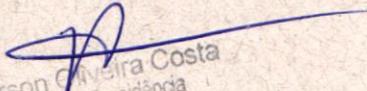
Considerando que o autuado apresentou recurso administrativo no processo em epígrafe.

Considerando ainda o Despacho n.º 413/2017 da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI.

Encaminham-se os autos à Assessoria Jurídica para providências cabíveis.

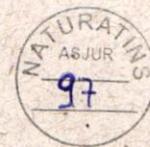
Palmas, 18 de outubro de 2017

Herbert Brito Barros
Presidente


Peterson Oliveira Costa
Assessor de Presidência
NATURATINS



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA
(Art. 129 do Decreto Federal 6.514/08)

PROCESSO Nº: 1467-2015-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 121005

AUTUADO: MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO

EMENTA: ANALISE RECURSAL – DESMATAR 3,0568 HÁ DE FLORESTAS DA TIPOLOGIA CERRADO EM ÁREA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE- COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO – ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 44 CAPUT) – COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO – ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA.

RELATÓRIO

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequada sanção de multa imposta d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 12-31 e 64-73); e) o imprescindível a se relatar.



[Handwritten signature]



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



FUNDAMENTAÇÃO

2) - Diante da análise do recurso interposto pelo autuado, esta assessoria passa a tecer as seguintes considerações.

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo quando apresentado dentro do lapso temporal prescrito pela legislação, conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal n.6514/2008.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

Observa-se que foi enviado a autuada NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, via AR/CORREIOS, na data de 05/07/2017, fl. 76, conforme Certidão de lavra do servidor Rodrigo Lacerda, não retornando ao feito o comprovante de entrega da missiva (A.R.) até a presente data. Não sendo juntado ao presente feito cópia da publicação no DOE o Edital de Notificação Extrajudicial. Em 27/07/2017, a autuada protocolou o presente recurso administrativo (fls. 77 a 88). Desta forma, não sendo possível aferir se a autuada protocolizou tempestivamente seu recurso. Neste sentido o indubio pro réu deve ser aplicado, considerando tempestiva a apresentação do recurso (20 dias), portanto, no prazo legal-TEMPESTIVO.

Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido. Passemos à análise.

Aduz a autuada:

A) Inexistência de desmatamento em área de APP;

CONSIDERAÇÕES.

A1) Inobstante a autuada se manifestar quanto a inexistência de desmatamento em APP, a memória fotográfica carregada aos autos e produzidas em período de estiagem,



Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas-TO
Tel: +55 63 3218-2600 - presidencia@naturatins.to.gov.br - www.naturatins.to.gov.br



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



constata-se a existência de água corrente no canal hídrico, conforme consta as fls. 57/59 do presente feito e severamente comprovado pelo Parecer Técnico de Monitoramento nº 138/2015, item 6 de Análise. Ademais a supressão de vegetação na APP fica comprovada pelas passagens de satélite no local da multa vergastada.

As nascentes caracterizam-se ainda quanto à continuidade de seu fluxo, como perenes, intermitentes (temporárias) e as efêmeras.

Todas as situações devem ser apreciadas para se decidir se esse tipo de nascente deva ou não implicar na obrigatoriedade de uma APP.

Ainda, toda nascente corresponde a uma manifestação em superfície do lençol freático, assim, as nascentes, são para a alimentação da rede hidrográfica de superfície.

Corre-se o risco de confundir intermitência com efemeridade, a identificação dos cursos efêmeros exigirá esforços suplementares de instrução, e ampliará a margem de erro.

Em regiões onde a efemeridade é marcante, como em áreas áridas, a proteção das faixas marginais destes ambientes não deixa de ser ambientalmente importante, não só em face de aspectos ecológicos, mas inclusive por conta de riscos à população.

Nas palavras do Geólogo Álvaro Rodrigues dos Santos.

"tem que se ter em conta, primeiramente, a localização geográfica/fisiográfica da nascente efêmera ou intermitente considerada, o que vai determinar o grau de sua importância social e ambiental" (Geól. Álvaro Rodrigues dos Santos é Ex-Diretor de Planejamento e Gestão do IPT-Instituto de Pesquisas Tecnológicas).

Assim, não há qualquer comprovação de efemeridade do curso d'água verificado e constante da autuação, muito antes pelo contrário, há uma possível intermitência, a qual deve ser preservada e que liga diretamente a um fluxo maior de água.



J. C.



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



O autuador, por sua vez, trás Relatório de Atividades (fiscalização) 284/2015 (fls. 04/05) e Parecer Técnico de Monitoramento 138/2015 (fls. 50/52) com subsídios suficientes para se manter a autuação havida.

B) Violação aos princípios de legalidade, ampla defesa e devido processo legal.

CONSIDERAÇÕES:

B1) O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que diz: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

O princípio do contraditório e da ampla defesa, em Direito processual, é um princípio jurídico fundamental do processo judicial moderno. Exprime a garantia de que ninguém pode sofrer os efeitos de uma sentença sem ter tido a possibilidade de ser parte do processo do qual esta provém, ou seja, sem ter tido a possibilidade de uma efetiva participação na formação da decisão judicial (direito de defesa). O princípio é derivado da frase latina Audi alteram partem (ou audiatur et altera pars), que significa "ouvir o outro lado", ou "deixar o outro lado ser ouvido bem".

Primeiramente, deve-se ressaltar que a autuada não promoveu qualquer diligência que possa solver as demandas sobre as quais se debate. Porquanto deve a autuada, prover de substância (fotos/perícia/ etc.) seus argumentos para buscar solver a pendência ou mesmo reduzi-la. Desta forma, a defesa necessária deve ser produzida pela parte ofendida a qual deve ser produzida pelos meios e elementos totais de alegações e de provas no tempo processual conforme amplamente e devidamente oportunizado.

Nesta senda, a autuada se faz presente em todos os procedimentos administrativos do feito em epigrafe, sem carrear aos autos provas que possam contradizer o auto de infração.



J. C.



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



C) Da obrigação de orientação ante de se lavra a autuação.

CONSIDERAÇÕES:

C1) A alegada impossibilidade de imposição de multa sem prévia advertência, não merece prosperar, pois a sanção de multa não exige prévia advertência. A penalidade deve ser aplicada como forma de coibir a atuação ilícita, devendo, portanto, ser proporcional ao dano causado.

A advertência somente é aplicável às infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, assim consideradas aquelas em que a multa máxima aplicável não ultrapassa o limite fixado pelo Decreto nº 6514/2008, ou seja, R\$1.000,00 (mil reais).

Em que pesem as argumentações aduzidas pela autuada. Essa Comissão se sensibiliza, mas entende que houve ilícito ambiental ao desmatar área de APP sem a devida permissão do órgão ambiental competente.

O agente autuante agiu corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental, tendo em vista que a conduta praticada (desmate em APP) já estava praticada.

D) Conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES:

D1) Inobstante a multa simples administrativa ser resultante de infração ambiental e prevista nas normas Federais (I) Lei nº 9.605, de 12-02-1998 e (II) Decreto nº 6.514, de 22-07-2008, esta pode converter-se em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. O prazo para pedir a conversão de multa prevista na legislação vigente, dispõe que o autuado poderá requerer a conversão de multa por ocasião da apresentação da defesa mediante a projeto detalhado, com a apresentação do cronograma físico financeiro, visando a pretensa conversão da multa. No caso in concreto esta não foi ofertada.



[Handwritten signature]



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



E) A autuada rejeita a autuação e imputa responsabilidade em quem lhe vendeu o imóvel no ano de 2014, diz-se responsável pela reparação ambiental e a pecúnia é de responsabilidade do antigo proprietário.

CONSIDERAÇÕES:

E1) Inobstante tal afirmativa, o imóvel em epigrafe, conforme afirmado pela autuada (fls. 86) e comprovado mediante copia de Certidão de Registro de Imóveis (fls.33) foi adquirido em 29/setembro/2014. Todavia o auto de infração foi lavrado durante a posse, domínio, uso e gozo da autuada, ou seja, em 18/maio/2015.

Portanto na gestão da autuada houve o desmatamento de terra na APP, e a autuação tem por objetivo impor à autuada a reparação do dano causado ao meio ambiente, tendo em vista os interesses de proteção do meio ambiente, cuja preservação dos recursos naturais passou a ser preocupação mundial, conforme contido no Artigo 225 da Constituição Federal 1988.

Portanto indevida a imputação a outrem, a fato perpetrado no período de uso, gozo, posse e domínio do imóvel, conforme constante na CRI anexa, em nome da autuada.

CONSIDERAÇÕES:

Prejudicada: vide julgamento, fls. 64/73;

Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DECIDO:

Pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão, de Julgamento de Auto de Infração - (1º Instancia), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 6.514/08.



J. C.



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A CJAÍ PARA.

A) PROSSEGUIR NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS;

B) DAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO AUTUADO, CONSTANDO AS ADVERTÊNCIAS DO ART. 11 E A PRERROGATIVA DO ART. 130, TODOS CONSTANTES DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POR MEIO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas/TO, em 30 de janeiro de 2019.

MARCELO FALCÃO SOARES
Presidente do NATURATINS



Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 097/2019
PROCESSO Nº 1902/2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor VILMAR FALCHI, CPF nº 093.970.798-59, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 137003 LAVRADO POR DANIFICAR FLORESTA PLANTADA DE DOMÍNIO PRIVADO, SEM APROVAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 53 CAPUT) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 53 caput do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 098/2019
PROCESSO Nº 510/2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor JORGE ELEOTÉRIO DA SILVA, CPF nº 251.266.601-87, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 137416 LAVRADO POR DESMATAR A CORTE RASO 30,35 HA DE VEGETAÇÃO DA TIPOLOGIA CERRADO, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 52 CAPUT) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 52 caput do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 099/2019
PROCESSO Nº 1945/2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor SIDNEI BERTHOLDI, CPF nº 903.532.771-34, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 138139 LAVRADO POR DEIXAR DE DAR A DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA ÀS EMBALAGENS DE AGROTÓXICO CONFORME DETERMINADO EM ATOS NORMATIVOS - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 61 VI) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 61 VI do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 100/2019
PROCESSO Nº 2060/2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor LEONINO CARDOSO PONTES, CPF nº 590.452.721-72, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139429 LAVRADO POR EXPLORAR 5,9387 HA DE FLORESTA DE FORMAÇÃO NATIVA FORA DA RESERVA LEGAL AVERBADA, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 53 CAPUT) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70 §1º e 3º, 72 incisos II e VII da Lei Federal 9.605/98 e artigos 3º incisos II e VII e 53 caput do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 101/2019
PROCESSO Nº 1467/2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a Senhora MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO, CPF nº 845.704.311-00, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 121005 LAVRADO POR DESMATAR 3,0568 HA DE FLORESTAS DA TIPOLOGIA CERRADO EM ÁREA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 44 CAPUT) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 44 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

1 P3 55

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOTIFICADO	MARIVANIA FERNANDES SANTIAGO, representado por: QUEIROZ & JACKSON ADVOGADOS
CPF/CNPJ	845.704.311-00
CIDADE	PALMAS - TO
ENDEREÇO	AVENIDA JOAQUIM TEOTONIO SEGURADO, QUADRA 601 SUL, CJ. 01, LOTE 06, SALA 02 77.016-330

DECLARAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JULGAMENTO,
ANTE AO PROCESSO Nº 1467-2015-F

/ NATURE DE L'ENVOI
/ PRIORITAIRE

 LEMO

 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

 DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

26/08/19

 CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Romires Santos

 Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

 RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO,
SIGNATURE DE L'AGENT

 Valmir José de Sousa
Carteira Motorizada II
Mat.: 8374408

26 AGO 2019

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

TO



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do

A.R.

Palmas (TO),

Data ___/___/___



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos/COEMA
Processo nº: 1467-2015-F
Auto de Infração: 121.005-2015
Marivânia Fernandes Santiago: (CPF: 845.704.311-00)

10335

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC
DATA 10/09/2019
<i>DANIELSON</i> Assinatura/Carimbo

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores e advogados abaixo assinados, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra Decisão Administrativa de 2ª Instância proferida pelo Presidente do **INSTITUTO DE NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS**, nos termos do Art. 2º do Regimento Interno deste r. Conselho c/c Art. 127 do Decreto Federal nº. 6.514/08, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Requer, desde já, seja recebido o presente Recurso, e em juízo de retratação reconsidere a decisão recursal proferida ou que encaminhe à Autoridade Superior competente para que, sejam apreciados os pedidos contidos na presente peça Recursal e reconhecida a nulidade do Auto de Infração.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Palmas, (TO), 09 de setembro de 2019.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B

Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B

[Handwritten signature]
~~Eliza Mateus Borges~~
OAB/TO 6.044-A



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AUTORIDADE JULGADORA DE 3ª
INSTÂNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO
TOCANTINS - NATURATINS.

RAZÕES RECURSAIS

ILUSTRE JULGADOR

DO RELATÓRIO FÁTICO

A Recorrente foi autuada pelo NATURATINS, por ter supostamente violado as disposições dos Arts. 70 §1º e 38caput da Lei 9.605/98, c/c Arts. 43, caput, inciso II e VII do Art. 3º do Decreto Federal nº. 6.514/08, por segundo consta da descrição, "*Explorar 3,0568 hectares de vegetação nativa de tipologia cerrado em Área de Preservação Permanente (APP)*". Em consequência, lhe fora imputado multa cominatória no valor de R\$ 15.284,00 (quinze mil duzentos e oitenta e quatro reais).

Importante destacar que a Recorrente adquiriu a propriedade em 29/09/2014 (M-3.300), data a qual, se houveram danos à APP, estes não foram acometidos pela Recorrente, o que foi comprovado por Laudo Técnico Ambiental acostado aos autos, fato este incontestado no processo administrativo ambiental e ignorado pelas autoridades julgadoras de 1ª e 2ª instância.

Em sua defesa sustentou a ilegalidade da autuação em razão da inconstitucionalidade do Decreto nº 6.514/08, violação do devido processo legal e contraditório em razão da inexistência de coordenadas geográficas necessárias para delimitar a área supostamente danificada, ausência de prévia advertência, ilegitimidade passiva da Recorrente (responsabilidade SUBJETIVA), improcedência do auto de infração pela inexistência de desmatamento em área de reserva legal, e por fim, apresentou pedido de conversão de multa simples e serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente com suspensão do Termo de Embargo Imposto à propriedade.



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



Conforme consta da decisão de primeira instância, a autoridade julgadora teve o seguinte entendimento como razão de decidir:

Quanto as questões expostas nas alegações finais, temos que:

a) não foi especificado de forma clara e precisa os polígonos da área avaliada. Considerando o disposto na análise, pode-se afirmar que as imagens do satélite Landsat-8 referente aos anos de 2014 e 2015, utilizadas pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS proporcionaram condições para identificar alterações da cobertura vegetal no entorno da coordenada constante no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 284-2015. Foram elaborados os polígonos das áreas desmatadas e quantificado conforme carta imagem em anexo.

b) - não foram realizadas as diligências solicitadas. Ainda que a autuada não tenha mencionado, em sede alegações finais, quais diligências que não foram realizadas, esta Comissão julgadora entende que os elementos probatórios juntados aos autos, tais como auto de infração, parecer técnico e carta imagem, são suficientes para o livre convencimento.

c) - as imagens de satélite (anexo ao Parecer Técnico de Monitoramento Nº 136-2015) constantes no acervo do NATURATINS não trazem nenhum fato novo capaz de atestar a veracidade da conduta imputada a autuada. As imagens de satélite anexada aos autos pela equipe da Gerência Monitoramento (fls. 50 e 56) não tem o condão

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 12/06/2017 ÀS 16:41 hrs

7 de 10

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 91
CEP: 77066-330, PALMAS - TO
Fone: (63) 3218-2400



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 185-2017

trazer aos autos fotos novas, mas sim, estas cobelões. Consta no retromencionado parecer emitido pela equipe da Gerência de monitoramento que: "Porém, após essa data [15/08/2014], percebe-se que houve alteração na cobertura vegetal, verificada na imagem com data de 28/04/2015, que apresenta características de supressão de vegetação nas proximidades do ponto de coordenada informado (...)".

d) - no que tange a hidrografia, o Parecer Técnico não sanou as inconsistências já arguidas anteriormente na defesa. Pelo que se infere do questionado parecer técnico, como transcrição alínea: "... a delimitação da hidrografia e consequente área de preservação permanente se deram em função da interpretação da imagem, considerando a vegetação e análise georreferenciada".

O cálculo da sanção foi efetuado conforme determinação contida no art. 44 do Decreto Federal 6.514/00: "Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico ou fração". No presente caso, "Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração X 3,0563 hectare, totalizando R\$ 15.284,00 (quinze mil, duzentos e oitenta e quatro reais) conforme descrito no Auto de infração Nº 121005.

Cabe lembrar que independentemente do valor da multa aplicada, fica a autuada obrigada a reparação integral do dano que tenha causado, conforme preceito do § 2º do art. 143 do supracitado decreto federal.

De acordo com o art. 128 do Decreto Federal nº 6.514/2008, caso o autuado efetue o pagamento no prazo de cinco dias após a ciência do julgamento, com o desconto de 30% do valor corrigido da penalidade.

Em relação à reparação do dano (art. 225, § 3º da Constituição Federal), a Comissão de Julgamento entende que é competência da Gerência de Monitoramento, NATURATINS o devido acompanhamento.

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos,

DECISÃO

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO A AUTUADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 15.284,00 (QUINZE MIL, DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS);

B) - A AUTUADA DEVERÁ SER NOTIFICADA POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU PDI, CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOQUE CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO)

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 13/06/2017 ÀS 16:41 hrs

7 de 10

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 91
CEP: 77066-330, PALMAS - TO
Fone: (63) 3218-2400



QUEIROZ & JACKSON
ADVOGADOS



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 185-2017

DIAS APÓS A CIÊNCIA DA AUTUADA, CONTARA COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº 8.240/2010.

C) - EM NÃO SENDO FEITADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO HÔME DA AUTUADA À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÉBITO ATIVA.

D) - CONFORME A LEI ESTADUAL Nº. 1.325/2002 FACULTA-SE A CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TRANSFERÊNCIA DE BENS, ATENDEDA A CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA, CUMPRIDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE A AUTUADA CUIJA SUBITA APRESENTE PROPOSTA VISANDO A TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, SUBSTITUINDO, ASSIM, O PAGAMENTO DA MULTA.

Encaminhamos os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência de DECISÃO.

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM 13/05/2017 ÀS 16:41:14

7 de 10

20170513 10:41:14

301 NORTE LOTE 05 ALAMEDA II
CEP: 77061-330 PALMAS - TO
FONE: (63) 3028-0903

Inconformada com a Decisão de 1ª Instância, a Recorrente interpôs recurso administrativo, sustentando a inexistência de desmatamento em área de APP, ausência de coordenadas geográficas, da prévia advertência, da conversão de multa e da necessidade de suspensão do Termo de Embargo.

Do mesmo modo, sem observar as razões recursais a autoridade julgadora assim se posicionou:

DECIDO.

Foi confirmada a decisão recorrida oriunda da Comissão, de Julgamento de Auto de Infração - (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 6.514/08

Ao contrário dos fundamentos apresentados pelo NATURATINS para manutenção da multa imposta, bem como na manutenção do termo de embargo, a Recorrente vem socorrer à esta última instância para buscar o reconhecimento da



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



improcedência do dos atos aqui atacados, o que se comprovará pelas razões de direito a seguir.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA INEXISTÊNCIA DE DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE.

Nobres Julgadores, a Recorrente apresentou nos autos prova inconteste demonstrando que não houve desmatamento em área de preservação permanente, através da juntada de Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro ambiental Raphael Cavalcante.

Ao contrário do alegado pelo agente de fiscalização do Naturatins, através do Laudo restou incontroverso:

“(...)Primeiramente é necessário arguir sobre a formação da tipologia vegetal a qual a propriedade está inserida, o cerrado sentido restrito denso e típico, esse tipo de vegetação é caracterizada por apresentar falhas de formação, com a predominância de arbustos e subarbustos espalhados, o que pode acarretar em espaçamentos muito grandes nas áreas onde tem-se a formação da mata ciliar.

Ocorre que no local foi identificado que as áreas indicadas como de uso alternativo do solo já se encontravam há tempos desmatadas, com a preservação de espécies imune de corte e árvores de grande porte e o solo plantando com forrageiras para formação de pastagem. A área de 15,84 ha de APP da propriedade encontra-se totalmente preservadas. Não foram identificadas APPs degradadas.

Da análise do relatório de fiscalização não foi possível identificar, muito menos quantificar, a área das APPs indicadas como desmatada pelo agente de fiscalização por inexistência de coordenadas para delimitar a área do suposto desmatamento.

Quanto a apontada supressão das Áreas de Preservação Permanente (APPs) nos locais indicados pela equipe técnica do órgão fiscalizador, temos que razão não cabe aquela. A propriedade está enquadrada de forma legal quanto a preservação total de suas APPs obedecendo as distâncias de 30 (trinta) metros de distância de vegetação a partir das margens dos cursos d'água e 50 (cinquenta) metros ao entorno das nascentes. Ainda relacionado as APPs, é importante ressaltar que a hidrografia presente na propriedade não condiz, em parte, com o mapa apresentado pelo órgão



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOCADOS



fiscalizador, pois a hidrografia é semelhante a fornecida pela base de dados vetoriais do SEPLAN, as partes adicionais, por parte do órgão fiscalizador, não se enquadram na realidade do local.

O memorial fotográfico apresentado no auto de infração, mostra, uma possível APP degrada, porém, fora averiguado in loco que o local da foto não possui nenhum tipo de hidrografia.

Segue em anexo fotos comprobatórias com as coordenadas.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer técnico conclui que as Áreas de Preservação Permanente da Fazenda Nova Conquista I encontram-se em sua totalidade preservadas obedecendo a legislação ambiental. O relatório de fiscalização que acompanha o Auto de Infração nº 121005 do NATURATINS não delimita muito menos quantifica a área de preservação permanente supostamente desmatada na propriedade. A área apontada pelo agente de fiscalização não é APP. Não foram confirmadas em campo e não há qualquer indicio de desmatamento ou degradação de área de preservação permanente ocorrido no início de 2015, em função dos fatos acima apresentados.

Portanto, não ocorreram desmatamentos em área de preservação permanente o que torna o ato administrativo atacado totalmente ilegal e abusivo.

Não obstante aos documentos apresentados em seu favor, foi julgado procedente o auto de infração, bem como, o termo de embargo, com fulcro no Art. 44 do Decreto 6.514/2008.

Conforme dito, e robustamente comprovado, a área fiscalizada não se trata de área de preservação permanente, vez que, não se possui as características imprescindíveis á uma APP, não se trata, portanto, de faixa marginal de curso d'água de nascente perene ou intermitente, mas tão somente, GROTA EFÊMERA, decorrente de chuva e que em razão da declividade do solo, naturalmente segue um curso, a fim de dar vazão à água.

Ratifica tais verdades os termos do inciso I, art.4º da Lei 12.651/12, o qual, preconiza que é EXCLUÍDO o curso d'água de natureza efêmera ou



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOCADOS



temporária, dada sua curta existência, resultante de um determinado episódio pluviométrico, o que não a caracteriza como área de preservação permanente.

Nesse desiderato, salienta-se que, segundo conceito hidrogeológico, "*toda nascente representa sangramento do lençol freático, ou seja, constituem pontos de rebaixamento forçado do nível freático*", o que inequivocamente, não ocorreu no caso em epígrafe, pois não há existência de lençol freático/nascente d'água na área objeto da autuação do Auto infracional nº 1467/2015-F, conforme robustamente atestado através da análise de hidrografia fornecida pela base de dados vetoriais da SEPLAN.

É certo, que há uma divergência quanto as informações hidrogeológicas da área autuada, e a análise da base de dados vetoriais da SEPLAN, e portanto, não pode ser a **atuada penalizada por infração ambiental que, não praticou, face à inexistência de APP, na área autuada.**

Nessa senda, oportuno se torna dizer, o Laudo Técnico acostado aos autos, E elaborado por profissional habilitado, Eng. Ambiental Raphael Cavalcante/CREA-TO 207051-D, utilizou imagens LANDSAT, o SIG- sistema de informação geográfico ArcGIS 10.1, base geográfica da SEPLAN-TO, demonstra a **divergência nas informações hidrogeológicas imprescindíveis à verificação da inexistência de APP na área objeto da autuação.**

Frisa-se ainda, que tais documentos probatórios com fundado em dados cartográficas da SEPLAN, atestam que a **APP existente na propriedade, encontra-se preservada obedecendo as distâncias especificadas nos entornos das nascentes, bem como, a distância de vegetação a partir das margens dos cursos d'água, conforme preconizado em lei.**



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOCADOS



Ora, os documentos públicos são dotados de presunção de legitimidade, o que significa que se presumem verdadeiros os dados neles constantes.

Não pode, portanto, qualquer órgão da administração negar validade/veracidade a um documento amplamente utilizado para verificação/análise da hidrogeologia no Estado, como ocorre no caso presente caso, e que atestam a **INEXISTÊNCIA DE APP, NA ÁREA AUTUADA.**

Logo, não deve prosperar o auto de infração ora atacado, e tão pouco o termo de embargo imposto, em razão da ausência de desmatamento em APP, sob pena de violação ao princípio da legalidade¹, devendo ser declarado NULO, é o que se espera deste Conselho.

DA AUSÊNCIA DE COORDENADAS GEOGRÁFICAS - §1º. ART. 16 DECRETO Nº 6.514/08.

Insta consignar que, o processo administrativo deve ser orientado por vários princípios, dentre eles, da legalidade, ampla defesa, contraditório, estes pilares do devido processo legal, conforme determinado no Art. 95 do Decreto nº 6.514/082

É cediço, que o Relatório de Fiscalização nº 284/2015, especifica as coordenadas geográficas, todavia, não corresponde aos polígonos onde de fato, existe área de preservação permanente na propriedade da autuada, bem como, o acervo fotográfico acostado ao r. relatório não demonstra de forma cabal, a existência de estudo hidrogeológico atestando a existência de nascente perene ou intermitente.

1. Art. 5º, II, CF. ninguém será obrigado a fazer algo, senão em virtude lei;

2. Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem com pelos critérios



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



No que tange, as diligências cabíveis a sanar tal ilegalidade, e inconsistências, temos por certo que, ainda que o agente autuante possua presunção de veracidade em seus atos, esta, é tão somente, RELATIVA, devendo necessariamente, o mesmo produzir prova da legalidade de seus atos, quando no desenvolvimento de polícia administrativa ambiental, cumprindo o mister de proteção de tal direito intergeracional.

Nesse raciocínio, do mesmo modo, infere-se que, os esclarecimentos técnicos, produzidos através do Parecer Técnico de Monitoramento nº 138/2015, acerca da hidrografia e a consequente ilação de existência de APP na área, atesta a ausência de critérios técnicos para verificação consistente de existência de lençol freático/nascente perene ou intermitente, não sendo plausível, a afirmação de existência de APP, somente, e tão somente com base em **INTERPRETAÇÕES EXTENSIVAS** em alto grau de subjetivismo, conforme se depreende da leitura “*...quanto ao questionamento da hidrografia delimitada pelo órgão ambiental citada nesse mesmo parágrafo do Laudo Técnico, é importante ressaltar que a limitação da hidrografia e consequente área de preservação permanente SE DERAM EM FUNÇÃO DA INTERPRETAÇÃO da imagem, considerando a vegetação e análise geomorfológica...*”, todavia, tal análise geomorfológica, não foi acostada aos autos, e proporcionada a autuada o acesso a mesma.

Desta feita, deve ser declarado **NULO**, o ato infracional, vez que, apresenta várias divergências e **inconsistências em relação a delimitação da hidrografia da área autuada**, conforme verifica-se - Julgamento nº 185/2017/ Alegações Finais/letra “d”, **face a existência de APP na área objeto da autuação**, logo, não deve prosperar, mediante à manifesta violação aos princípios do



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



contraditório e ampla defesa³, haja vista, que não especificou tal informação imprescindível à defesa da autuada.

DA IMPERATIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

O Art. 72 da Lei nº 9.605/98, dispõe que:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

I - advertência;

II - multa simples;

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Ora, o que extrai pela simples leitura da Lei, é que esta, de forma imperativa, traz a obrigatoriedade de advertência pelo agente ambiental, previamente à aplicação da sanção de multa simples, de modo que os agentes de fiscalização, na estrita observância do Princípio da Legalidade e nos termos da Lei nº 9.605/98, deveriam advertir a Recorrente de eventual irregularidade e estipular o prazo e as condições para seu cumprimento.

Doutra forma, caso a Recorrente, uma vez advertida por irregularidades e ilegalidades que porventura tivessem sido praticadas, **deixasse de saná-las no prazo e nas condições assinaladas pelo NATURATINS** ou ainda, se tivesse oposto embarço à fiscalização, é que deveria ser compelido à pena de multa pela ocorrência dos atos inflacionários.

³ Art.5º, XL,CF. aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



Diferentemente disso, de maneira ilegal, desmotivada, desarrazoada e desproporcional lavra o Auto de Infração em face da Recorrente no valor de R\$ 15.284,00 (quinze mil duzentos e oitenta e quatro reais).

Assim, verifica-se no presente caso, que o ato administrativo combatido carece de pressuposto essencial para sua validade, face à desobediência das determinações previstas no Art. 72, I e §3º, I e II da Lei 9.605/98, o que fere de pronto o princípio da legalidade previsto no Art. 5º, II da CF.

Portanto, considerando que o empreendimento implantado pela Recorrente se encontra plenamente regularizado, bem como ante a inexistência de desmatamento irregular em área de reserva legal, deve o presente auto de infração ser julgado totalmente improcedente.

CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE.

Caso não se reconheça a improcedência do auto de infração em debate, tem-se que, conforme dispõe o **Art. 139 do Decreto 6.514/98**, a autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o **§4º do art. 72 da Lei nº. 9.605, de 1998**, "*converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente*".

Nos termos do art. 140 do referido decreto, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente: **I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração; II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.**



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



Importante ressaltar, que a área quando adquirida pela Recorrente, conforme se atesta através da Certidão de Inteiro Teor do Imóvel M-33300, acostada aos autos, o imóvel foi adquirida em 29/09/2014, e se existe passivo ambiental em APP, não foi a mesma que praticou tal ato, LOGO, há que se analisado à luz do **princípio da intranscendência**⁴, vez que, a conduta infracional que lhe é imputada, é de natureza pessoal e intransferível. **Além disso, a responsabilidade (civil), que recai sobre a Recorrente, é tão somente de reparação do dano e conservação ambiental do bem jurídico tutelado, mas NUNCA, responsabilidade de natureza administrativa, por multa simples.**

Nota-se, portanto, Nobres Julgadores, que, se existem supressões de vegetação nativa em APP, estas, já eram existentes na propriedade quando de sua aquisição, vez que, a Recorrente não realizou nenhum tipo de desmatamento em área de preservação permanente, mas somente, e tão somente, limpeza das pastagens sujas, para utilização do uso alternativo do solo.

Deste modo, considerando que o Decreto nº 6.514/2008, dispõe que a autoridade ambiental poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Tem-se que a multa simples imposta pela autoridade julgadora, no presente caso e, ainda, com fulcro no **art. 44 do Decreto nº 6.514/2008**, deverá ser reduzida em 30% (trinta por cento) e o saldo remanescente convertido em serviços de recuperação da qualidade do meio ambiente pela execução da atividade de recuperação de danos decorrentes da própria infração.

DA NECESSIDADE DO LEVANTAMENTO DO EMBARGO

4 . Art. 5º, XLV, CF nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOCADOS



A Recorrente por meio do Termo de Interdição e Embargo, lavrado no ato fiscalizatório, teve ainda embargado uma área de 3,0568 hectares.

A respeito o Art. 15-B do Decreto nº 6.514/2008, dispõe “*que a cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade*”.

In casu, a propriedade da Recorrente encontra-se devidamente inscrita no CAR, com todas as suas áreas definidas, inclusive com a área embargada definida como de uso alternativo, portanto, o levantamento imediato do embargo imposto a Autuada é medida necessária para a satisfação parcial de seu direito, o que para tanto, requer em caráter de urgência.

Deste modo, tendo em vista a regularização ambiental da propriedade e da atividade exercida pela Recorrente, requer nos termos do Art. 15-B⁵ do Decreto 6.514/2008, o imediato levantamento do correspondente Termo de Embargo e Interdição.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, em face das razões aqui expostas requer:

I - seja julgado totalmente procedente o presente Recurso para declarar a nulidade do AI nº 121.005, bem como, suspender os efeitos do Termo de Embargo, ante a incontroversa regularidade ambiental da propriedade.

⁵ Art. 15. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



a) Alternativamente, caso não seja declarado à nulidade do auto de infração nº 121.005, que seja convertida a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos termos do Art. 139 e seguintes do Decreto 6.514/2008;

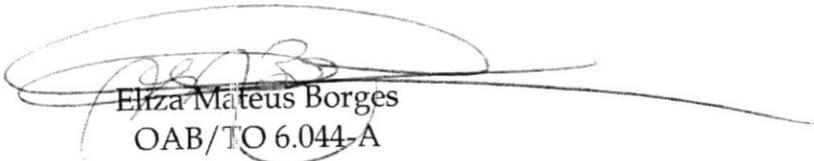
b) Após a aceitação da conversão da multa simples, que seja aplicado o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada, nos termos do Art. 143, §3º do Decreto 6.514/2008, e o restante convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas (TO), 09 de setembro de 2019.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B

Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B



Elza Máteus Borges
OAB/TO 6.044-A



ENGENHEIRO AMBIENTAL: **Raphael Cavalcante Barbosa.**

SOLICITANTE: **Marivânia Fernandes Santiago.**

**LAUDO TÉCNICO SOBRE DESMATAMENTO
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
DA FAZENDA NOVA CONQUISTA I**

PALMAS

04/06/2015



Raphael Cavalcante Barbosa
Engenheiro Ambiental
CREA 207061 / D- TO



**LAUDO TÉCNICO SOBRE DESMATAMENTO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE DA FAZENDA NOVA CONQUISTA I**

1. INTRODUÇÃO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano de 2015 (dois mil e quinze), nesta cidade, o Engenheiro Ambiental RAPHAEL CAVALCANTE BARBOSA, devidamente inscrito junto ao CREA – TO, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, fora procurado por Marivânia Fernandes Santiago, em Palmas - TO, em caráter particular, para proceder ao Parecer Técnico em epígrafe, relatando bem e fielmente as evidências, o suposto desmatamento em área de preservação permanente (APP) na Fazenda Nova Conquista I, situada no município de Dois Irmãos –TO.

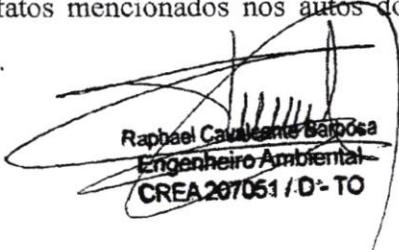
A autuação ocorreu por meio da equipe de fiscalização da Agência Regional de Paraíso do Tocantins, atendendo a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental nestes seguintes termos: “*Explorar 3,0568 hectares de vegetação nativa de tipologia cerrado em Área de Preservação Permanente (APP)*”, aplicando multa no valor de R\$ 15.284,00 (Quinze mil duzentos e oitenta e quatro reais), através do Auto de Infração nº 121.005 em desfavor do proprietário do imóvel, objeto do Processo Administrativo NATURATINS nº 1467-2015-F.

2. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL

A Fazenda Nova Conquista I tem área total de 194,03 ha, sendo 173,94 ha de área de Uso Alternativo do Solo, segundo Base a Cartográfica da SEPLAN, área de preservação permanente 15,84 há, informada no recibo de inscrição do imóvel rural no CAR.

3. ANÁLISE

Para apurar os fatos descritos no processo administrativo foi necessária do uso de SIG – Sistema de Informação Geográfico, ArcGIS, com confecção de cartas imagens no período de 1984, 1990, 2004, 2008, 2013 e 2014, a fim de verificar os fatos mencionados nos autos do processo, e comprovar as informações repassadas pelo solicitante.


Raphael Cavalcante Barbosa
Engenheiro Ambiental
CREA 207051 / D- TO



Como meio de levantamento de provas para a defesa administrativa, foi realizado o levantamento da vegetação da propriedade, através de imagens do Satélite LANDSAT, disponibilizadas gratuitamente pela INPE, e postas em anexo, para a averiguação.

Em toda propriedade foi constatada vegetação do tipo cerrado sentido restrito denso e típico.

As Áreas de Preservação Permanente da Propriedade (APP) onde está localizada a propriedade possuem características típicas da formação de mata de galeria, a qual tem ocorrência ao longo dos 2,66 ha de cursos de água em razão da fertilidade do terreno que não sofre com déficit hídrico.

Foram utilizadas imagens do satélite LANDSAT 05 e 08, de composições R5_G4_B3 e 6R_5G_4B respectivamente, órbita/ponto 223/066. O SIG – Sistema de Informação Geográfico utilizado foi o ArcGIS 10.1, além da base geográfica da SEPLAN – Secretaria de Planejamento do Estado do Tocantins, disponibilizada gratuitamente pelo NATURATINS – Instituto de Natureza do Tocantins.

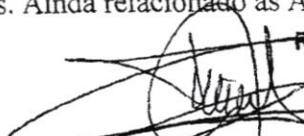
A área objeto das cartas imagens foi inserida pelo engenheiro que abaixo subscreve através de levantamento feito *in loco*, sendo que as mesmas estão disponibilizadas em anexo com os respectivos arquivos digitais para efeito de comprovação das informações aqui descritas.

Primeiramente é necessário arguir sobre a formação da tipologia vegetal a qual a propriedade está inserida, o cerrado sentido restrito denso e típico, esse tipo de vegetação é caracterizada por apresentar falhas de formação, com a predominância de arbustos e subarbustos espalhados, o que pode acarretar em espaçamentos muito grandes nas áreas onde tem-se a formação da mata ciliar.

Ocorre que no local foi identificado que as áreas indicadas como de uso alternativo do solo já se encontravam há tempos desmatadas, com a preservação de espécies imune de corte e árvores de grande porte e o solo plantando com forrageiras para formação de pastagem. A área de 15,84 ha de APP da propriedade encontra-se totalmente preservadas. Não foram identificadas APPs degradadas.

Da análise do relatório de fiscalização não foi possível identificar, muito menos quantificar, a área das APPs indicadas como desmatada pelo agente de fiscalização por inexistência de coordenadas para delimitar a área do suposto desmatamento.

Quanto a apontada supressão das Áreas de Preservação Permanente (APPs) nos locais indicados pela equipe técnica do órgão fiscalizador, temos que razão não cabe aquela. A propriedade está enquadrada de forma legal quanto a preservação total de suas APPs obedecendo as distâncias de 30 (trinta) metros de distância de vegetação a partir das margens dos cursos d'água e 50 (cinquenta) metros ao entorno das nascentes. Ainda relacionado as APPs, é importante


Raphael Cavalcante Barbosa
Engenheiro Ambiental
CREA 207051 / D- TO



ressaltar que a hidrografia presente na propriedade não condiz, em parte, com o mapa apresentado pelo órgão fiscalizador, pois a hidrografia é semelhante a fornecida pela base de dados vetoriais do SEPLAN, as partes adicionais, por parte do órgão fiscalizador, não se enquadram na realidade do local.

O memorial fotográfico apresentado no auto de infração, mostra, uma possível APP degradada, porém, fora averiguado *in loco* que o local da foto não possui nenhum tipo de hidrografia.

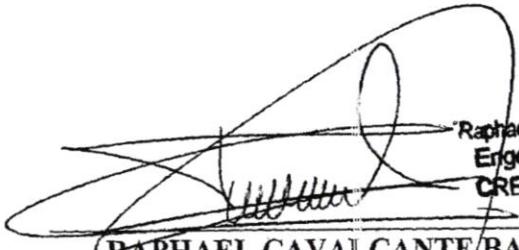
Segue em anexo fotos comprobatórias com as coordenadas.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer técnico conclui que as Áreas de Preservação Permanente da Fazenda Nova Conquista I encontram-se em sua totalidade preservadas obedecendo a legislação ambiental. O relatório de fiscalização que acompanha o Auto de Infração nº 121.005 do NATURATINS não delimita muito menos quantifica a área de preservação permanente supostamente desmatada na propriedade. A área apontada pelo agente de fiscalização não é APP. Não foram confirmadas em campo e não há qualquer indicio de desmatamento ou degradação de área de preservação permanente ocorrido no início de 2015, em função dos fatos acima apresentados.

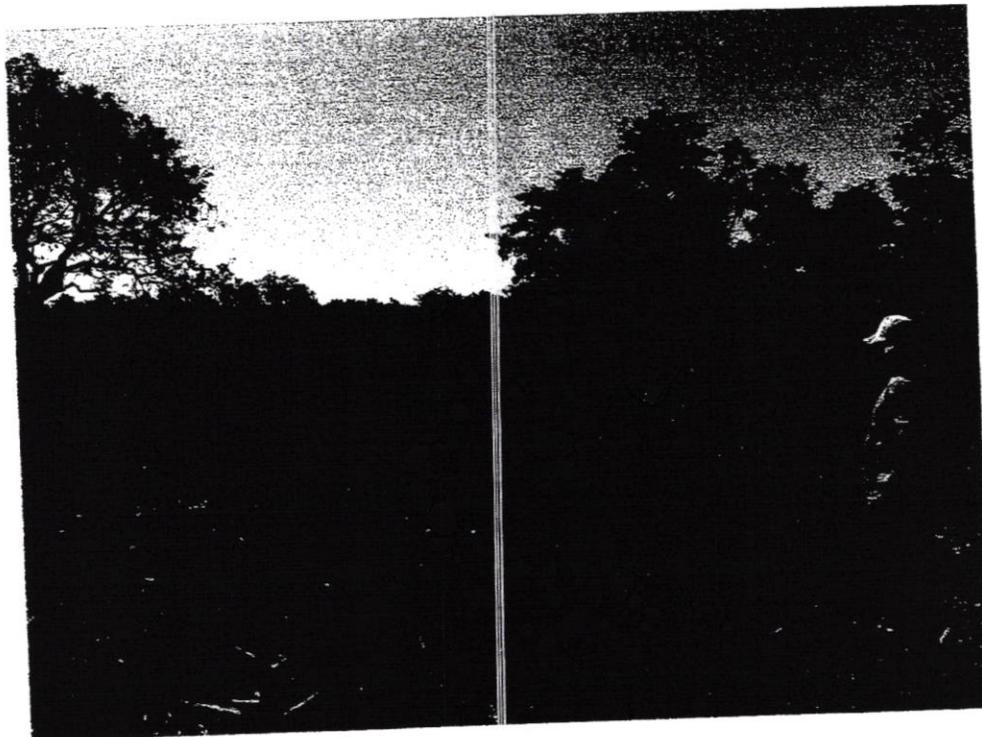
É o que temos a relatar.

Palmas - TO, 04 de Junho de 2015.

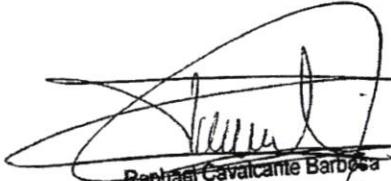

Raphael Cavalcante Barbosa
Engenheiro Ambiental
CREA 207051 / D - TO
RAPHAEL CAVALCANTE BARBOSA
ENGENHEIRO AMBIENTAL
CREA-TO 207051 - D

NATURATIN
ASJUR
124

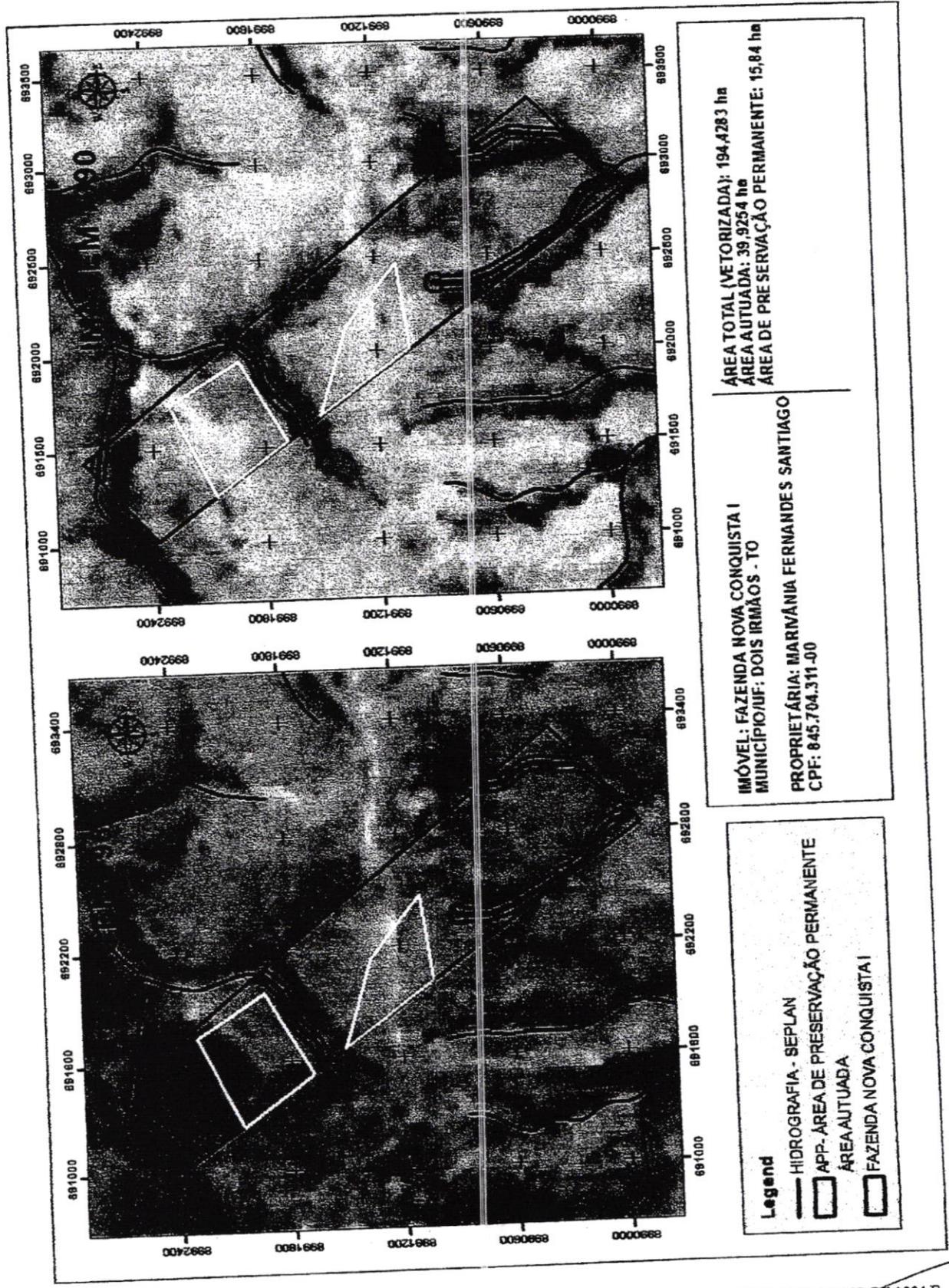
ANEXOS



FOTOGRAFIA 01 - VISTA PARCIAL DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PRESERVADA.


Raphael Cavalcante Barbosa
Engenheiro Ambiental
CREA 207051 / D- TO

NATURAN
ASJUR
125



ÁREA TOTAL (VETORIZADA): 194,4283 ha
 ÁREA AUTUADA: 39,9254 ha
 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: 15,84 ha

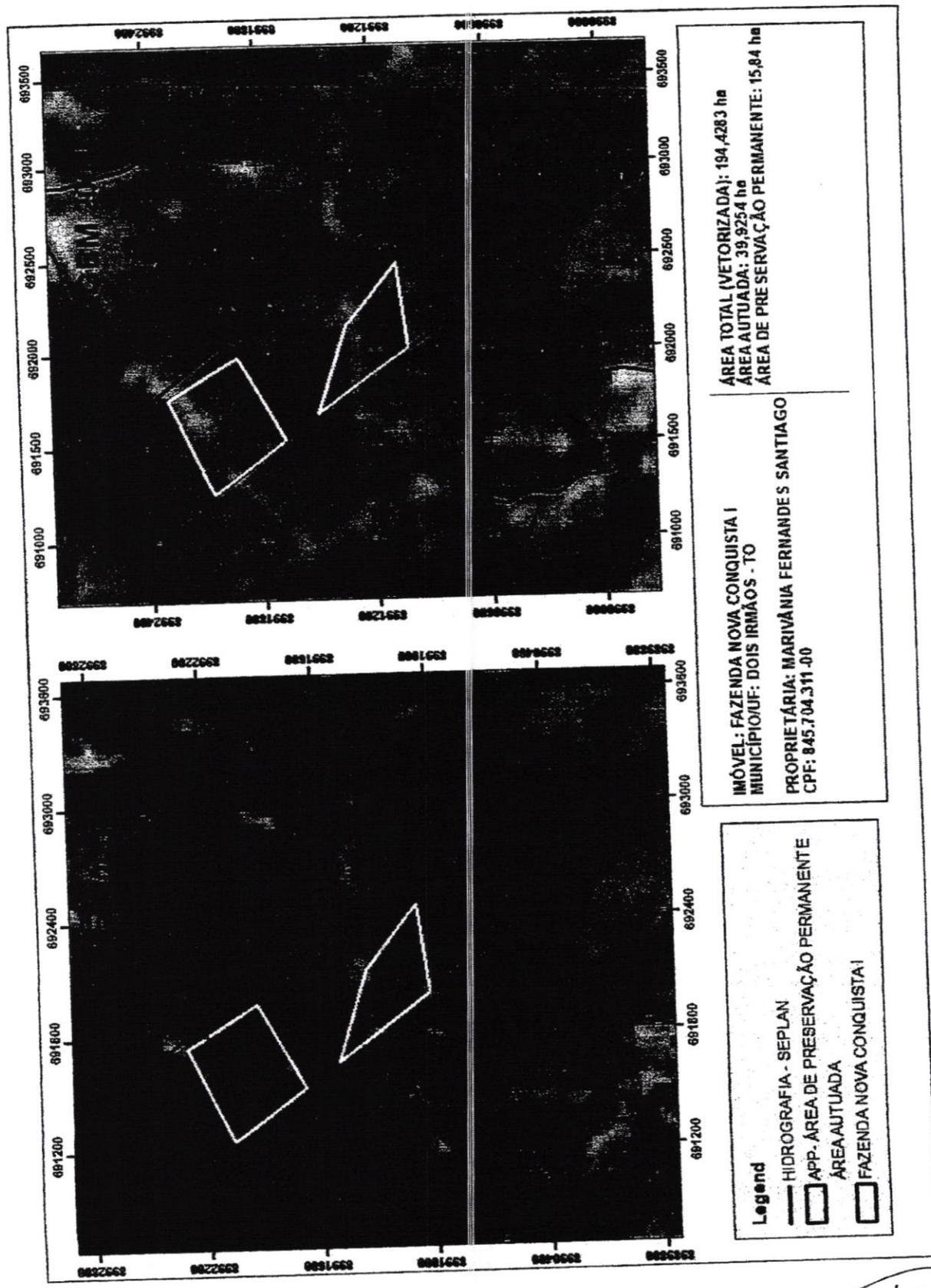
IMÓVEL: FAZENDA NOVA CONQUISTA I
 MUNICÍPIO/UF: DOIS IRMÃOS - TO
 PROPRIETÁRIA: MARMANIA FERNANDES SANTIAGO
 CPF: 845.704.311-00

- Legend**
- HIDROGRAFIA - SEPLAN
 - APP-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
 - ÁREA AUTUADA
 - FAZENDA NOVA CONQUISTA I

CARTA IMAGEM 01: REPRESENTAÇÃO DA "FAZENDA NOVA CONQUISTA II" POR IMAGENS DE SATÉLITE DO ANO DE 1984 E 1990.

Raphael Cavalcante Barbosa
 Engenheiro Ambiental
 CREA 207051 / D- TO

NATUR & URB
ASJUR
126



ÁREA TOTAL (VETORIZADA): 194,4283 ha
 ÁREA AUTUADA: 39,9254 ha
 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: 15,84 ha

IMÓVEL: FAZENDA NOVA CONQUISTA I
 MUNICÍPIO/UF: DOIS IRMÃOS - TO
 PROPRIETÁRIA: MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
 CPF: 845.704.311-00

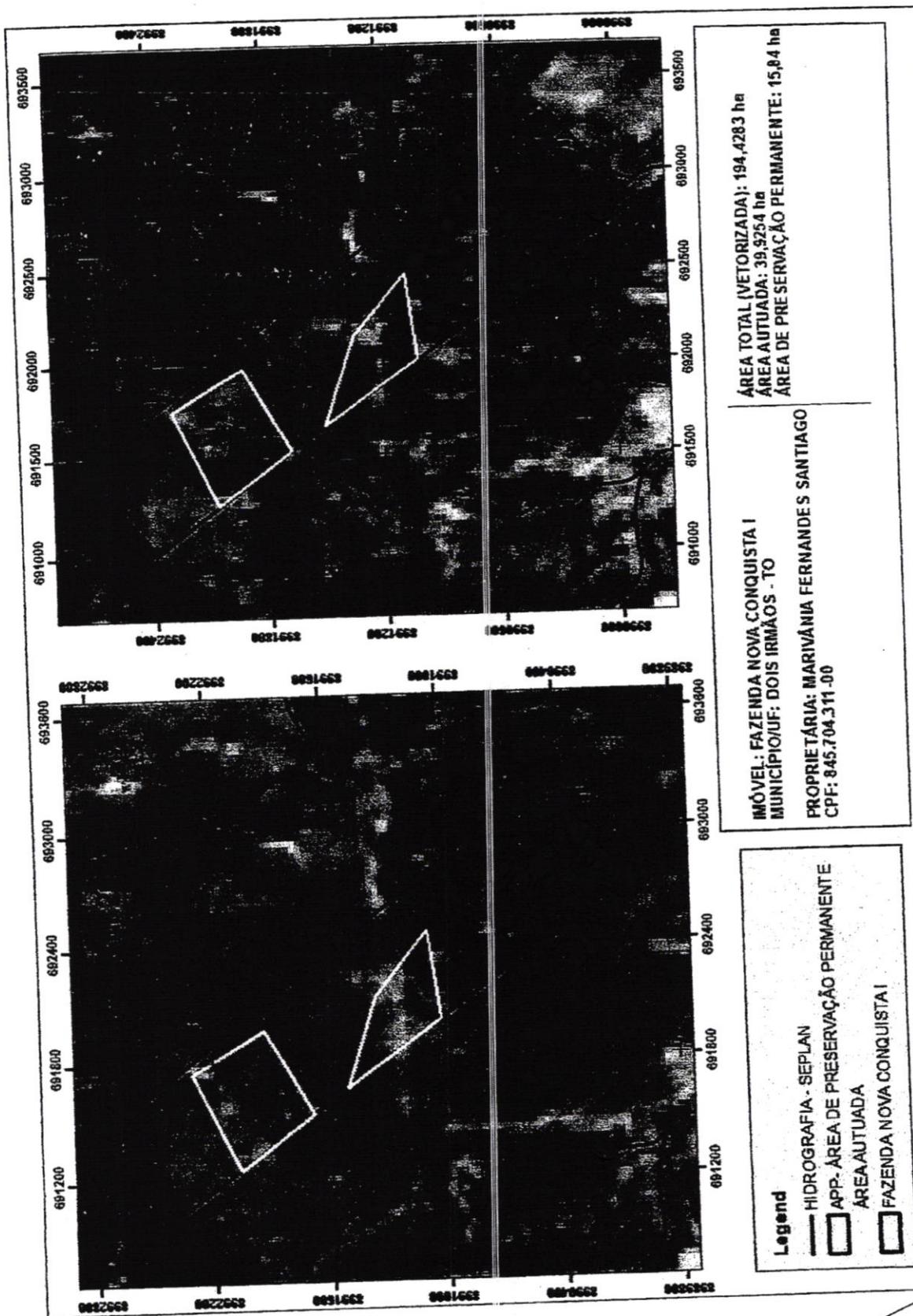
Legend

- HIDROGRAFIA - SEPLAN
- APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
- ÁREA AUTUADA
- FAZENDA NOVA CONQUISTA I

CARTA IMAGEM 02: REPRESENTAÇÃO DA "FAZENDA NOVA CONQUISTA II" POR IMAGENS DE SATELITE DO ANO DE 2004 E 2008.

Raphael Cavalcante Barbosa
 Engenheiro Ambiental
 CREA.207051 / D-TO

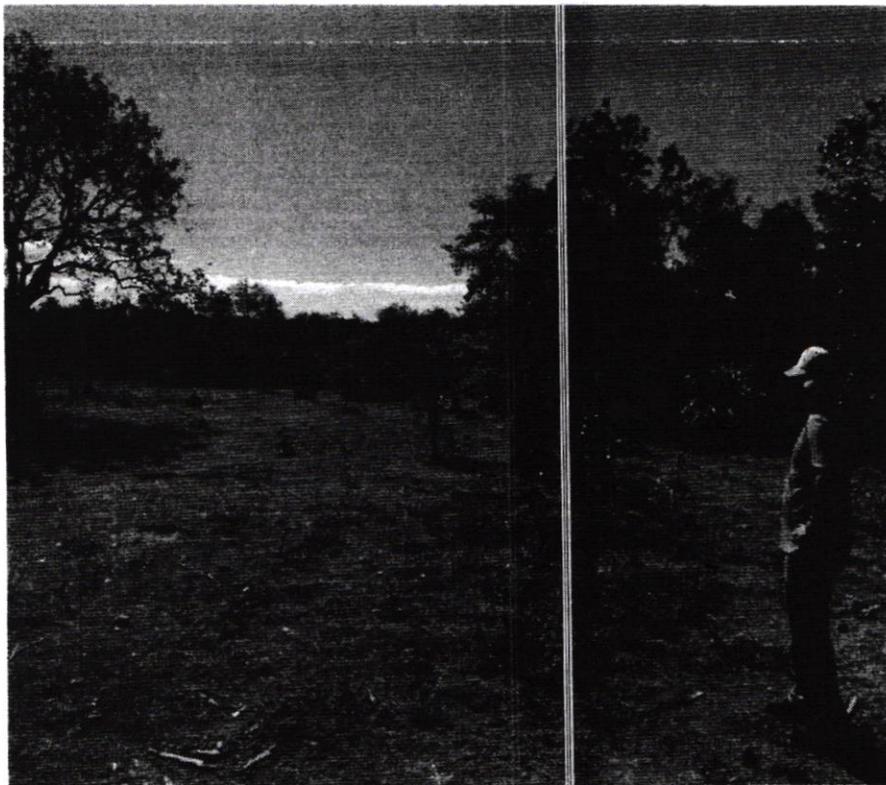
NATURAN
ASJUR
127

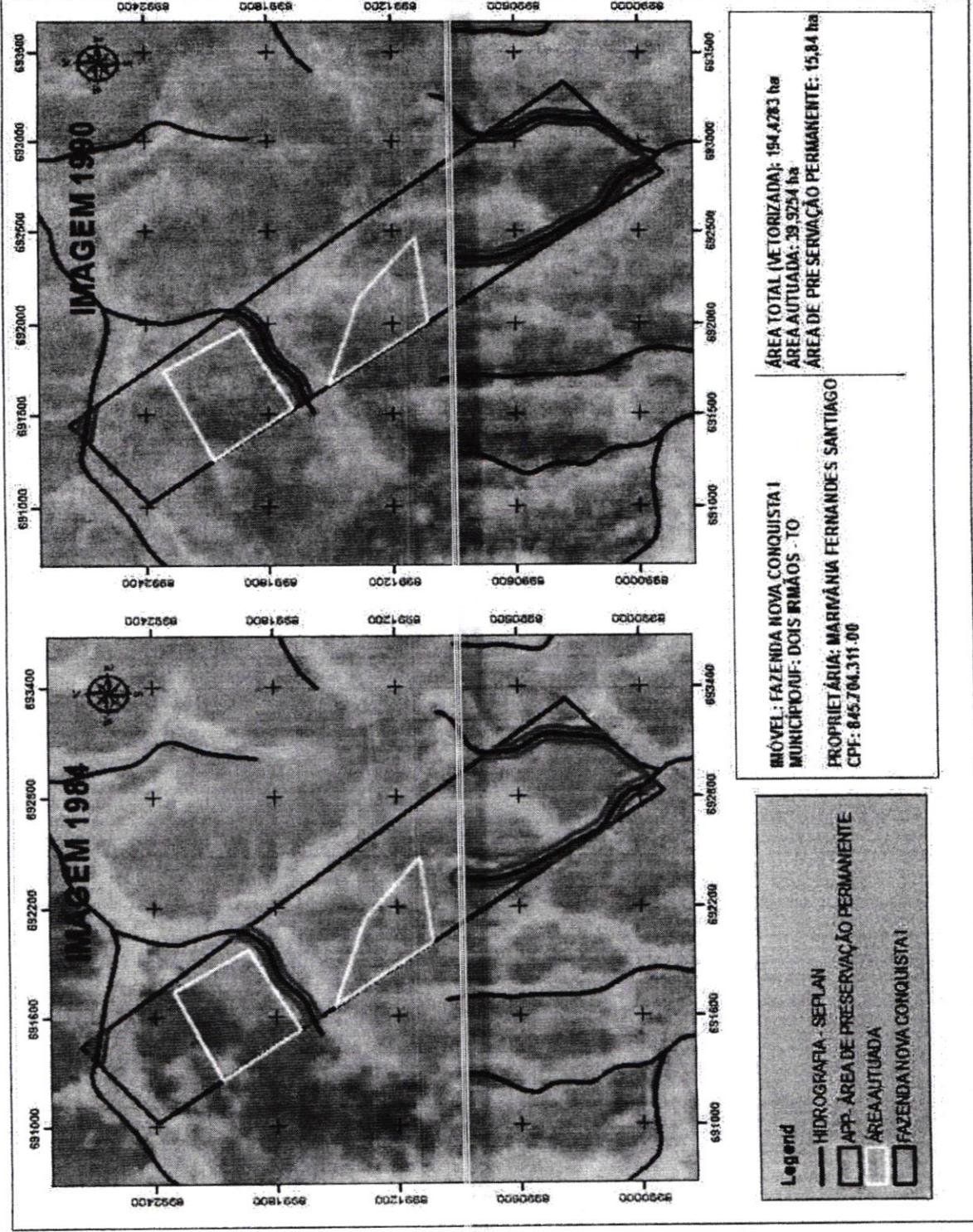


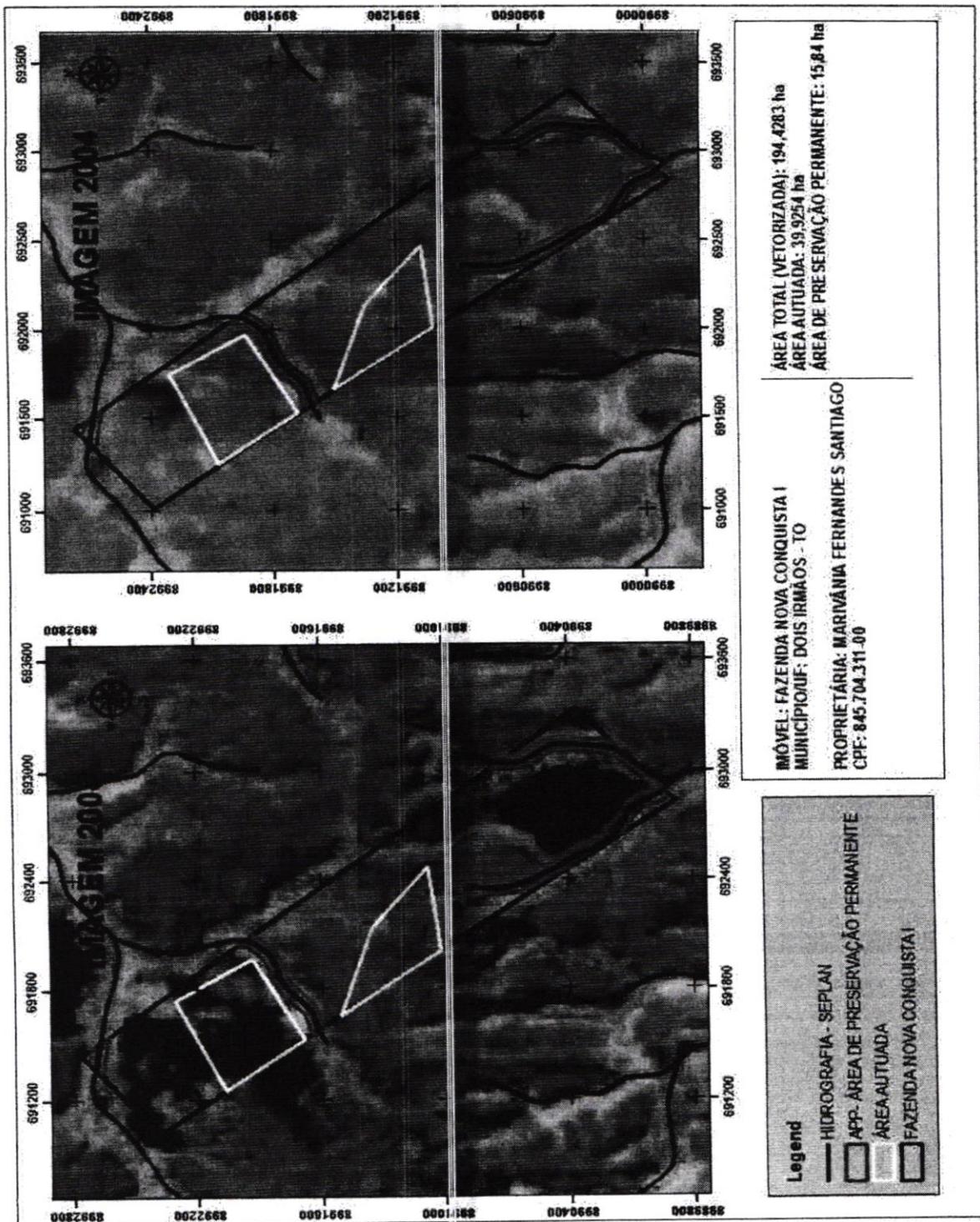
CARTA IMAGEM 03: REPRESENTAÇÃO DA "FAZENDA NOVA CONQUISTA II" POR IMAGENS DE SATÉLITE DO ANO DE 2013 E 2014.

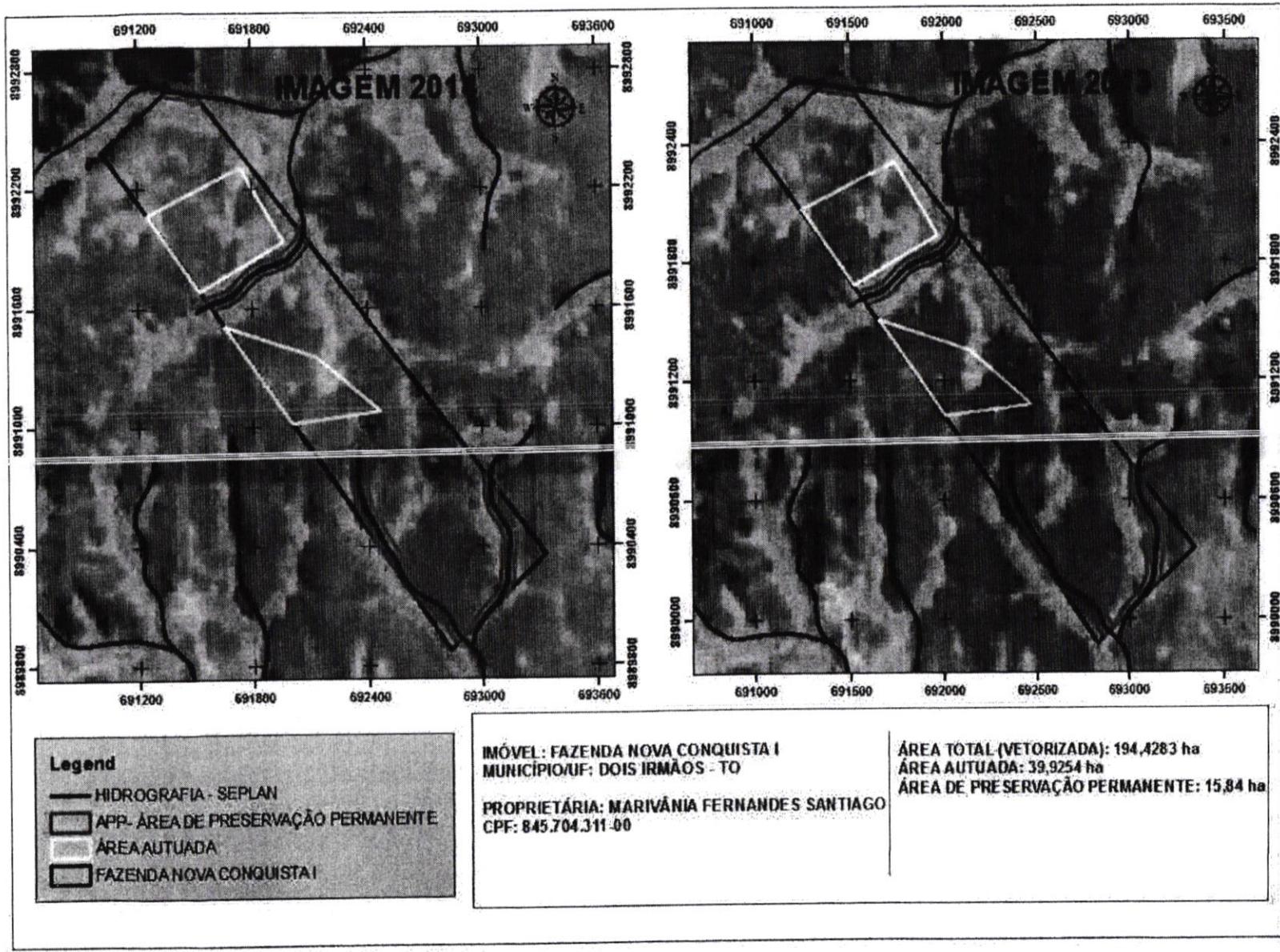
Raphael Cavalcante Barbosa
 Raphael Cavalcante Barbosa
 Engenheiro Ambiental
 CREA 207051 / D - TO

NATURAS
ASJUR
129









Legend

- HIDROGRAFIA - SEPLAN
- APP- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
- ÁREA AUTUADA
- ▭ FAZENDA NOVA CONQUISTA I

IMÓVEL: FAZENDA NOVA CONQUISTA I
MUNICÍPIO/UF: DOIS IRMÃOS - TO

PROPRIETÁRIA: MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
CPF: 845.704.311-00

ÁREA TOTAL (VETORIZADA): 194,4283 ha
ÁREA AUTUADA: 39,9254 ha
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: 15,84 ha





Instituto
Natureza do
Tocantins

Secretaria do
Meio Ambiente e
Recursos Hídricos



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Status: **ATIVO**

CAR/TO: **121012**

Registro no CAR: **TO-1707207-2A14.48B4.B4A7.446D.907C.9C2B.4B2C.B620**

Dados do Imóvel Rural

Nome: **FAZENDA NOVA CONQUISTA I**

Município: **Dois Irmãos do Tocantins/TO**

Coordenadas Geográficas do Centróide do Imóvel: Latitude: **9°7'15,48" S** Longitude: **49°15'4,12" O**

Área Total (ha) do Imóvel Rural: **194,03**

Módulos Fiscais: **2,43**

Aderiu ao Programa de Regularização Ambiental: **Não**

Identificação do Cadastrante

Nome: **RAPHAEL CAVALCANTE BARBOSA**

CPF: **025.928.891-83**

Identificação do Proprietário/Possuidor

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO - CPF 845.704.311-00

Documentação

Total de Documentos: **1**

Área Total conforme documentação (ha): **194,02**

Tipo	Documento	Área(ha)	Nº Matrícula
Propriedade	Certidão de registro	194,02	R-142

Local e Data:

Palmas, 08 de Junho de 2015.

Observações

- 1 - Este Certificado não autoriza, em qualquer hipótese, a supressão de vegetação nativa da propriedade(desmatamento).
- 2 - Segundo consta no Decreto Federal nº 7.830 de 17/10/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural:
 - 2.1 - As informações (prestadas no CAR) são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízos de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas (§1º do art. 6º do mencionado Decreto);
 - 2.2 - Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão ambiental deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas (art. 7º do mencionado Decreto);
 - 2.3 - Na hipótese prevista no item anterior, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, sob pena de cancelamento de sua inscrição no CAR (§1º do art. 7º);
 - 2.4 - O órgão ambiental poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos (§3º do art. 7º);
- 3 - O desenvolvimento de atividades rurais (pecuária, agricultura e silvicultura) deve atender as





Instituto
Natureza do
Tocantins

Secretaria do
Meio Ambiente e
Recursos Hídricos



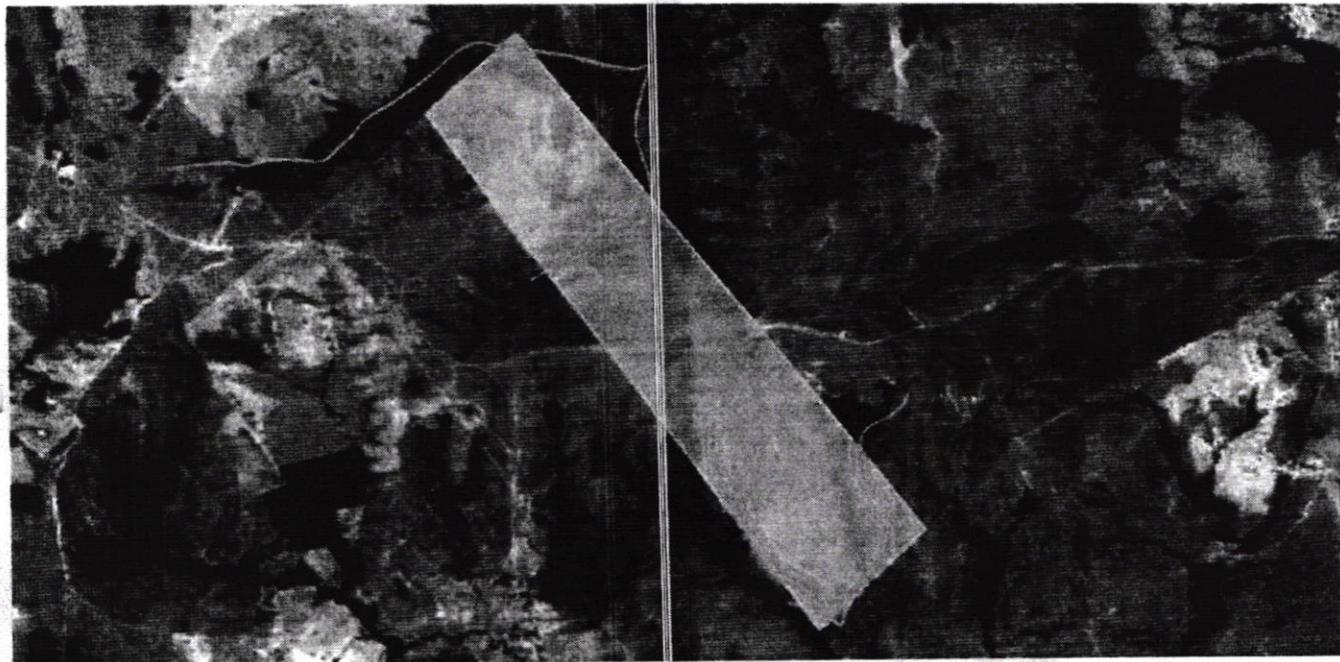
RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Status: ATIVO

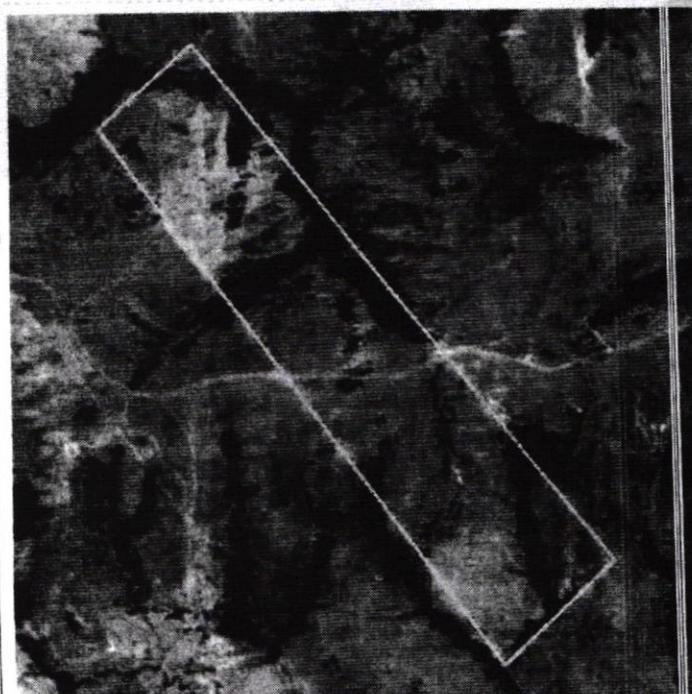
CARTO: 121012

Registro no CAR: TO-1707207-2A14.48B4.B4A7.446D.907C.9C2B.4B2C.B620

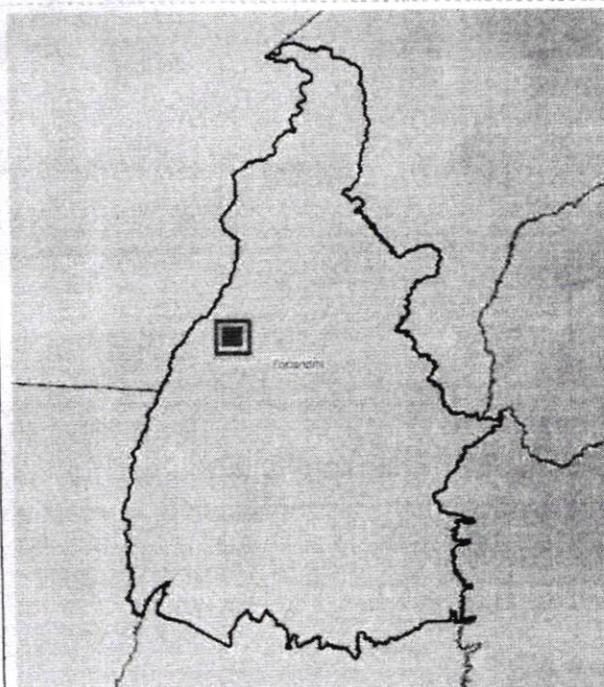
Mapa de Áreas do Imóvel nº 1



Mapa de Áreas do Imóvel nº 2



Localização





Instituto
Natureza do
Tocantins

Secretaria do
Meio Ambiente e
Recursos Hídricos



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Status: ATIVO

CAR/TO: 121012

Registro no CAR: TO-1707207-2A14.48B-4.B4A7.446D.907C.9C2B.4B2C.B620

Quadro de Áreas

Tipo da Área	Área(ha)	% Imóvel
<input type="radio"/> Área do Imóvel	194,03	100,0
<input type="radio"/> Área Consolidada	173,94	89,6%
<input checked="" type="radio"/> Remanescente de Vegetação Nativa	17,42	9,0%
<input type="radio"/> Área de Pousio	-	-
<input checked="" type="radio"/> Área de Infraestrutura Pública	-	-
<input checked="" type="radio"/> Área de Utilidade Pública	-	-
<input checked="" type="radio"/> Reservatório para Abastecimento ou Geração de Energia	-	-
<input checked="" type="radio"/> Entorno de Reservatório para Abastecimento ou Geração de Energia	-	-
Área de Servidão Administrativa Total	-	-
Área Líquida do Imóvel	194,03	100,0
<input checked="" type="radio"/> Área de Uso Restrito para declividade de 25 a 45 graus	-	-
<input checked="" type="radio"/> Área de Uso Restrito para regiões pantaneiras	-	-
<input checked="" type="radio"/> Curso d'água natural de até 10 metros	6,37	3,3%
<input checked="" type="radio"/> Curso d'água natural de 10 a 50 metros	-	-
<input checked="" type="radio"/> Curso d'água natural de 50 a 200 metros	-	-
<input checked="" type="radio"/> Curso d'água natural de 200 a 600 metros	-	-
<input checked="" type="radio"/> Curso d'água natural acima de 600 metros	-	-
<input checked="" type="radio"/> Lago ou lagoa natural	-	-
<input checked="" type="radio"/> Nascente ou olho d'água perene	0,00	0,0%
<input checked="" type="radio"/> Reservatório artificial decorrente de barramento ou represamento de cursos	-	-
<input checked="" type="radio"/> Manguezal	-	-
<input checked="" type="radio"/> Restinga	-	-
<input checked="" type="radio"/> Vereda	-	-
<input checked="" type="radio"/> Área com altitude superior a 1.800 metros	-	-
<input checked="" type="radio"/> Área de declividade maior que 45 graus	-	-
<input checked="" type="radio"/> Borda de chapada	-	-
<input checked="" type="radio"/> Área de topo de morro	-	-
Hidrografia do Imóvel	2,66	1,4%
Área de Uso Restrito Total	-	-
<input type="radio"/> APP	15,84	8,2%
<input checked="" type="radio"/> APP segundo art. 61-A da Lei 12.651 de 2012	-	-
APP a Preservar	15,84	8,2%
APP Antropizada	0,00	0,0%
APP sem Vegetação	0,00	0,0%
<input checked="" type="radio"/> Reserva Legal Proposta	-	-
<input checked="" type="radio"/> Reserva Legal Averbada	-	-
<input checked="" type="radio"/> Reserva Legal Aprovada e não Averbada	-	-
Área de Reserva Legal Total	-	-
ARL Antropizada	-	-
ARL com Vegetação	-	-

(*) Os percentuais de Reserva Legal são calculados com relação à Área Líquida do Imóvel.





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	1467-2015-F
INTERESSADO	Marivânia Fernandes Santiago

DESPACHO Nº 168/2020

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por Marivânia Fernandes Santiago, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



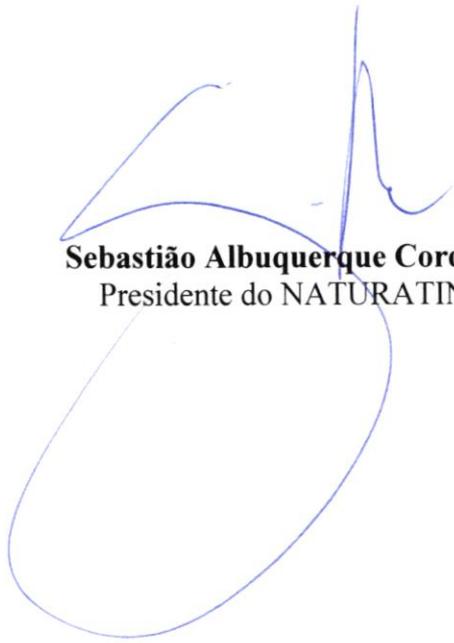
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

(...)

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2020.



Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

23/07/2015

REMESSA: PROCESSO Nº: 1464-2015-F

Nº REMESSA	DE DEPARTAMENTO:	DATA REMESSA	PARA DEPARTAMENTO:	RECEBIDO	DESPACHO
19194-2015	GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	08/07/2015	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	10/07/2015	ANALISE
16399-2015	GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PUBLICO - TRIAGEM	03/06/2015	GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	08/06/2015	PROC. ENC. PARA ANÁLISE
14924-2015	SUPERVISÃO DE ESCRITORIO REGIONAL - PARAÍSO DO TOCANTINS	25/05/2015	GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PUBLICO - TRIAGEM	03/06/2015	ENCAMINHO OS PROCESSOS Nº 1464-2015-F, 1467-2015-F, 1472-2015-F E 1471-2015-F A GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL.

Colunas Ordenação

Sair

23/7/2015 as 10:11:40 AM

PESQUISA RECEBIDA DE SPACHAL

10/07/2015 ANALISE Imprimir

Exportação

Colunas

Ordenação

DOCUMENTO DE ORIGEM **TIPO DOCUMENTO** **NOME REQUERENTE**

DOCUMENTO

Nº PROCESSO => 1472-2015-F

08/06/2015 PROC. ENC. PARA ANÁLISE

122206-2015

AUTO DE INFRAÇÃO VANDERLEI RICARDO BORDIGNON

AL

1 [1 a 1 de 1] Visualizar 5

03/06/2015 ENCAMINHO OS PROCESSOS Nº

1464-2015-F, 1467-2015-F, 1472-2015-F E

1471-2015-F A GERÊNCIA DE

FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE

AMBIENTAL.

[3 de 3]

23/07/2015

REMESSA: PROCESSO Nº: 1471-2015-F

Nº REMESSA	DE DEPARTAMENTO:	DATA REMESSA	PARA DEPARTAMENTO:	RECEBIDO	DESPACHO
19194-2015	GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	08/07/2015	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	10/07/2015	ANALISE
16399-2015	GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PUBLICO - TRIAGEM	03/06/2015	GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	08/06/2015	PROC. ENC. PARA ANÁLISE
14924-2015	SUPERVISÃO DE ESCRITORIO REGIONAL - PARAÍSO DO TOCANTINS	25/05/2015	GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PUBLICO - TRIAGEM	03/06/2015	ENCAMINHO OS PROCESSOS Nº 1464-2015-F, 1467-2015-F, 1472-2015-F E 1471-2015-F A GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL.

23/07/2015 10:12

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005625

Processo nº: 2020/39001/000021

Interessado: Marivânia Fernandes Santiago

Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS

Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA

Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA

Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração nº 121005

DESPACHO Nº 018/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 1467-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 121005, aplicado no dia 18/05/2015.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME

Assessoria de Unidade Colegiadas



Documento foi assinado digitalmente por JAMILA LEIME em 04/11/2020 10:59:49.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 88F4A82900A7AF7D.